

Universidade Federal de Minas Gerais  
Faculdade de Direito  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Ana Clara Passos Presciliano

**A arquitetura do capital: expressão dialética do direito na Crítica da Economia Política  
de Karl Marx**

**Belo Horizonte**

**2021**

Ana Clara Passos Presciliano

**A arquitetura do capital: expressão dialética do direito na Crítica da Economia Política  
de Karl Marx**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial à obtenção do título de mestre na Linha de Pesquisa “História, Poder e Liberdade” e Área de Estudos “Modernidade e resistência: direito, política e justiça à luz do marxismo e de outras abordagens críticas”, sob orientação do Prof. Dr. David F. L. Gomes.

**Belo Horizonte**

**2021**

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

P928a Presciliano, Ana Clara Passos  
A arquitetura do capital [manuscrito]: expressão dialética do direito na Crítica da Economia Política de Karl Marx / Ana Clara Passos Presciliano. - 2021.  
126 f.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.  
Bibliografia: f. 124 - 126.  
1. Direito - Teses. 2. Economia marxista - Teses. 3. Capital (Economia) - Teses. I. Gomes, David Francisco Lopes. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 335.51



DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA  
BEL<sup>a</sup>. ANA CLARA PASSOS PRESCILIANO

Aos dezesseis dias do mês de agosto de 2021, às 14h00, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes (orientador da candidata/UFMG); Profa. Dra. Taylisi Leite (UFPA) e Prof. Dr. Vitor Bartoletti Sartori (UFMG), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Dissertação de Mestrado da **Bel<sup>a</sup>. ANA CLARA PASSOS PRESCILIANO**, matrícula nº2019659152, intitulada: "**A ARQUITETURA DO CAPITAL: EXPRESSÃO DIALÉTICA DO DIREITO NA CRÍTICA DA ECONOMIA POLÍTICA DE KARL MARX**". Os trabalhos foram iniciados pelo orientador da candidata, Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes, que, após breve saudação, concedeu a candidata o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra à Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Taylisi Leite, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Taylisi Leite, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Vitor Bartoletti Sartori e David Francisco Lopes Gomes. Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando a mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito a candidata tendo se verificado o seguinte resultado:

**Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes (orientador da candidata/UFMG)**

**Conceito:** Aprovada – nota 100.

**Profa. Dra. Taylisi Leite (UFPA)**

**Conceito:** Aprovada – nota 100

**Prof. Dr. Vitor Bartoletti Sartori (UFMG)**

**Conceito:** Aprovada – nota 100

A Banca Examinadora considerou a candidata **aprovada**, com nota **100**. Nada mais havendo a tratar, o Professor Doutor David Francisco Lopes Gomes, orientador da candidata, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Fernanda Bueno de Oliveira, Servidora Pública Federal lotada no PPG Direito da UFMG, mandei lavrar a presente ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

**BANCA EXAMINADORA:**

David Francisco Lopes  
Gomes:07308975673

Assinado de forma digital por David  
Francisco Lopes Gomes:07308975673  
Dados: 2021.08.17 10:21:33 -03'00'

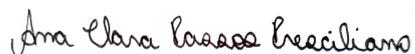
**Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes (orientador da candidata/UFMG)**



**Profa. Dra. Taylisi Leite (UFPA)**



**Prof. Dr. Vitor Bartoletti Sartori (UFMG)**



**- CIENTE: Ana Clara Passos Presciliano (Mestranda)**

**RESUMO:** O trabalho busca analisar o caráter dialético ou dúplice do direito no Livro I d'O Capital de Karl Marx, a fim de demonstrar que ele pode ao mesmo tempo reproduzir a lógica do capital, mas também fazer frente a tal lógica. Para isso, serão apresentados no capítulo primeiro os pressupostos fundamentais da Crítica da Economia Política de Karl Marx, pincelando os aspectos presentes nos Livros I, II e III d'O Capital que foram considerados pertinentes para o desenvolvimento das demais questões analisadas, para então enveredar nos capítulos segundo e terceiro pelas passagens do Livro I d'O Capital que tratam do direito. Nesse meio tempo, serão abordadas obras de autores da chamada tradição marxista, tanto nacionais quanto estrangeiros, em que a discussão promovida se faz presente. Debruçando-nos sobre eles e também sobre as passagens do Livro I d'O Capital, será possível apresentar no capítulo quarto o que se defende enquanto o caráter dúplice do direito, mas não sem antes conceituar a noção de dialética na obra marxiana, contando mais uma vez com o auxílio dos escritos de autores marxistas sobre a temática. Após tal percurso será demonstrada a hipótese de que o trato do direito por K. Marx é mais tenso e permeado por meandros do que o normalmente assumido pela tradição marxista, afastando as leituras unilaterais e aquelas que atribuem uma centralidade ao direito dentro do modo de produção capitalista. Por fim, destacar-se-á a que rechaçar o direito e a sua relevância na análise dos fenômenos sociais e delimitar o seu papel a um mero instrumento do capital para alcançar os seus desígnios, ou então reduzir o escopo do seu estudo à necessidade de sua superação, colocando o fim da sociedade capitalista como requisito para qualquer avanço social, em nada (ou muito pouco) contribui tanto para o debate sobre o tema quanto para a situação presente dos trabalhadores e trabalhadoras. Isso porque as demandas diárias e a necessidade de subsistência são atuais e urgentes, e não podem aguardar a superação do modo de produção capitalista, o que não quer dizer de forma alguma que o direito em si é suficiente para suprir essas demandas, e nem que a luta pela transformação da sociedade seria de menor importância, muito pelo contrário. Desde a introdução do texto consta o alerta de que o seu objetivo não é superestimar a função do direito, cientes da afirmação de Marx de que as revoluções não se fazem por meio de leis, e nem que a luta revolucionária deveria ser deixada de lado em prol das lutas por direitos. A ressalva que se faz é que as lutas por direitos não excluem a luta revolucionária, mas apenas visam assegurar que esse processo se dê mantendo um patamar digno de condições de vida para os seus participantes e afetados.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO; ECONOMIA; MARXISMO.

**ABSTRACT:** The work seeks to analyze the dialectical or dual character of law in Book I of Karl Marx's Capital, in order to demonstrate that it can at the same time reproduce the logic of capital, but also confront such logic. For this, in the first chapter, the fundamental assumptions of Karl Marx's Critique of Political Economy will be presented, brushing the aspects present in Books I, II and III of Capital that were considered relevant for the development of the other issues analyzed, and then move on in the second and third chapters by the passages of Book I of Capital dealing with law. In the meantime, works by authors of the so-called Marxist tradition, both national and foreign, in which the discussion promoted is present, will be addressed. Leaning on them and also on the passages of Book I of O Capital, it will be possible to present in chapter four what is defended as the dual character of law, but not without first conceptualizing the notion of dialectic in the Marxian work, telling more once with the help of the writings of Marxist authors on the subject. After this journey, the hypothesis that K. Marx's treatment of law is more tense and permeated by intricacies than what is normally assumed by the Marxist tradition will be demonstrated, moving away from unilateral readings and those that attribute a centrality to law within the mode of production. capitalist. Finally, it will be highlighted the one that rejects the law and its relevance in the analysis of social phenomena and delimits its role to a mere instrument of capital to achieve its purposes, or else reduce the scope of its study to the need to its overcoming, placing the end of capitalist society as a requirement for any social advance, does nothing (or very little) contribute so much to the debate on the subject as to the present situation of workers. This is because the daily demands and the need for subsistence are current and urgent, and they cannot wait to overcome the capitalist mode of production, which in no way means that the law itself is sufficient to meet these demands, nor that the struggle for the transformation of society would be of lesser importance, quite the opposite. Since the introduction of the text, there is a warning that its objective is not to overestimate the function of law, aware of Marx's statement that revolutions are not made through laws, nor that the revolutionary struggle should be left aside in for the struggles for rights. The caveat is that the struggles for rights do not exclude the revolutionary struggle, but only aim to ensure that this process takes place maintaining a decent standard of living conditions for its participants and affected.

**KEYWORDS:** LAW; ECONOMY; MARXISM.

## Agradecimentos

Esta dissertação é fruto de uma pesquisa iniciada ainda na Universidade Federal de Lavras durante a graduação em Direito e sem dúvidas contribuiu para formar a sua autora tanto enquanto pesquisadora quanto indivíduo apto a refletir sobre a realidade circundante. As muitas reflexões e diálogos provenientes dos processos de leitura e redação envolveram uma série de pessoas, as quais inevitavelmente não conseguirei agradecer como gostaria apenas nesta oportunidade. Ainda assim não poderia deixar de tentar fazê-lo da melhor forma possível. Apenas já anuncio de antemão que mesmo sendo breve a citação de cada pessoa envolvida, as contribuições se estendem muito mais além do que poderia ser expressado aqui

Em primeiro lugar, preciso agradecer ao meu orientador, o Prof. Dr. David F. L. Gomes, por ser o maior incentivador da minha condição de pesquisadora, pois foram inúmeros os obstáculos que eu mesma coloquei para fundamentar a minha vontade de desistir. Sem os puxões de orelha e as reuniões de rumo na vida, sem dúvidas esta dissertação e o mestrado como um todo não seriam possíveis.

Agradeço a ele mais uma vez por ter fundado o Núcleo de Estudos “Direito, Modernidade e Capitalismo” na Universidade Federal de Lavras, onde me graduei e pude construir a minha visão de mundo, bem como despertar o meu interesse pela pesquisa.

Aproveitando o ensejo, expresso a minha admiração e agradecimento pelos integrantes do Núcleo de Estudos “Direito, Modernidade e Capitalismo”, especialmente aos “fundadores” Felipe Capareli, Maria Carolina Fernandes Oliveira, Rayann K. Massahud de Carvalho e Tales Resende de Assis, por todos os momentos de estudos e descontração ao longo desses seis anos de trajetória. Aos membros mais recentes também deixo o meu agradecimento, pois, apesar do contato ter sido menor, ainda assim foi marcante.

Ao Tales Resende, por compartilhar comigo as angústias e alegrias que só a pesquisa acadêmica é capaz de trazer, além de deixar o cotidiano mais feliz e positivo. Acima de tudo, agradeço pela companhia diária e suporte incondicional.

À Maria Carolina, pelas pacientes conversas e conselhos, bem como pelo companheirismo que vai muito além da academia.

Ao Rayann, por circular comigo incontáveis dias pela UFLA enquanto carregávamos os nossos “O Capital” pelas aulas e reuniões afora, sempre disposto a discutir conceitos e tomar um merecido e necessário café acompanhado de um pedaço de bolo.

Ao Felipe, por tornar qualquer ambiente mais leve e divertido, e compartilhar os sabores e dissabores que envolvem a academia.

Agradeço também ao professor Vitor Sartori por ser um grande interlocutor quanto ao tema de pesquisa, além de um conselheiro na delimitação do seu escopo, bem como participação nas bancas de qualificação e defesa e ao professor Leonardo de Deus, cujos apontamentos na banca de qualificação foram cruciais para o desenvolvimento posterior do trabalho.

Não poderia deixar de mencionar também os servidores da secretaria da Faculdade, principalmente o Saul, que sempre esteve à disposição para sanar todas as dúvidas imagináveis, com admirável paciência.

Por último, mas definitivamente não menos importante, agradeço e exalto a minha família, notadamente minha mãe Marli e meu irmão Ricardo, por todo o carinho, respeito, incentivo e dedicação, sem os quais os meus estudos (e toda a minha vida e felicidade como um todo) não seriam possíveis. Vocês são o meu exemplo de altruísmo.

Ao Ricardo e à Marli, por trilharem ao meu lado o caminho até aqui.

*A crítica arrancou as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem suporte grilhões desprovidos de fantasias ou consolo, mas para que se desvencilhe deles e a flor viva desabroche.*  
- Karl Marx

## Sumário

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	10
1. CAPÍTULO I - A arquitetura do capital: noções fundamentais da Crítica da Economia Política de Karl Marx.....	13
1.1. O processo de produção.....	14
1.2. O processo de circulação.....	28
1.3. A lei da queda tendencial da taxa de lucro .....	36
2. CAPÍTULO II – O direito enquanto expressão da lógica do capital .....	39
2.1. O Livro I d’O Capital e as passagens em que o direito reproduz a lógica do capital .....	40
2.1.1. A acumulação primitiva e o caráter ilusório da igualdade e da liberdade das noções jurídicas.....	40
2.1.2. A transição da manufatura para a grande indústria e o surgimento da legislação fabril.....	54
2.1.3. As leis fabris e a deterioração das condições de vida da classe trabalhadora - o trabalho domiciliar, infantil e feminino.....	59
2.2. Autores da tradição marxista .....	70
3. CAPÍTULO III – O direito enquanto instrumento apto a fazer frente à dominação do capital ....	79
3.1. O Livro I d’O Capital e as passagens em que o direito é capaz de fazer frente ao capital .....	80
3.1.1. A criação de uma jornada normal de trabalho: o direito enquanto barreira social intransponível e freio racional na exploração capitalista .....	80
3.1.2. O caráter nivelador do capital e o papel do direito enquanto um pontapé inicial na luta da classe trabalhadora pelo poder político .....	90
3.2. Autores da tradição marxista .....	97
4. CAPÍTULO IV - O caráter dúplice do direito .....	103
4.1. Conceituação – a dialética na obra marxiana.....	104
4.2. O caráter dúplice do direito propriamente .....	115
4.2.1. Uma crítica à centralidade do direito e às leituras unilaterais.....	116
CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS.....	122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	124

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente o escopo da pesquisa de mestrado abrangia os Livros I, II e III d'O Capital, bem como os Grundrisse e as Teorias da Mais-Valia. Ocorre que, conforme se deu o seu desenvolvimento, mostrou-se indispensável um recorte mais adequado ao tema, a fim de evitar o risco de tratar muito superficialmente as questões abordadas. Por consequência, o Livro I d'O Capital e as passagens respectivas nos Grundrisse foram escolhidos como o enfoque central, ainda que alguns elementos pontuais das demais obras citadas anteriormente fossem suscitados.

Tal escolha se deu por algumas razões específicas. De antemão, a fim de evitar quaisquer mal entendidos, cumpre ressaltar que não se objetiva aqui criar nenhum tipo de hierarquia entre as obras, pois todas elas são igualmente importantes dentro do arcabouço teórico de K. Marx.

Nesse sentido, a primeira das razões diz respeito à qualidade do trabalho que poderia ser desenvolvido com o tempo proporcionado pelo mestrado. As obras da Crítica da Economia Política de K. Marx são notavelmente extensas, e mesmo com o escopo da pesquisa estando voltado ao trato do direito, ainda assim as passagens sobre o tema são inúmeras. Desse modo, como pude perceber ao longo do tempo, principalmente contando com os conselhos dos professores Vitor Sartori e Leonardo de Deus, propor um estudo detalhado dos papéis exercido pelo direito nos Grundrisse, nos três volumes d'O Capital e nas Teorias da Mais-Valia é, quiçá, o trabalho de uma vida, não cabendo, obviamente, nos dois anos do mestrado. Na tentativa de produzir, então, um trabalho satisfatório, o recorte se mostrou indispensável.

Uma segunda questão é o grau de abstração do Livro I. Conforme revelado pelo próprio Marx em seu prefácio da primeira edição, o modo de exposição adotado para expor a arquitetura do capital foi o de iniciar pelas figuras mais abstratas, como os desdobramentos da mercadoria, até chegar às mais concretas, como as crises e as formas de apresentação do capital.<sup>1</sup> Realizar o caminho inverso poderia conduzir ao mesmo erro cometido pelos teóricos da Economia Política. Assim, considerando ser este um trabalho de formação, iniciar a trajetória acadêmica na pós-graduação com a obra mais abstrata do autor em estudo se mostra coerente por permitir

---

<sup>1</sup> Conforme aduz Jorge Grespan em sua obra "O negativo do Capital", "O projeto marxiano de apresentação, assim, depende de que se apreenda o 'fundamento' da economia capitalista – o valor e o capital enquanto valor que se valoriza – como algo contraditório, gerando daí um processo pelo qual a contradição se 'desenvolve' para abarcar o conjunto das relações econômicas como uma totalidade na qual cada forma se liga à outra enquanto 'forma de manifestação' da contradição todo-abrangente. É neste ponto que Marx se aproxima do conceito hegeliano de *exposição*, ao mesmo tempo em que busca se desembaraçar dos elementos *idealistas* que a exposição implicaria na filosofia especulativa de Hegel, para afirmar a possibilidade de uma 'dialética materialista'". (GRESPLAN, 2012, p. 30)

a apreensão das suas categorias fundamentais, e assim, obter as ferramentas necessárias para analisar a sociedade em sua máxima concretude em momento posterior.

Ainda, se tratando do único volume d'O Capital que Marx publicou em vida, ele é sem dúvida aquele que mais permite ter contato direto com os objetivos traçados pelo autor, o qual era reconhecidamente muito rigoroso com os seus trabalhos. Isso é reforçado inclusive pelo fato de que o próprio Livro I foi editado muitas vezes antes de ser definitivamente publicado, e a cada nova edição ou tradução o autor fez questão de revisitá-la.

Também é importante demonstrar que o Livro I não se resume ao seu capítulo segundo, o qual recebe o maior enfoque da obra por parte de alguns autores como Evgeny Pachukanis e alguns dos seus estudiosos, apresentando contribuições preciosas também nos demais capítulos.

Mas cabe também dar um passo atrás para responder a um questionamento que este trabalho pode suscitar: por que utilizar a obra de Karl Marx já no século XXI, ainda mais no que se refere ao trato do direito? Com relação a isso, cumpre destacar que o conjunto da obra produzida por Karl Marx resvalou e ainda resvala de forma inegável nas Ciências Sociais, por conta da riqueza da sua análise do modo de produção capitalista e dos outros temas tratados em obras produzidas em contextos históricos específicos, frutos de anos de dedicação árdua. Mesmo passados tantos anos da publicação de suas obras, o autor ainda é tido como um dos mais influentes da história.

No que tange ao direito, a Crítica da Economia Política apresenta diversas contribuições que permitem pensar o direito de forma alternativa daquela desenvolvida tradicionalmente no campo da dogmática jurídica, e mais especificamente o Livro I é muito bem sucedido nessa missão, tanto em suas passagens com caráter mais histórico quanto naquelas notadamente econômicas (diferenciação essa que não é estanque, mas sim apenas exemplificativa). E isso sem dúvidas merece destaque: o direito é analisado enquanto está inserido na sociedade, como fruto da luta de classes desenvolvida diariamente no âmago da sociedade capitalista.

Todavia, no ramo do direito, a utilização da obra marxiana ainda é incipiente, causando divergências até mesmo dentro da tradição marxista, que centra o debate majoritariamente em duas correntes: aqueles e aquelas que o leem enquanto um mero instrumento de dominação, em contraposição aos que se mostram demasiadamente otimistas em seu trato.

Em meio a esse cenário, a presente pesquisa pretende se desvincular dos posicionamentos dominantes até o momento e contribuir para o debate propondo que o trato do direito na obra marxiana, principalmente no conjunto de textos conhecidos como a Crítica da

Economia Política de Karl Marx<sup>2</sup>, principal referência do trabalho que se apresenta, o direito é tratado ao mesmo tempo enquanto expressão do capital mas também ferramenta apta a fazer frente a ele.

Essa conclusão foi extraída principalmente através do estudo do Livro I d'O Capital e também das passagens dos Grundrisse a ele referentes, obras que somadas são capazes de criar um panorama amplo do caráter dúplice do direito, por contarem com uma imensa gama de referências sobre o tema.<sup>3</sup> Sendo assim, conforme será demonstrado no decorrer do trabalho, as variadas referências analisadas são capazes de alçar o direito a uma posição de análise que demonstra o seu caráter multifacetado, longe da típica leitura dualista predominante.

A fim de construir o percurso necessário para desaguar na conclusão apresentada acima, primeiramente serão apresentados os pressupostos fundamentais da Crítica da Economia Política para, então, adentrar mais propriamente no trato do direito, seja enquanto expressão do capital, conforme será tratado no capítulo segundo, ou então nos papéis que assume para além dele, faceta destrinchada no capítulo terceiro. Partindo desse percurso, demonstrar-se-á mais propriamente a tensão que permeia o direito e os papéis assumidos enquanto expressão da dominação de classe e resistência a ela.

Ao final, se espera comprovar a hipótese de que a perspectiva de Marx quanto ao direito no Livro I d'O Capital é mais tensa e permeada por meandros do que o comumente assumido por autores canônicos da tradição marxista, como E. Pachukanis e Bernard Edelman. Ou seja, o direito aparece, em momentos variados, tanto como expressão do capital, reforçando uma dominação de classe fundada na base econômica da sociedade, quanto como possibilidade de enfrentamento dessa lógica – ainda que tal possibilidade não possa ser superdimensionada.

Quanto a esse superdimensionamento, cabe um alerta ao leitor: de forma alguma haverá no presente texto uma defesa irrestrita do direito. Essa perspectiva seria ingênua a ponto de beirar a canalhice. Em todos os momentos o direito é colocado apenas enquanto um

---

<sup>2</sup> A Economia Política é uma disciplina ou ciência que se desenvolveu ao longo dos séculos XVIII e XIX, e constituiu-se como o estudo da Economia enquanto uma categoria social mais ampla, ou seja, interessou-se por explicar como a produção, a circulação e o consumo de bens influenciavam as relações sociais que as permeavam, criando uma interpenetração entre Economia e Política. Como principais expoentes é possível citar Adam Smith, David Ricardo e Thomas Malthus, que tratavam de temas como a divisão social do trabalho, o direito à propriedade privada e a dinâmica do mercado, bem como o papel que o Estado deveria desempenhar na economia. Dentro da Economia Política, podemos destacar também o papel que Adam Smith e David Ricardo representaram na sistematização inicial da teoria do valor, buscando explicitar as relações entre valor e trabalho, além da importância da divisão do trabalho para o aumento da produção de bens materiais e geração de riqueza. A partir do estudo dessas teorizações, Marx pôde formular a sua Crítica da Economia Política, apontando os erros que os referidos autores cometeram, a começar pelos equívocos fundamentais no que tange à teoria do valor, o que é largamente exposto no O Capital.

<sup>3</sup> Não se exclui aqui, obviamente, a relevância dos Livros II e III da mesma obra, todavia, o recorte foi necessário a fim de tratar mais detidamente das variadas facetas atribuídas ao direito no Livro I.

instrumento, e por isso algo passível de apropriação e destinação específica, dependendo do interesse envolvido. Contudo, isso não tira a sua complexidade. Conforme será demonstrado no capítulo quarto, ele é construído dialeticamente ao longo da história e se mostra internamente contraditório.

A fim de ser o mais fiel possível ao autor aqui estudado e também à obra analisada, sempre que possível será utilizado o recurso de trazer citações diretas, o que contribui para o contato do leitor com o texto original e para que ele ou ela possa tirar as suas próprias conclusões das passagens analisadas.

Finalmente, o que este trabalho busca fazer é introduzir um “porém” na afirmação unilateral de que o direito ou forma jurídica seria um mero reflexo da forma mercadoria, a fim de demonstrar que no Livro I d’O capital Marx trata do tema de uma maneira não estanque.

## **1. CAPÍTULO I - A arquitetura do capital: noções fundamentais da Crítica da Economia Política de Karl Marx**

A fim de cumprir os objetivos do presente trabalho, é premente, em primeiro lugar explicitar os pressupostos fundamentais da Crítica da Economia Política de Karl Marx, para depois adentrar propriamente na discussão do caráter dúplice do direito no Livro I d’O Capital. Para isso, o caminho a ser trilhado partirá do conceito de mercadoria, escolhido pelo próprio autor para iniciar a sua exposição d’O Capital<sup>4</sup>, perpassando por diversos conceitos até desaguar

---

<sup>4</sup> O método utilizado por Marx para tecer suas críticas à economia política é esclarecido já no Prefácio da Primeira Edição d’O capital, pois um dos pontos centrais atacados por ele é o de que a Economia Política erra já na exposição e definição dos seus conceitos, pois inicia as análises pelas “[...] formas muito mais complexas e plenas de conteúdo. Por quê? Porque é mais fácil estudar o corpo desenvolvido do que a célula que o compõe”. (MARX, 2013, p. 78). Ou seja, Marx defende a necessidade de se começar o estudo da sociedade pelas estruturas mais elementares, pois só assim é possível juntar as peças necessárias para a compreensão do seu todo. Indispensável lembrar também a introdução metodológica de 1857 (MARX, 2011, p. 39), em que Marx trata da questão da abstração real: o método correto para analisar a sociedade não é aquele adotado pela economia política de iniciar a análise pelo real e concreto, chegando analiticamente aos conceitos mais abstratos, mas sim o caminho oposto, isso porque “O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade” (MARX, 2011, p. 54), assim, o concreto aparece como um processo de síntese, como resultado do pensamento, ainda que seja o ponto de partida efetivo, e também da intuição. Na via da economia política a representação plena é volatilizada em uma determinação abstrata, enquanto naquela defendida por Marx “as determinações abstratas levam à reprodução do concreto por meio do pensamento” (MARX, 2011, p. 54), e nesse ponto Marx polemiza com a interpretação idealista hegeliana: ascender do abstrato ao concreto é apropriar-se do concreto por meio do pensamento, mas de forma alguma é a gênese do concreto. Consequentemente, uma abstração real não seria apenas o resultado mental de se pensar a concretude, mas sim, o momento em que a categoria analisada se torna universalizável na sociedade e se desprende dos indivíduos, o que depende do desenvolvimento histórico. Isso significa que as próprias abstrações são produtos históricos. (MARX, 2011, p. 54). Ademais, a análise das categorias da sociedade burguesa, por se constituir enquanto “a mais desenvolvida e diversificada organização histórica da produção” (MARX, 2011, p. 58) permite analisar a organização e as relações de produção das formas de produção desaparecidas, já que a sociedade burguesa sobre elas se edificou e nela são

na lei tendencial da queda da taxa de lucro. Tendo tudo isso em mente, as ferramentas para identificar os papéis exercidos pelo direito estarão preparadas, permitindo continuar o percurso proposto.

Cabe ressaltar que a opção de Marx por iniciar a sua exposição d'O Capital pelo conceito de mercadoria - categoria, de acordo com ele, que constitui a forma elementar da sociedade capitalista, cuja concretude será demonstrada apenas no Livro III d'O Capital -, deixa clara a sua grandeza no arcabouço teórico do autor, como se observa:

A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece [*erscheint*] como uma “enorme coleção de mercadorias” e a mercadoria individual, por sua vez, aparece como sua forma elementar. Nossa investigação começa, por isso, com a análise da mercadoria. (MARX, 2013, p. 113).

Partindo dela, outros conceitos são construídos progressivamente, assim que devidamente compreendidos, com complexidade crescente, de forma a respeitar o modo de apresentação desenvolvido por Marx, o qual será melhor analisado no capítulo quarto. Ocorre que, como era de se esperar, não será possível abordar todos os conceitos tratados por Marx nas três obras d'O capital, razão pela qual foram pinçados aqueles indispensáveis para construir as bases do presente trabalho, conforme se passa a expor.

## **1.1. O processo de produção**

De antemão, é possível afirmar que a mercadoria tem um objetivo primordial: o de satisfazer necessidades humanas através da intervenção na natureza, sejam elas provenientes “do estômago ou da imaginação”<sup>5</sup>, ou seja, uma mercadoria nada mais é do que um objeto externo, o qual, através das suas propriedades, supre carências diversas da humanidade, “como ferro, papel etc” (MARX, 2013, p. 113), seja de forma direta, como meio de subsistência, ou indireta, enquanto meio de produção. (MARX, 2013, p. 113).

Tais objetos devem ser considerados em um duplo aspecto: o da qualidade e o da quantidade. O primeiro deles expressa o seu caráter útil, o que K. Marx chama de *valor de uso*. O valor de uso é sempre a forma natural com as suas características próprias, consistindo em uma atividade, um movimento, que tem sentido - a expressão qualitativa da mercadoria.

---

encontradas com frequência relações dessas formas precedentes, seja atrofiadas ou dissimuladas. Para aprofundar na questão do método e da estrutura utilizada por Marx em O Capital, consultar a obra de Roman Rosdolsky sobre o tema. (ROSDOLSKY, 2001).

<sup>5</sup> “A mercadoria é, antes de tudo, um objeto externo, uma coisa que, por meio de suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de um tipo qualquer. A natureza dessas necessidades – se, por exemplo, elas provêm do estômago ou da imaginação – não altera em nada a questão”. (MARX, 2013, p. 113).

Contudo, a fim de que as utilidades possam ser mensuradas, entra em jogo um outro conceito fundamental, qual seja, o *valor de troca*. (MARX, 2013, p. 114). O valor de troca é uma expressão quantitativa dos valores de uso, então, se o valor de uso é apenas a feição qualitativa da mercadoria, o valor de troca surge para quantificá-la e propiciar sua inserção nas relações de troca, a fim de que valores de uso de uma espécie sejam trocados por valores de uso de outra. Nisso temos que, ao se relacionarem reciprocamente, as mercadorias se expressam em outras, já que não conseguem fazê-lo isoladamente, como no caso de um dos exemplos utilizados no capítulo I do Livro I d'O Capital:

Tomemos, ainda, duas mercadorias, por exemplo, trigo e ferro. Qualquer que seja sua relação de troca, ela é sempre representável por uma equação em que uma dada quantidade de trigo é igualada a uma quantidade qualquer de ferro, por exemplo, 1 quarter de trigo = a quintais b de ferro. O que mostra essa equação? Que algo comum de mesma grandeza existe em duas coisas diferentes, em 1 quarter de trigo e em a quintais de ferro. Ambas são, portanto, iguais a uma terceira, que, em si mesma, não é nem uma nem outra. Cada uma delas, na medida em que é valor de troca, tem, portanto, de ser redutível a essa terceira. (MARX, 2013, p. 114).

Ou seja, qualquer mercadoria é capaz de se expressar em outras, seja trigo, ferro, casaco, ouro ou libra, todavia, o que torna todas iguais não é nenhuma dessas mercadorias em si mesmas, mas sim, uma terceira variável, com relação à qual todas são redutíveis: o fato de serem frutos do trabalho humano:

Na própria relação de troca das mercadorias, seu valor de troca apareceu-nos como algo completamente independente de seus valores de uso. No entanto, abstraindo-se agora o valor de uso dos produtos do trabalho, obteremos seu valor como ele foi definido anteriormente. O elemento comum, que se apresenta na relação de troca ou valor de troca das mercadorias, é, portanto, seu valor. A continuação da investigação nos levará de volta ao valor de troca como o modo necessário de expressão ou forma de manifestação do valor, mas este tem de ser, por ora, considerado independentemente dessa forma. (MARX, 2013, p. 114).

Do mesmo modo com que a mercadoria pode ser auferida quantitativa e qualitativamente, também o trabalho possui um duplo caráter, útil e abstrato. Por trabalho útil temos o labor exercido pelo padeiro, ferreiro, alfaiate e etc., os quais produzem valores de uso destinados a atender necessidades específicas. Já o abstrato diz respeito às horas socialmente necessárias para produzir qualquer mercadoria, não importando qual tipo de trabalho material aplicado. (MARX, 2013, p. 123). E a fim de que esse trabalho humano possa ser trocado de forma igualitária, é necessário abstrair o seu caráter útil, ou seja, ao ser inserido na relação de troca, não se trata mais do trabalho do agricultor, fiandeiro ou alfaiate, mas sim, de tal trabalho humano abstrato, deixando de lado as suas especificidades.

Tendo isso em mente, é possível tratar da variável comum entre as mercadorias, categoria intitulada por K. Marx enquanto *valor*. O valor nada mais é do que a objetivação ou materialização do trabalho humano abstrato contido na mercadoria, o qual se mede pelo seu tempo de duração, fracionado em padrões como horas, dias e assim sucessivamente. Diante disso, só podemos afirmar que um valor de uso ou um bem possui valor se nele está contido trabalho humano abstrato. (MARX, 2013, p. 116). Cumpre ressaltar, todavia, que o valor é uma determinação social que só se cola aos produtos do trabalho humano por conta da peculiaridade da produção social da sociedade capitalista.<sup>6</sup> Sendo assim, ele surge pelo fato de que a troca de mercadorias é a base da produção social no capitalismo (MARX, 2013, p. 116).

Já foi possível compreender até aqui que o valor de uso não determina o valor da mercadoria, servindo apenas enquanto seu suporte. Sem a presença do trabalho humano o valor de uso não possui valor, uma vez que esse vai ser determinado pelo tempo de trabalho gasto para produzi-lo. Assim sendo, é possível trazer à tona os principais exemplos utilizados por K. Marx no que tange a valores de uso sem valor, como o ar e a terra não trabalhada, visto que, isoladamente, sem conter trabalho humano de alguma espécie, esses recursos naturais não adentram na esfera da troca:

Uma coisa pode ser valor de uso sem ser valor. É esse o caso quando sua utilidade para o homem não é mediada pelo trabalho. Assim é o ar, a terra virgem, os campos naturais, a madeira bruta etc. Uma coisa pode ser útil e produto do trabalho humano sem ser mercadoria. Quem, por meio de seu produto, satisfaz sua própria necessidade, cria certamente valor de uso, mas não mercadoria. Para produzir mercadoria, ele tem de produzir não apenas valor de uso, mas valor de uso para outrem, valor de uso social. (MARX, 2013, p. 118).

No entanto, apesar de o valor expressar a quantidade de trabalho investida para produzir uma mercadoria, isso não quer dizer que quanto mais o trabalhador ou trabalhadora estender intencionalmente a sua jornada, tornando-se improdutivo ou improdutiva, maior será o valor investido nas mercadorias que produz. Há outro fator importante a ser considerado, qual seja,

---

<sup>6</sup> No que tange a esse ponto, há uma discussão interessante sobre se existiria um caráter trans histórico do capital. Autores como Jorge Grespan tendem a situá-lo historicamente, como se observa do seguinte trecho: “O capital não é a ‘encarnação de uma ideia eterna’; o modo com que o ‘trabalho que põe valor de troca (...) deve desembocar na produção que repousa no valor de troca’, isto é, o modo com que do valor emerge a produção capitalista, universalizadora das condições da produção de valor, mostra-se ‘só na realidade’ histórica específica em que ocorre tal emergência”. (...) A existência ‘dentro da esfera da circulação’ da mercadoria força de trabalho é o pressuposto social historicamente determinado que Marx integra à apresentação das categorias para obter a de capital, para poder completar a passagem de dinheiro a capital (...). Por isso, ele diz sobre o capital: ‘Suas condições de existência histórica não estão inteiramente presentes com a circulação de mercadorias e dinheiro. Ele surge apenas onde o proprietário de meios de produção e de vida encontra o trabalhador livre como vendedor de sua força de trabalho no mercado, e esta condição histórica abrange uma história mundial. O capital anuncia, desde o seu início, portanto, uma época do processo social de produção’”. (GRESPLAN, 2012, p. 88).

[...] para a produção de uma mercadoria, ela só precisa do tempo de trabalho em média necessário ou tempo de trabalho socialmente necessário. Tempo de trabalho socialmente necessário é aquele requerido para produzir um valor de uso qualquer sob as condições normais para uma dada sociedade e com o grau social médio de destreza e intensidade do trabalho. (MARX, 2013, p. 117).

Ora, para determinar o valor de forma universalizável, é necessário tornar a sua quantificação previsível, e o melhor meio para fazê-lo é determinar o tempo socialmente necessário para produzir uma mercadoria levando em conta um grau social médio de destreza e intensidade do trabalho.

Pois bem, já é sabido que as mercadorias são trocadas por conta da igualdade dos trabalhos aplicados entre elas, mas ainda não foi ultrapassada a simplicidade da equivalência entre valores de uso distintos. Sendo assim, para dar um passo além na exposição, mostra-se indispensável inserir mais um elemento no arcabouço conceitual que está sendo construído: a figura do equivalente universal. Conforme exposto anteriormente, as mercadorias comparam-se entre si através da quantidade de trabalho investido na sua produção. Todavia, seria demasiadamente dispendioso portar braças de linho constantemente, por exemplo, para obter outros produtos necessários à sobrevivência. Por conta disso, foram selecionadas historicamente algumas mercadorias que cumpririam a função de “equivalente universal” de todas as outras, sendo suficientemente fácil de ser fracionada na ocorrência da troca, como no caso do ouro. Com relação a isso, explana Marx:

Uma mercadoria só ganha expressão universal de valor porque, ao mesmo tempo, todas as outras expressam seu valor no mesmo equivalente, e cada novo tipo de mercadoria que surge tem de fazer o mesmo. Com isso, revela-se que a objetividade do valor das mercadorias, por ser a mera “existência social” dessas coisas, também só pode ser expressa por sua relação social universal [*allseitige*], e sua forma de valor, por isso, tem de ser uma forma socialmente válida. (MARX, 2013, p. 142).

Ao redor do ouro amalgamou-se “por meio do hábito social, a forma da permutabilidade direta e geral ou a forma de equivalente universal” (MARX, 2013, p. 145), tornando-o a forma-dinheiro por excelência. Ele passou a atuar, também, como medida de valor e padrão de preços das mercadorias, primeiro, por ser a encarnação social do trabalho humano e, segundo, por ser um peso metálico estipulado, já que se tornou uma unidade de medida. (MARX, 2013, p. 173).

No final das contas, resumidamente, o dinheiro é “A mercadoria que funciona como medida de valor e, desse modo, também como meio de circulação, seja em seu próprio corpo ou por meio de um representante” (MARX, 2013, p. 203), ou seja, a expressão geral do valor comum a todas as mercadorias e, da mesma maneira, “a expressão de valor relativa simples de

uma mercadoria” (MARX, 2013, p. 145) isolada enquanto forma-preço.<sup>7</sup> No que tange ao preço, por sua vez, ele nada mais é do que “a denominação monetária do trabalho objetivado na mercadoria” (MARX, 2013, p. 176), ou seja, a expressão do valor na mercadoria que já funciona como dinheiro.<sup>8</sup>

Mas há ainda uma importante questão a ser respondida: se a troca trata de quantidades iguais de trabalho, de onde vem a riqueza? Daí chega-se à conclusão de que a circulação não gera riqueza, de que o comércio, como sucessão de trocas tendencialmente equivalentes, não aumenta por si só a quantidade do valor trocado. Ao apenas aumentar a riqueza de algumas pessoas específicas, não é capaz de explicar o capitalismo global. Os capitalistas compram mercadorias pelo seu valor (D-M), vendem-nas pelo seu valor (M-D), e ainda assim retiram uma quantidade maior de valor da circulação. Esse é o grande desafio.

Primeiramente, é na esfera da circulação que as trocas são permanentemente efetuadas. Existem duas formas possíveis de pensar a circulação de mercadorias. A primeira é a venda de uma mercadoria para obtenção de dinheiro e posterior compra de outra mercadoria, o M-D-M. Essa é a circulação simples. A outra hipótese é o D-M-D’, a qual culmina em um ganho de dinheiro maior do que o inicialmente investido. Tal desdobramento é possível porque existe uma mercadoria capaz de gerar um valor maior do que o requerido para a sua produção: a força de trabalho.<sup>9</sup>

Nesse contexto, fazendo um recorte momentâneo a fim de demonstrar a extração de valor a partir da exploração da força de trabalho, cabe analisar um dia de labor de um obreiro. Suponhamos que a jornada de trabalho designada ao empregado seja de oito horas diárias. De

---

<sup>7</sup> Marx coloca o dinheiro como a primeira forma de manifestação do capital e enquanto o produto final da circulação, que seria, por sua vez, o ponto de partida do capital. Também sobre o tema afirma o seguinte: “Historicamente, o capital, em seu confronto com a propriedade fundiária, assume invariavelmente a forma do dinheiro, da riqueza monetária, dos capitais comercial e usurário. Mas não é preciso recapitular toda a gênese do capital para reconhecer o dinheiro como sua primeira forma de manifestação, pois a mesma história se desenrola diariamente diante de nossos olhos. Todo novo capital entra em cena - isto é, no mercado, seja ele de mercadorias, de trabalho ou de dinheiro - como dinheiro, que deve ser transformado em capital mediante um processo determinado”. (MARX, 2013, p. 223).

<sup>8</sup> Uma discussão interessante neste ponto é a questão da possibilidade de incongruência quantitativa entre preço e valor, em que o preço pode deixar de ser expressão do valor, mesmo que o dinheiro seja nada mais que a forma de valor das mercadorias. Um ótimo exemplo utilizado por Marx é: “Assim, coisas que em si mesmas não são mercadorias, como a consciência, a honra etc. podem ser compradas de seus possuidores com dinheiro e, mediante seu preço, assumir a forma mercadoria, de modo que uma coisa pode formalmente ter um preço mesmo sem ter valor”. (MARX, 2013, p. 177). Por outro lado, ele afirma que tal incongruência não é um defeito dessa forma, mas sim, justamente aquilo que a torna a forma adequada a “um modo de produção em que a regra só se pode impor como a lei média do desregramento que se aplica cegamente” (MARX, 2013, p. 177). A distinção entre preço e valor é retomada e aprofundada no livro III d’O Capital.

<sup>9</sup> Por força de trabalho, K. Marx entende como “o conjunto das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade [Leiblichkeit], na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo”. (MARX, 2013, p. 242).

antemão, cumpre destacar que a mercadoria força de trabalho, assim como qualquer outra, possui custos relativos à sua produção – no caso do ser humano, alimentação, vestuário, abrigo e etc., algo que K. Marx intitula *trabalho necessário*<sup>10</sup>. Isso quer dizer que para se tornar economicamente viável, é indispensável que o trabalhador pague pelos custos referentes a sua manutenção durante a jornada de trabalho, e o pagamento desses custos se dá através da “cessão” da sua mão de obra por uma fração de tempo determinada, a qual tomaremos, a título de exemplo, o montante de quatro horas diárias. Nesse sentido, em oito horas, o trabalhador paga o que custou em quatro, enquanto as restantes são excedentes, identificadas pela rubrica *mais-trabalho*. Consequentemente, o valor produzido no período correspondente ao trabalho necessário apenas repõe ao capitalista aquilo que ele pagou pela força de trabalho.

Assim sendo, em contraposição aos meios de produção, que apenas transferem o seu valor para as mercadorias no decorrer do tempo<sup>11</sup>, a mercadoria força de trabalho gera uma quantidade de valor maior do que o seu próprio, o qual volta para o mercado e vai ser vendido como excedente. Ou seja, o capitalista compra a força de trabalho e os meios de produção,

---

<sup>10</sup> Trabalho necessário é aquela fração da jornada em que o trabalhador despende energia vital para retribuir ao capitalista os custos da sua produção. Isso se deve justamente ao fato de que no modo de produção capitalista a força de trabalho é uma mercadoria, ainda que seja a mercadoria por excelência – capaz de criar mais-valor –, então assim como as outras ela possui custos para que seja produzida, o que inclui os elementos citados acima, de alimentação, vestuário, abrigo, etc.: “Essa mercadoria existe em sua vitalidade. Para conservá-la de hoje para amanhã (...) o trabalhador tem que consumir uma massa determinada de meios de subsistência, repor o sangue consumido etc. Ele recebe só um equivalente”. (MARX, 2011, p. 254). Consequentemente, em linhas gerais, o trabalho necessário nada mais é que a conduta de, figurativamente, o próprio trabalhador pagar pela matéria-prima necessária para a sua produção, algo realizável somente porque a força de trabalho é uma mercadoria *específica*. Ainda, o fundamento da sociedade capitalista de divisão capital-trabalho só é possível porque o trabalho necessário não consome toda a jornada de trabalho, permitindo assim a apropriação do tempo excedente na forma de mais-valor, como se observa da seguinte passagem: “Se fosse necessária uma jornada de trabalho para manter vivo um trabalhador, o capital não existiria, porque a jornada de trabalho seria trocada por seu próprio produto e, portanto, o capital como capital não se valorizaria e, por isso, também não poderia se conservar. A autoconservação do capital é sua autovalorização. Se o capital também tivesse de trabalhar para viver, ele se conservaria não como capital, mas como trabalho. A propriedade de matérias-primas e instrumentos de trabalho seria apenas nominal; eles pertenceriam economicamente ao trabalhador da mesma maneira que pertenceriam ao capitalista, já que somente criariam valor para o capitalista na medida em que ele próprio fosse trabalhador. O capitalista não se relacionaria com as matérias-primas e os instrumentos de trabalho como capital, mas como simples matéria e meio de trabalho, como o faz o próprio trabalhador no processo de trabalho. Se, pelo contrário, é necessária, por exemplo, somente meia jornada de trabalho para conservar vivo um trabalhador por uma jornada de trabalho inteira, o mais-valor do produto resulta evidente, visto que, no preço, o capitalista pagou só meia jornada de trabalho e recebe, no produto, uma jornada de trabalho inteira em forma objetivada; por conseguinte, não deu nada em troca da segunda metade da jornada de trabalho. Não é a troca, mas unicamente um processo em que recebe, sem troca, tempo de trabalho objetivado, i.e., valor, que pode fazer dele um capitalista. A meia jornada de trabalho nada custa ao capital; em consequência, ele recebe um valor pelo qual não deu nenhum equivalente. E o aumento dos valores só pode se dar porque é obtido um valor acima do equivalente, portanto, porque um valor é criado. O mais-valor é, no fundo, valor para além do equivalente”. (MARX, 2011, p. 254/255)

<sup>11</sup> Marx discorre sobre o tema no capítulo 6 do Livro I, intitulado “Capital constante e capital variável”, explicando a forma como se dá a transferência de valor do meio de produção para a mercadoria, como se observa: “[...] no processo de trabalho, o valor do meio de produção só se transfere ao produto na medida em que o meio de produção perde, juntamente com seu valor de uso independente, também seu valor de troca. Ele só cede ao produto o valor que perde como meio de produção”. (MARX, 2013, p. 280).

realizando um “adiantamento” de valor a fim de que possa produzir, e esse valor não se conserva estável na circulação, mas acrescenta a si mesmo, na esfera da produção, um mais-valor ou valorização, aumentando de grandeza, por conta do valor adicional gerado pela mercadoria força de trabalho. A isso K. Marx denomina *mais-valor*, que nada mais é do que a quantidade de dinheiro inicialmente adiantado na produção acrescido de um incremento, como na fórmula  $D-M-D'$ , onde  $D' = D + \Delta D$ , em que  $\Delta D$  se refere a um excedente ao valor original. (MARX, 2013, p. 227).

Finalmente, produzindo a autovalorização do valor de forma sistêmica e não apenas localizada, como as trocas individuais do comerciante esperto, é possível que através da apropriação do mais-trabalho o capitalista produza riqueza na forma de capital.

A definição lógica do capital é, então, a de que ele é um movimento que permite a autovalorização do valor:

O capital, “em seu impulso desmedido de autovalorização”, define “a raiz do modo de produção capitalista, isto é, a autovalorização do capital” (MARX, 2013, p. 338): “o motivo que impulsiona e a finalidade que determina o processo de produção capitalista é a maior autovalorização possível do capital” (MARX, 2013, p. 553). (GOMES, 2016, p. 199).

A outra definição, de feição sociológica, preleciona que o capital é uma relação social na forma da compra e venda da força de trabalho, ou seja, para existir a troca mercantil e a sociedade capitalista, é necessária a transformação da força de trabalho em mercadoria, permitindo a autovalorização do valor.<sup>12</sup> No final das contas, é possível concluir que a “produção capitalista não é apenas produção de mercadoria, mas essencialmente produção de mais-valor”. (MARX, 2013, p. 406).

Até o momento foi possível compreender então que o valor de uma mercadoria é composto de uma quantidade determinada de trabalho abstrato que toma por suporte um valor de uso qualquer, bem como pela soma dos valores contidos em seus componentes, como a matéria prima e os meios de produção utilizados. No que se refere ao segundo caso, é possível falar em uma conservação do valor dos meios de produção através de sua transferência ao produto, que se dá durante a transformação dos meios de produção em produto mediado pelo trabalho. (MARX, 2013, p. 277). Todavia, seria equivocado afirmar que o obreiro trabalha duas

---

<sup>12</sup> Podemos concluir que o valor que se autovaloriza possui diversas formas de manifestação, o que leva a duas proposições, de acordo com o nosso autor: “[...] capital é dinheiro, capital é mercadoria”. (MARX, 2013, p. 230). E continua: “Na verdade, porém, o valor se torna, aqui, o sujeito de um processo em que ele, por debaixo de sua constante variação de forma, aparecendo ora como dinheiro, ora como mercadoria, altera sua própria grandeza e, como mais-valor, repele [abstösst] a si mesmo como valor originário, valoriza a si mesmo. Pois o movimento em que ele adiciona mais-valor é seu próprio movimento; sua valorização é, portanto, autovalorização. Por ser valor, ele recebeu a qualidade oculta de adicionar valor”. (MARX, 2013, p. 230).

vezes, uma para incrementar valor à mercadoria e outra para conservar/transferir os valores contidos na matéria prima e nos meios de produção utilizados durante o processo, uma vez que é somente através da criação de novo valor que ele conserva os anteriores. Contudo, como esses resultados são completamente distintos mas alcançados de uma única vez, é possível afirmar que tal duplicidade de resultado só pode se dar por conta da duplicidade simultânea de seu próprio trabalho: “um lado do trabalho tem de criar valor ao mesmo tempo que seu outro lado tem de conservar ou transferir valor”. (MARX, 2013, p. 277).

Esse fenômeno está ligado ao fato de que meios de produção e força de trabalho nada mais são do que “diferentes formas de existência que o valor do capital originário assume ao se despojar de sua forma-dinheiro e se converter nos fatores do processo de trabalho”. (MARX, 2013, p. 286). A fim de classificar e facilitar o entendimento da questão, K. Marx introduz os conceitos de capital constante e capital variável para demonstrar didaticamente os momentos distintos do capital adiantado.

O primeiro deles se trata da parte do capital que é convertida em meios de produção, dividida em matérias-primas, matérias auxiliares e meios de trabalho, o qual não vê sua grandeza de valor alterada no decorrer do processo de produção, já o segundo consiste naquela fração constituída por força de trabalho e modifica a sua grandeza de valor durante o processo produtivo, e o somatório dos dois constitui a composição orgânica do capital.<sup>13</sup>

Ao mesmo tempo em que Marx classifica o capital de acordo com os papéis distintos exercidos por ele ao longo da produção, o que será retomado mais adiante, o mais-valor também apresenta nomenclaturas distintas, principalmente no que se refere a sua forma de obtenção, seja através do prolongamento da jornada de trabalho ou pela sua intensificação, uma vez que o capital, no seu impulso de autovalorização, busca aumentar a produtividade do trabalho para baratear a mercadoria – logo, também o valor da própria força de trabalho. (MARX, 2013, p. 394). A primeira dessas formas de aumentar o mais-valor obtido, qual seja, o prolongamento da jornada de trabalho, segue o processo explicitado anteriormente, em que o mais-trabalho extraído do trabalhador, além da jornada necessária para pagar o que ele próprio custou ao capitalista, é apropriado na forma de mais-valor e posteriormente reinserido na produção na

---

<sup>13</sup> Também sobre o tema: “O capital variável é, pois, apenas uma forma histórica particular de manifestação do fundo dos meios de subsistência ou fundo de trabalho de que o trabalhador necessita para sua autoconservação e reprodução, e que ele mesmo tem sempre de produzir e reproduzir em todos os sistemas de produção social. Se o fundo de trabalho só afluí constantemente para ele sob a forma de meios de pagamento por seu trabalho é porque seu próprio produto se distancia constantemente dele sob a forma do capital. Mas essa forma de manifestação do fundo de trabalho em nada altera o fato de que o capitalista adianta ao trabalhador o próprio trabalho objetivado deste último”. (MARX, 2013, p. 643).

forma de capital, ou consumido de forma improdutiva como renda ao capitalista.<sup>14</sup> Assim sendo, quanto mais extensa a jornada, maior a grandeza de mais-valor obtida, o que Marx vai chamar de mais-valor absoluto.

No que se refere à segunda forma, ao invés do prolongamento da jornada, há uma redução do tempo de trabalho necessário através de alterações nas forças produtivas, como o implemento de tecnologias capazes de aumentar a produção em um período de tempo reduzido, intensificando-a, processo esse que também altera a proporção entre trabalho necessário e mais-trabalho com o prolongamento proporcional do segundo. A isso K. Marx denomina mais-valor relativo.<sup>15</sup> (MARX, 2013, p. 390). A fim ilustrar melhor essa distinção, seguem os dizeres de K. Marx sobre o tema:

A extensão da jornada de trabalho além do ponto em que o trabalhador teria produzido apenas um equivalente do valor de sua força de trabalho, acompanhada da apropriação desse mais-trabalho pelo capital - nisso consiste a produção do mais-valor absoluto. Ela forma a base geral do sistema capitalista e o ponto de partida do mais-valor relativo. Nesta última, a jornada de trabalho está desde o início dividida em duas partes: trabalho necessário e mais-trabalho. Para prolongar o mais-trabalho, o trabalho necessário é reduzido por meio de métodos que permitem produzir em menos tempo o equivalente do salário. A produção do mais-valor absoluto gira apenas em torno da duração da jornada de trabalho; a produção do mais-valor relativo revoluciona inteiramente os processos técnicos do trabalho e os agrupamentos sociais. (MARX, 2013, p. 578).

A origem da extração de mais-valor absoluto e relativo pode ser mais bem compreendida quando analisados os processos de subsunção formal e material dos modos de organização da produção ao capital. O primeiro diz respeito ao cenário transicional de surgimento do capital, em que ele se apropriava de elementos típicos de modos de produção anteriores, submetendo-os a sua lógica, como no caso de artesãos que antes trabalhavam para si mesmos ou como oficiais de um mestre de corporação, e passaram a ser trabalhadores assalariados sob o controle direto do capitalista (MARX, 2013, p. 579). Uma subsunção formal do trabalho ao capital já é suficiente para produzir mais-valor absoluto porque possibilita o elastecimento da jornada de trabalho e condiciona o desenvolvimento de uma produtividade que permite limitar o tempo de trabalho necessário a uma parte da jornada, criando o substrato para o surgimento da figura do mais-valor relativo, o qual é capaz de revolucionar inteiramente

---

<sup>14</sup> Processo esse que será detalhado mais adiante, que consiste na transformação de mais-valor em capital.

<sup>15</sup> No capítulo 13 do Livro I d'O Capital, Marx ilustra esse processo ao tratar da maquinaria e da grande indústria, oportunidade na qual é possível observar que mesmo com as conquistas de redução da jornada de trabalho, duramente buscadas pela classe trabalhadora, houve uma piora no quadro geral do bem-estar dessa classe, uma vez que a intensificação do processo produtivo exigiu maiores esforços físicos e intelectuais dos trabalhadores em um espaço de tempo reduzido, aumentando os índices de acidentes, por exemplo. Isso será abordado no capítulo seguinte, pois tal fenômeno contribuiu para elucidar os papéis exercidos pelo direito nesse contexto.

os processos técnicos de trabalho, bem como os agrupamentos sociais (MARX, 2013, p. 578), implementando uma subsunção material ao capital, visto que possibilita que o capital se aproprie de um setor da produção e, gradualmente, de todos. (MARX, 2013, p. 579). A partir disso, o modo de produção especificamente capitalista deixa de ser apenas um meio para a produção de mais-valor relativo e se torna a forma socialmente dominante do processo de produção.

Esses conceitos serão importantes para a compreensão dos próximos capítulos, uma vez que permitem visualizar o papel do direito na guerra civil<sup>16</sup> travada entre a classe trabalhadora e os capitalistas na pauta da redução da jornada de trabalho e as consequências que a conquista de tal redução levou aos trabalhadores, uma vez que com ela forçou-se a diminuição do mais-valor absoluto e, conseqüentemente, criou a necessidade de aumento do mais-valor relativo, a fim de intensificar a produção e aumentar a taxa de mais-valor<sup>17</sup>, como é possível constatar no seguinte trecho:

Tão logo o modo de produção capitalista esteja constituído e tenha se tornado o modo geral de produção, a diferença entre mais-valor absoluto e relativo torna-se perceptível assim que se trate de aumentar a taxa de mais valor em geral. Pressupondo-se que a força de trabalho seja remunerada por seu valor, vemo-nos, então, diante da seguinte alternativa: por um lado, dada a força produtiva de trabalho e seu grau normal de intensidade, a taxa de mais valor só pode ser aumentada mediante o prolongamento absoluto da jornada de trabalho; por outro lado, com uma dada limitação da jornada de trabalho, a taxa de mais-valor só pode ser aumentada por meio de uma mudança relativa da grandeza de suas partes constitutivas, do trabalho necessário e do mais-trabalho, o que, por sua vez, pressupõe, para que o salário não caia abaixo do valor da força de trabalho, uma mudança na produtividade ou intensidade do trabalho. (MARX, 2013, p. 579).

Entendendo, pois, as modalidades de mais-valor, cabe agora explicitar a transformação do mais-valor em capital. De antemão, cumpre afirmar que “A aplicação de mais-valor como capital ou a reconversão de mais valor em capital se chama acumulação de capital”. (MARX, 2013, p. 655). Ou seja, a partir do momento em que há a obtenção de mais-valor através da exploração do mais-trabalho, o qual pertence totalmente ao capitalista, ele pode optar por acumular esse mais-valor na forma de capital e reinseri-lo na produção, comprando mais força de trabalho, matéria-prima e meios de produção, a fim de gerar um incremento ainda maior de mais-valor e assim gerar um ciclo contínuo de apropriação e expansão. Só é possível transformar em capital os elementos utilizados no processo de trabalho, e essa quantidade precisa ser maior do que aquela adiantada a fim de adquirir os meios de produção, matéria-

---

<sup>16</sup> No próximo capítulo será abordado o que K. Marx entende enquanto sendo a chamada “guerra civil” entre classe capitalista e trabalhadora, que se apresenta no capítulo 8 do Livro I.

<sup>17</sup> Tal conceito será tratado mais adiante quando em comparação com a taxa de lucro.

prima e força de trabalho que deram início à cadeia de produção e propiciaram a extração primária do mais-valor. (MARX, 2013, p. 656).

Isso só é possível também quando o modo de produção capitalista tornou a classe trabalhadora enquanto dependente de salário para a sua conservação e multiplicação, extraíndola repetidamente uma quantidade adicional de trabalho e empregando forças adicionais:

Ora, para fazer com que esses componentes funcionem efetivamente como capital, a classe capitalista necessita de uma quantidade adicional de trabalho. Se a exploração dos trabalhadores já ocupados não aumenta extensivamente ou intensivamente, é necessário empregar forças de trabalho adicionais. O mecanismo de produção capitalista já cuidou desse problema, reproduzindo a classe trabalhadora enquanto dependente do salário, isto é, como classe cujo salário habitual basta não somente para garantir a sua conservação, mas também sua multiplicação. Para realizar a transformação do mais-valor em capital, este precisa apenas incorporar essas forças de trabalho suplementares e de diversas faixas etárias que a classe trabalhadora lhe fornece anualmente aos meios de produção adicionais já contidos na produção anual. Concretamente considerada, a acumulação não é mais do que a reprodução do capital em escala progressiva. O ciclo de reprodução simples se modifica e se transforma, segundo a expressão de Sismondi, perfazendo uma espiral. (MARX, 2013, p. 657).

Como é possível observar no trecho acima, o cerne da transformação de mais-valor em capital é o fato de que o capitalista troca incessantemente uma fração do trabalho alheio já objetivado por uma quantidade ainda maior de trabalho vivo alheio. (MARX, 2013, p. 659). Aqui, então, surge uma discussão importante: essa extração de trabalho não pago infringe as leis da troca de equivalentes? K. Marx diria que não, por acreditar que o modo capitalista de apropriação “não se origina em absoluto da violação, mas, ao contrário, da observância dessas leis”. (MARX, 2013, p. 659). Mostra-se interessante, pois, refazer o trajeto traçado por ele para chegar a essa afirmação.

Em um primeiro momento, a transformação de valor em capital aparenta respeitar as leis da troca de equivalentes pelo fato de que uma das partes vende a sua força de trabalho e a outra a compra. O detentor da força de trabalho recebe uma contraprestação pelos serviços prestados e a outra emprega a força de trabalho que lhe pertence, uma vez comprada, na transformação de meios de produção e matéria-prima em produtos, que também lhe pertencem. (MARX, 2013, p. 660). Os produtos obtidos, então, contêm os valores advindos dos meios de produção, da matéria-prima, da força de trabalho e um mais-valor, porque, como visto, a força de trabalho vendida é capaz de produzir um valor maior do que custou originalmente. Todavia, o trabalhador nesse momento já efetuou a transferência do valor de uso de sua força de trabalho e obteve o seu pagamento, nada mais tendo a reclamar a esse título. Assim sendo, ele não foi ludibriado na relação de troca, mas, sim, o seu comprador estaria apenas consumindo a

mercadoria que comprou, a qual possui como característica, justamente, o valor de uso peculiar de criar valor, como elucidada o autor alemão:

O fato de que essa mercadoria particular, a força de trabalho, tenha o valor de uso peculiar de fornecer trabalho e, portanto, de criar valor, não pode alterar em nada a lei geral da produção de mercadorias. Portanto, se a quantia de valor adiantada em salário não ressurgir no produto pura e simplesmente, mas sim aumentada de mais-valor, isso não resulta de que se tenha ludibriado o vendedor, pois este recebeu efetivamente o valor da sua mercadoria, mas do consumo dessa mercadoria pelo comprador. (MARX, 2013, p. 660).

Essa transformação, conseqüentemente, é consumada com a observância das leis econômicas da produção de mercadorias, ainda mais porque o consumo da mercadoria força de trabalho só se dá depois de concluída a transação. (MARX, 2013, p. 660). Contudo, K. Marx elenca alguns resultados desse processo:

- 1) que o produto pertence ao capitalista, e não ao trabalhador;
- 2) que o valor desse produto, além do valor do capital adiantado, inclui um mais-valor, o qual, embora tenha custado trabalho ao trabalhador e nada ao capitalista, torna-se propriedade legítima deste último;
- 3) que o trabalhador conservou consigo sua força de trabalho e pode vendê-la de novo, sempre que encontrar um comprador. (MARX, 2013, p. 660).

Dessas constatações ele retoma a questão da reprodução simples, com relação à qual vai afirmar que “não é mais do que a repetição periódica dessa primeira operação; volta-se, sempre de novo, a transformar dinheiro em capital. A lei não é, pois, violada; ao contrário, ela apenas obtém a oportunidade de atuar duradouramente”<sup>18</sup>. (MARX, 2013, p. 660).

Essa questão é importante para consolidar o discutido até aqui e ressaltar alguns pontos de destaque, como o de que a separação entre o produto do trabalho e o próprio trabalho ou, melhor ainda, entre as condições objetivas e a força subjetiva de trabalho, é o ponto de partida do processo capitalista de produção. (MARX, 2013, p. 660). Ademais, que a exploração de força de trabalho alheia é central no capitalismo, pois ela, apropriada pelo capitalista e incorporada ao capital, conforme explicitado anteriormente, é continuamente objetivada e transformada não só em mercadoria, mas em capital, se tornando a força criadora que se coloca enquanto meio de subsistência que compra pessoas, e em meios de produção que se utilizam

---

<sup>18</sup> Aqui se insere uma discussão relativa ao direito de propriedade dos trocadores de mercadorias, a ser tratada nos próximos capítulos. Primeiramente ele alça os trocadores de mercadorias enquanto detentores de iguais direitos. Todavia, com o advento do capitalismo e a cisão fundamental entre propriedade e trabalho, a qual se mostra enquanto consequência de uma lei que, aparentemente, pregava a identidade entre elas. Com isso, a propriedade passa a se mostrar enquanto estando do lado do capitalista, na forma de apropriação de trabalho não pago ou de produto, e, no caso do trabalhador, como impossibilidade de apropriar-se dos frutos de seu trabalho. (MARX, 2013, p. 659).

dos produtores. (MARX, 2013, p. 645). Diante disso, temos que o próprio trabalhador produz constantemente a riqueza objetivada enquanto capital,

[...] como poder que lhe é estranho, que o domina e explora, e o capitalista produz de forma igualmente contínua a força de trabalho como força subjetiva de riqueza, separada de seus próprios meios de objetivação e efetivação, abstrata, existente na mera corporeidade do trabalhador; numa palavra, produz o trabalhador como assalariado. Essa constante reprodução ou perpetuação do trabalhador é a *sine qua non* da produção capitalista. (MARX, 2013, p. 646).

E por ser peça chave no jogo, sua manutenção e reprodução constantes são incentivadas para a reprodução do capital (MARX, 2013, p. 647), e, ainda assim, assalariando-o com o mínimo possível a fim de limitar o seu consumo individual em padrões que exijam a perpetuação do assalariamento<sup>1920</sup> - até porque o seu próprio consumo é apenas um momento do processo de produção do capital - tornando-o, então, um acessório do capital tanto quanto o é o instrumento morto de trabalho. Com tudo isso, o processo desenvolveu as condições da sua reprodução:

Em seu próprio desenrolar, portanto, o processo capitalista de produção reproduz a cisão entre força de trabalho e condições de trabalho. Com isso, ele reproduz e eterniza as condições de exploração do trabalhador. Ele força continuamente o trabalhador a vender sua força de trabalho para viver e capacita continuamente o capitalista a

---

<sup>19</sup> Alguns intelectuais como Bernard de Mandeville, no começo do século XVIII, chegaram até mesmo a defender a necessidade de que os trabalhadores e trabalhadoras recebam os menores salários possíveis, a fim de “se manterem laboriosos”, como se observa dos seguintes excertos: “Onde quer que a propriedade esteja suficientemente protegida, seria mais fácil viver sem dinheiro do que sem pobres, pois [do contrário] quem faria o trabalho? [...] Assim como se deve cuidar para que os trabalhadores não morram de fome, também não se lhes deve dar nada que valha a pena ser poupado. [...] Os que ganham a vida com seu trabalho diário [...] não têm nada que os estimule a serem serviçais senão suas necessidades, que é prudente mitigar, mas insensato curar. A única coisa que pode tornar diligente o homem trabalhador é um salário moderado. Um pequeno demais o torna, a depender de seu temperamento, desanimado ou desesperançado; um grande demais o torna insolente e preguiçoso. [...] Para fazer feliz a sociedade” (que, naturalmente, é formada de não trabalhadores) “e satisfazer ao povo mesmo nas circunstâncias mais adversas, é necessário que a grande maioria permaneça tão ignorante quanto pobre. O conhecimento expande e multiplica nossos desejos, e quanto menos um homem deseja, tanto mais facilmente se podem satisfazer suas necessidades”. (MARX, 2013, p. 693).

<sup>20</sup> Mesmo nos casos excepcionais em que os trabalhadores percebem salários relativamente maiores, a relação de assalariamento não é desconfigurada, pois a venda da força de trabalho continua sendo voltada para a maior autovalorização possível do capital, como se observa da seguinte passagem: “Mas assim como a melhoria de vestuário, alimentação, tratamento e um pecúlio maior não suprimem a relação de dependência e a exploração do escravo, tampouco suprimem as do assalariado. O aumento do preço do trabalho, que decorre da acumulação do capital, significa apenas que, na realidade, o tamanho e o peso dos grilhões de ouro que o trabalhador forjou para si mesmo permitem torná-las menos constringentes. Nas controvérsias sobre essa questão, deixou-se geralmente de ver o principal, a saber, a *differentia specifica* [diferença específica] da produção capitalista. A força de trabalho é comprada, aqui, não para satisfazer, mediante seu serviço ou produto, às necessidades pessoais do comprador. O objetivo perseguido por este último é a valorização de seu capital, a produção de mercadorias que contenham mais trabalho do que o que ele paga, ou seja, que contenham uma parcela de valor que nada custa ao comprador e que, ainda assim, realiza-se mediante a venda de mercadorias. A produção de mais-valor, ou criação de excedente, é a lei absoluta desse modo de produção. A força de trabalho só é vendável na medida em que conserva os meios de produção como capital, reproduz seu próprio valor como capital e fornece uma fonte de capital adicional em trabalho não pago. Portanto, as condições de sua venda, sejam elas favoráveis ao trabalhador em maior ou menor medida, incluem a necessidade de sua contínua revenda e a constante reprodução ampliada da riqueza como capital”. (MARX, 2013, p. 695).

comprá-la para se enriquecer. Já não é mais o acaso que contrapõe o capitalista e o trabalhador no mercado, como comprador e vendedor. É o beco sem saída [*Zwickmühle*] característico do próprio processo que faz com que o trabalhador tenha de retornar constantemente ao mercado como vendedor de sua força de trabalho e converte seu próprio produto no meio de compra nas mãos do primeiro. Na realidade, o trabalhador pertence ao capital ainda antes de vender-se ao capitalista. Sua servidão econômica é a um só tempo mediada e escondida pela renovação periódica de sua venda de si mesmo, pela mudança de seus padrões individuais e pela oscilação do preço de mercado do trabalho.

Assim, o processo capitalista de produção, considerado em seu conjunto ou como processo de reprodução, produz não apenas mercadorias, não apenas mais-valor, mas produz e reproduz a própria relação capitalista: de um lado, o capitalista, do outro, o trabalhador assalariado. (MARX, 2013, p. 652).

Ademais, as perspectivas de redução da exploração do trabalho ou então do aumento da força de trabalho são logo rechaçadas pelo capital, uma vez que no modo de produção capitalista o trabalhador cede a sua força de trabalho não para construir o seu próprio desenvolvimento, mas sim, para reproduzir os ímpetus de valorização do valor:

Na realidade, portanto, a lei da acumulação capitalista, mistificada numa lei da natureza, expressa apenas que a natureza dessa acumulação exclui toda a diminuição no grau de exploração do trabalho ou toda elevação do preço do trabalho que possa ameaçar seriamente a reprodução constante da relação capitalista, sua reprodução em escala sempre ampliada. E não poderia ser diferente, num modo de produção em que o trabalhador serve às necessidades de valorização de valores existentes, em vez de a riqueza objetiva servir às necessidades de desenvolvimento do trabalhador. Assim como na religião o homem é dominado pelo produto de sua própria cabeça, na produção capitalista ele o é pelo produto de suas próprias mãos. (MARX, 2013, p. 697).

O consumo individual, por sua vez, também se torna uma forma de manter o assalariamento, por comprometer inclusive os meios de subsistência da classe trabalhadora, tomando totalmente a independência do trabalhador, a qual é apenas aparentemente mantida pela mudança de padrões e contratos de trabalho:

[...] o processo cuida para que esses instrumentos autoconscientes de produção não se evadam, e o faz removendo constantemente o produto desses instrumentos do polo que ocupam para o polo oposto, o polo do capital. Por um lado, o consumo individual cuida de sua própria conservação e reprodução; por outro lado, mediante a destruição dos meios de subsistência, ele cuida de seu constante ressurgimento no mercado de trabalho. O escravo romano estava preso por guilhões a seu proprietário; o assalariado o está por fios invisíveis. Sua aparência de independência é mantida pela mudança constante dos padrões individuais e pela *fictio juris* do contrato. (MARX, 2013, p. 648).

Ocorre que, ainda que seja peça chave no jogo, ele não é insubstituível, pelo contrário, já que com o desenvolvimento da grande indústria, que será tratada em detalhe mais adiante, os trabalhadores são facilmente substituídos nas funções em que exercem ou então perdem lugar para a maquinaria:

Como o movimento total da fábrica não parte do trabalhador e sim da máquina, é possível que ocorra uma contínua mudança de pessoal sem a interrupção do processo de trabalho. A prova mais contundente disso nos é fornecida pelo sistema de revezamento [Relaissystem], que começou a funcionar na Inglaterra durante a revolta dos fabricantes ingleses, de 1848 a 1850h. Por fim, a velocidade com que o trabalho na máquina é aprendido na juventude descarta também a necessidade de empregar uma classe especial de trabalhadores exclusivamente no trabalho mecânico. Na fábrica, os serviços dos simples ajudantes podem, em parte, ser substituídos por máquinas e, em parte, permitem, em virtude de sua total simplicidade, a troca rápida e constante das pessoas condenadas a essa faina. (MARX, 2013, p. 493).

Esses elementos serão utilizados nos próximos capítulos a fim de elucidar a forma com que o capital firma o seu direito de propriedade sobre o trabalhador “livre” através de coação legal (MARX, 2013, p. 648)<sup>21</sup>.

## 1.2. O processo de circulação

Nesse momento, então, passa-se a versar sobre a circulação, a fim de explicitar alguns pressupostos que, se bem compreendidos, afastam concepções errôneas sobre a troca de mercadorias e são capazes de aglutinar alguns conceitos expostos até este ponto da exposição. De antemão, tomemos o processo de circulação enquanto mera troca de mercadorias. Nela, seguindo a lógica da troca de equivalentes, temos que os possuidores confrontam os seus produtos no mercado, trocando valores de uso que lhes são inúteis por aqueles de que necessitam. O dinheiro, nesse contexto, serve como expressão do valor das mercadorias através de seus preços, o que não altera o processo, uma vez que o valor é expresso nos preços antes mesmo das mercadorias entrarem em circulação, “sendo, portanto, o pressuposto, e não o resultado desta última”. (MARX, 2013, p. 233). No final das contas, a troca nada mais é do que uma mudança de forma da mercadoria, o que não implica qualquer alteração na grandeza de valor, gerando um resultado nulo:

Assim, na medida em que a circulação da mercadoria opera tão somente uma mudança formal de seu valor, ela implica, quando o fenômeno ocorre livre de interferências, a troca de equivalentes. Mesmo a economia vulgar, que não sabe praticamente nada sobre o valor, considera, quando deseja tomar o fenômeno em sua pureza, que a oferta e a demanda são iguais, isto é, que o efeito da circulação é nulo. (MARX, 2013, p. 233).

Não se pode negar que em alguns momentos as mercadorias são vendidas por preços que não necessariamente correspondem aos seus valores, mas isso é considerado por K. Marx

---

<sup>21</sup> Nesse ponto Marx cita um exemplo de legislação criada com o objetivo de forçar a consolidação do assalariamento, o caso da proibição na Inglaterra da emigração de operadores de máquinas, sob pena de punição severa, até 1815. (MARX, 2013, p. 648).

enquanto um desvio, uma infração da lei da troca de mercadorias, pois ela se trata fundamentalmente da troca de equivalentes. (MARX, 2013, p. 234).<sup>22</sup> Inclusive, até mesmo no caso do comerciante esperto, que pode vender o seu produto com um acréscimo de 10% no preço, por exemplo, o resultado do processo não é alterado, já que certamente quando ele se tornar comprador, encontrará outro comerciante esperto e será forçado a comprar uma mercadoria também acrescida de 10%. Ele ganha enquanto vendedor apenas para perder enquanto comprador. (MARX, 2013, p. 235). No limite, obter-se-ia o mesmo efeito se cada um dos vendedores vendesse as mercadorias pelos seus valores e, “portanto, a criação de mais-valor e, por conseguinte, a transformação de dinheiro em capital não pode ser explicada nem pelo fato de que uns vendem as mercadorias acima de seu valor, nem pelo fato de que outros as compram abaixo de seu valor”. (MARX, 2013, p. 236). Marx ainda acrescenta: “Pode-se virar e revirar como se queira, e o resultado será o mesmo. Da troca de equivalentes não resulta mais-valor. A circulação ou a troca de mercadorias não cria valor nenhum”. (MARX, 2013, p. 238).

Contudo, ainda que a circulação não gere riqueza, ela é indispensável no processo de autovalorização do capital, já que isoladamente um produtor não transforma dinheiro ou mercadoria em capital, precisando lançar-se ao mercado para que esse fenômeno ocorra. Por consequência, levando em consideração que “o mais-valor não pode ter origem na circulação, sendo necessário, portanto, que pelas suas costas ocorra algo que nela mesma é invisível” (MARX, 2013, p. 240), cabe lembrar que esse algo invisível é a utilização da mercadoria força de trabalho, extraída no processo de produção, a qual efetivamente gera riqueza ao providenciar mais-valor do que o requerido na sua produção:

Para poder extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera da circulação, uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho ou força de trabalho”. (MARX, 2013, p. 242).

Neste ponto, então, conclui-se pela necessidade de analisar conjuntamente os processos de produção e de circulação, visto que estão intrinsecamente interligados<sup>23</sup>. Além disso, é indispensável demonstrar as condições necessárias para que a mercadoria força de trabalho seja encontrada no mercado. Primeiramente, ela precisa ser colocada à venda pelo seu próprio

---

<sup>22</sup> Ao adentrar no Livro III, Marx retoma a questão, explicando que frequentemente as mercadorias não são vendidas pelos seus valores, algo que será abordado adiante.

<sup>23</sup> O mais-valor, produzido no âmbito da produção, realiza-se na esfera da circulação. Por isso, o livro II dedica-se a essa esfera.

possuidor, que precisa poder dispor dela, ou seja, ser o “livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa”. (MARX, 2013, p. 242). Diante disso, o possuidor de dinheiro e o possuidor de força de trabalho encontram-se no mercado enquanto comprador e vendedor e se relacionam mutuamente como pessoas juridicamente iguais, igualdade essa que será mais bem analisada no capítulo seguinte.<sup>24</sup>

A segunda condição é de que o possuidor possua apenas a sua própria força de trabalho para vender e não mercadorias nas quais o seu trabalho foi objetivado (MARX, 2013, p. 243). Essas condições são o ponto de partida do surgimento do capital e anuncia o advento de um novo processo social de produção:

O capital só surge quando o possuidor de meios de produção e de meios de subsistência encontra no mercado o trabalhador livre como vendedor de sua força de trabalho, e essa condição histórica compreende toda uma história mundial. O capital anuncia, portanto, desde seu primeiro surgimento, uma nova época no processo social de produção. (MARX, 2013, p. 245).

Mas, no que tange ao trato da circulação, Marx dedicou o Livro II d'O Capital para analisar esse fenômeno, e desde os seus prefácios das diversas edições já anuncia que produção e circulação constituem um todo inseparável, o que culminará, no Livro III, na identificação e exposição das formas concretas resultantes do processo como um todo:

Vimos que o processo de produção, considerado em conjunto, é a unidade do processo de produção e de circulação. Na consideração do processo de circulação como processo de reprodução (Livro II, cap. 4), isso foi examinado mais de perto. Neste [terceiro] livro, nosso objetivo não pode ser o de apresentar reflexões gerais sobre essa “unidade”. Trata-se, antes, de identificar e expor as formas concretas que brotam do processo do capital, considerado em sua totalidade.[25] (MEGA-2 II/4.2, cit., p. 7). (MARX, 2014, p. 28).

Isso também se dá em outra passagem da mesma obra, permitindo visualizar o resultado final da exposição a ser desenvolvida no Livro III:

Sua importância está sobretudo em apresentar o capital como unidade dos processos de circulação e de produção: o processo de produção do capital como mediado pelo processo de circulação e o processo de circulação como mediado pelo processo de produção. Essa unidade é analisada tanto no plano do capital individual (processo cíclico e rotação, nas duas primeiras seções do Livro II) como no plano do capital social total, constituído de capitais individuais (na seção III). A importância metódica dessa distinção entre capital individual e capital social total é desenvolvida sistematicamente pela primeira vez em 1868-1870, no manuscrito II, e,

---

<sup>24</sup> Marx diz ainda que a venda da força de trabalho não pode se dar inteiramente, pois isso transformaria um homem livre em um escravo e o possuidor de mercadoria em mercadoria, sendo assim, a venda precisa se dar apenas transitoriamente: “Como pessoa, ele tem constantemente de se relacionar com sua força de trabalho como sua propriedade e, assim, como sua própria mercadoria, e isso ele só pode fazer na medida em que a coloca à disposição do comprador apenas transitoriamente, oferecendo-a ao consumo por um período determinado, portanto, sem renunciar, no momento em que vende sua força de trabalho, a seus direitos de propriedade sobre ela. (MARX, 2013, p. 242).

posteriormente, em referência retrospectiva ao Livro I[2]. Somente com base nessa unidade se pode investigar o “processo total” no Livro III de O capital: não como uma sucessão de categorias, mas como referência do capital a si mesmo. Mas, para poder analisar esta última, o capital tem primeiro de ser determinado como uma unidade que torna possível essa autorreferência em geral. (MARX, 2014, p. 18).

Em resumo, no Livro I tratou-se dos fenômenos resultantes diretamente do processo de produção capitalista, abstraindo de todos os efeitos e circunstâncias externas a ele, posteriormente, com o Livro II, o processo de produção assume um aspecto real ao ser completado pela circulação, além do que ambos são considerados, ao final, em conjunto enquanto a unidade do processo de produção e circulação. Por fim, no Livro III, reflete-se sobre essa unidade, identificando e expondo as formas concretas que surgem do movimento do capital considerado então em sua totalidade. (MARX, 2014, p. 29).

Nesse sentido, são apresentadas diversas definições de circulação, sendo elas, primeiro, o processo global enquanto percurso do capital pelos seus diferentes momentos; segundo, a pequena circulação entre capital e capacidade de trabalho; e terceiro, a grande circulação, em que o capital é analisado fora da fase de produção, sendo que o seu tempo aparece enquanto tempo de circulação<sup>25</sup> em contraposição ao tempo de trabalho. (MARX, 2014, p. 30). O autor alemão procura conciliar principalmente duas dessas definições: de um lado, o fato de que o capital se encontra em um processo ininterrupto de circulação, em processo cíclico, o qual visa a aumentar o valor do capital; na outra, o processo de circulação é contraposto ao processo de produção, por ser de mais difícil demonstração, pois se a troca de mercadoria por dinheiro é um grande problema, um “*salto mortale*”, como diz Marx em outro lugar<sup>26</sup>, então a realização do capital-mercadoria com o mais-valor nele contido, ou seja, o “processo de circulação do capital”, é um processo muito mais custoso. (MARX, 2014, p. 33).

O essencial desse processo passa a ser, então, como a reprodução do modo de produção capitalista se dá em sua totalidade, em que também a relação social entre capitalista e trabalhador no que tange à obtenção de mais-valor é igualmente reproduzida na forma da circulação D-M-D’, ou seja, passa-se a compreender que o capital enquanto valor que valoriza a si mesmo não encerra apenas relações de classe, repousando sobre o trabalho assalariado, mas

---

<sup>25</sup> O conceito de tempo de circulação ou de curso nada mais é do que, como o próprio nome já diz, o tempo em que o capital permanece na esfera da circulação. No mesmo sentido, o tempo de produção é a duração temporal da sua permanência na esfera da produção. Assim, para calcular o tempo total em que o capital percorre o seu ciclo completo, uma vez que o seu movimento transcorre numa sequência temporal, é necessário somar o tempo de produção e o tempo de circulação (ou de curso). (MARX, 2014, p. 201). No limite, é a fração de tempo em que um determinado capital é desembolsado em uma determinada forma até retornar ao seu ponto de partida, na forma inicial. (MARX, 2014, p. 235).

<sup>26</sup> Mais especificamente no capítulo 3 do Livro I: “O salto que o valor da mercadoria realiza do corpo da mercadoria para o corpo do ouro, tal como demonstrei em outro lugar, é o *salto mortale* [salto mortal] da mercadoria. Se esse salto dá errado, não é a mercadoria que se esborracha, mas seu possuidor”. (MARX, 2013, p. 180).

sim que ele é também um movimento e um processo cíclico que percorre diferentes estágios e encerra em si três formas distintas. (MARX, 2014, p. 22). “Por isso, ele só pode ser compreendido como movimento, e não como coisa imóvel”. (MARX, 2014, p. 33). Esses três estágios são tidos por Marx como sendo:

Primeiro estágio: O capitalista aparece no mercado de mercadorias e no mercado de trabalho como comprador; seu dinheiro se converte em mercadoria ou passa pelo ato de circulação D-M.

Segundo estágio: O capitalista consome produtivamente a mercadoria comprada. Ele atua como produtor capitalista de mercadorias; seu capital passa pelo processo de produção. O resultado é uma mercadoria de valor maior que seus elementos de produção.

Terceiro estágio: O capitalista retorna ao mercado como vendedor; sua mercadoria é transformada em dinheiro ou passa pelo ato de circulação M-D. (MARX, 2014, p. 107).

Desses três estágios, o autor alemão afirma que o primeiro e o terceiros foram mencionados no Livro I apenas na medida em que eram necessários para compreender o segundo estágio, qual seja, o processo de produção do capital. Contudo, não foram analisadas as diversas roupagens as quais o capital assume e abandona em suas diferentes fases. (MARX, 2014, p. 107)<sup>27</sup>. Por conta da sua importância, essas formas serão o próximo objeto da exposição, as quais permitirão compreender melhor o processo de circulação como um todo.

Para isso, o percurso se iniciará com as metamorfoses do capital e seu ciclo, passando pelos conceitos de capital produtivo, capital monetário e capital-mercadoria, a fim de que seja possível reunir os aparatos para analisar o tempo de curso, a rotação do capital - e o tempo e número de rotações - a fim de culminar nos conceitos de capital fixo e capital circulante e na rotação total do capital desembolsado. Ao final dessa construção, estará construída a ponte com o Livro III e o “processo total” nele descrito.

Primeiramente, Marx aponta a existência do *capital produtivo*, que seria o valor adiantado pelo capitalista sob a forma-dinheiro que passou a atuar na forma de mercadorias e, com isso, se tornou prehe de mais-valor, ou seja, assumiu a propriedade de criador de valor e mais-valor. (MARX, 2014, p. 110). A fim de facilitar a exposição ele o chama de P.

P possibilitaria o processo de produção por conter em si o investimento em trabalho e meios de produção, sendo representado pela expressão  $P = T + Mp$ , que ao mesmo tempo pode ser abstraída e retornar ao estado original de dinheiro, representando  $T + Mp = D$ . D se trata

---

<sup>27</sup> “O primeiro e o terceiro estágios só foram mencionados no Livro I[c] na medida em que eram necessários para a compreensão do segundo estágio, o processo de produção do capital. Não foram consideradas, portanto, as diferentes roupagens sob as quais o capital se apresenta em suas diferentes fases, e que ele, em seus repetidos ciclos, ora assume, ora abandona. Elas constituem, agora, o próximo objeto de nossa investigação”. (MARX, 2014, p. 107).

apenas de outra forma de existência, a de valor de capital em condição monetária ou em forma-dinheiro – *capital monetário*. (MARX, 2014, p. 110).

Em linhas gerais, o processo de compra das mercadorias necessárias ao processo de produção, ou seja, a transformação do valor de capital de sua forma-dinheiro em sua forma produtiva, nada mais é do que a transformação do capital monetário em capital produtivo. (MARX, 2014, p. 110). Dessa forma, ele consegue fazer com que o dinheiro seja o primeiro suporte de valor do capital e o capital monetário como a forma em que ele é adiantado. Para compreender melhor o fenômeno, cabe colocar o processo de circulação enquanto mera troca de mercadorias. Nela, seguindo a lógica da troca de equivalentes, tem-se que os possuidores confrontam os seus produtos no mercado, trocando valores de uso que lhes são inúteis por aqueles de que necessitam. O dinheiro, nesse contexto, serve como expressão do valor das mercadorias através de seus preços, o que não altera o processo, uma vez que o valor é expresso nos preços antes mesmo das mercadorias entrarem em circulação. No final das contas, a troca nada mais é do que uma mudança de forma da mercadoria, o que não implica qualquer alteração na grandeza de valor, gerando um resultado nulo:

Assim, na medida em que a circulação da mercadoria opera tão somente uma mudança formal de seu valor, ela implica, quando o fenômeno ocorre livre de interferências, a troca de equivalentes. Mesmo a economia vulgar, que não sabe praticamente nada sobre o valor, considera, quando deseja tomar o fenômeno em sua pureza, que a oferta e a demanda são iguais, isto é, que o efeito da circulação é nulo. (MARX, 2013, p. 233).

Neste ponto, é importante esclarecer que o capital monetário pode assumir funções exclusivas de dinheiro, como no caso de se lançar ao mercado para agir como meio de compra de mercadorias ou como meio de pagamento da força de trabalho, mas o que vai configurar a sua função enquanto capital é o papel desempenhado no movimento do capital, bem como o nexos entre a sua fase e as outras do ciclo. Isso quer dizer que o dinheiro não deixa de ser dinheiro ou as mercadorias deixam de ser mercadorias, mas sim, ao se analisarem as fases como um todo desempenhadas pelo capital no processo de produção e circulação, ele assumirá temporariamente papéis distintos, como no caso da soma entre trabalho e meios de produção constituir a figura do capital produtivo.

Conseqüentemente, o capital monetário transformar-se-á em capital produtivo assim que passar pela transação D-T (dinheiro que compra força de trabalho), visto que, nesse momento, o valor adiantado em forma-dinheiro se realiza enquanto capital, transformando-se em valor que produz mais-valor. No limite, então, a expressão D-Mp (dinheiro que compra

meios de produção) serve apenas para realizar o trabalho comprado na expressão anterior. (MARX, 2014, p. 110).

Tal construção serve para elucidar a relação já pressuposta entre classe capitalista e assalariada, pois

[...] no momento em que os dois se confrontam na operação D-T (T-D, do lado do trabalhador). Ela é compra e venda, relação monetária, mas uma compra e venda em que o comprador é pressuposto como capitalista e o vendedor como trabalhador assalariado, e que se baseia no fato de as condições necessárias à realização da força de trabalho – meios de subsistência e meios de produção – estarem apartadas, como propriedade alheia, do possuidor dessa força de trabalho.

[...]

Que a venda da própria força de trabalho (sob a forma da venda do próprio trabalho ou do salário) se apresente não como manifestação isolada, mas como premissa socialmente decisiva da produção de mercadorias, e que, portanto, o capital monetário realize numa escala social a função  $D-M < T$   $M_p$  aqui considerada, pressupõe processos históricos que decomponham a conexão originária entre os meios de produção e a força de trabalho; processos em consequência dos quais se confrontam, de um lado, a massa do povo, os trabalhadores, como não proprietários, e, de outro, os não trabalhadores, proprietários desses meios de produção. Aqui, não importa saber que forma apresentava essa conexão antes de sua decomposição, se o próprio trabalhador figurava como um meio de produção entre outros ou era o proprietário deles. (MARX, 2014, p. 113).

A partir disso, Marx ressalta também a importância do comércio nesse processo, já que para que o capital possa ser formado e apoderar-se da produção, o comércio precisa estar desenvolvido até certo ponto, bem como a circulação de mercadorias, pois os artigos não podem entrar na circulação se não forem produzidos para a venda, como mercadorias que visam a troca, e isso só se dá quando o capitalismo já estabeleceu as suas bases e garantiu a existência da classe assalariada em escala social. Todos esses fatores são interdependentes entre si. (MARX, 2014, p. 115). Assim que a produção através do trabalho assalariado se generaliza, o mesmo ocorre com a produção de mercadorias – afinal, na sociedade assim formada, a força de trabalho não é senão uma mercadoria entre tantas outras –, o que condiciona, por sua vez, a divisão progressiva do trabalho social, a especialização dos produtos, bem como a cisão dos processos complementares da produção em processos independentes, dissolvendo, por fim, todas as formas anteriores de produção.<sup>28</sup> (MARX, 2014, p. 115).

---

<sup>28</sup> Em continuação ao tema, Marx aduz que “No caso presente, a separação entre o trabalhador livre e seus meios de produção constitui o ponto de partida dado, e vimos[.] como e sob quais condições ambos são unificados na mão do capitalista – a saber, como modos produtivos de existência de seu capital. O processo efetivo no qual entram, assim reunidos, os elementos pessoais e materiais de criação de mercadorias, o processo de produção, torna-se ele mesmo uma função do capital – do processo capitalista de produção, cuja natureza foi estudada em detalhes no Livro I desta obra. Toda empresa de produção de mercadorias torna-se, ao mesmo tempo, empresa de exploração da força de trabalho, mas apenas a produção capitalista de mercadorias é um divisor de águas, um modo de exploração que, em seu desenvolvimento histórico e por meio da organização do processo de trabalho e do enorme progresso da técnica, revoluciona a estrutura econômica inteira da sociedade, deixando para trás todas as épocas anteriores”. (MARX, 2014, p. 119).

A terceira forma relevante para este momento da exposição é o capital-mercadoria, que nada mais é do que o capital exercendo a função de mercadoria, função essa também apenas momentaneamente assumida, pois a sua missão, por assim dizer, é transformar-se novamente em dinheiro, visto que enquanto o capital se encontra paralisado nessa forma, o processo de produção fica estagnado, e o mesmo ocorre com a criação de valor.

Ao vender-se, então, a mercadoria, resta concluída a metamorfose do capital adiantado na forma de dinheiro, de capital monetário, encerrando-se o ato de circulação, e o capital-mercadoria realizado se encontra nas mãos do capitalista. Sendo assim, pelo fato de o processo de circulação assumir um caráter cíclico, o capital pode voltar novamente a atuar como capital monetário e atuar enquanto capital produtivo a fim de produzir mais capital-mercadoria e, assim, gerar mais-valor.

Em resumo, então, as distintas formas assumidas pelo capital devem se suceder sem interrupção, mesmo que se fixem momentaneamente em cada uma delas, sendo que, no limite, a junção de todas elas configura o *capital industrial*, abrangendo toda a produção desenvolvida de modo capitalista, como bem resume K. Marx:

As duas formas que o valor de capital assume no interior de seus estágios de circulação são a de capital monetário e capital-mercadoria; sua forma própria ao estágio da produção é a de capital produtivo. O capital, que no percurso de seu ciclo total assume e abandona de novo essas formas, cumprindo em cada uma delas sua função correspondente, é o capital industrial – industrial, aqui, no sentido de que ele abrange todo ramo de produção explorado de modo capitalista.

Capital monetário, capital-mercadoria e capital produtivo não designam aqui, portanto, tipos autônomos de capital, cujas funções constituam o conteúdo de ramos de negócio igualmente autônomos e separados entre si. Designam, nesse caso, apenas formas funcionais específicas do capital industrial, formas que este assume uma após a outra[p].

O ciclo do capital só se desenrola normalmente enquanto suas distintas fases se sucedem sem interrupção. Se o capital estaciona na segunda fase D-M, o capital monetário se enrijece como tesouro; se estaciona na fase da produção, tem-se, de um lado, que os meios de produção restam desprovidos de qualquer função e, de outro, que a força de trabalho permanece ociosa; se estaciona na última fase M'-D', as mercadorias não vendidas e acumuladas bloqueiam o fluxo da circulação.

Por outro lado, é natural que o próprio ciclo se encarregue de imobilizar o capital, por certo tempo, nas fases singulares do processo. Em cada uma de suas fases o capital industrial está vinculado a uma determinada forma, como capital monetário, capital produtivo, capital-mercadoria. É apenas depois de ter cumprido a função correspondente a cada uma dessas formas que ele assume aquela em que pode iniciar uma nova fase de transformação. (MARX, 2014, p. 132).

Consequentemente, é possível compreender o capital enquanto totalidade, já que ele “se encontra, então, simultaneamente, e em justaposição espacial em suas diferentes fases”, bem como o seu caráter cíclico:

O capital, como valor que valoriza a si mesmo, não encerra apenas relações de classes, um caráter social determinado e que repousa sobre a existência do trabalho como

trabalho assalariado. Ele é um movimento, um processo cíclico que percorre diferentes estágios e, por sua vez, encerra três formas distintas do processo cíclico. Por isso, ele só pode ser compreendido como movimento, e não como coisa imóvel. Aqueles que consideram a autonomização do valor uma mera abstração esquecem que o movimento do capital industrial é essa mesma abstração in actu [em ato]. O valor percorre aqui diferentes formas, diferentes movimentos, nos quais ele se conserva e, ao mesmo tempo, se valoriza, aumentando de tamanho. (MARX, 2014, p. 132).

### **1.3. A lei tendencial da queda da taxa de lucro**

No que se refere ao Livro III, a contribuição mais importante para o presente trabalho até o momento é o seu capítulo 13, no qual K. Marx trata da lei da queda tendencial da taxa de lucro. Para explicitá-la, é interessante demonstrar o seu enunciado principal e posteriormente destrinchar os elementos que são importantes para a sua compreensão.

De antemão, já no início de tal capítulo, Marx afirma que na hipótese de uma alteração gradual na composição orgânica média do capital total existente, a qual não se opera unicamente em esferas isoladas da produção, mas, em maior ou menor grau, em todas ou pelo menos nas decisivas, há uma tendência de crescimento gradual do capital constante em relação ao variável, que leva necessariamente a uma queda gradual na taxa de lucro, mesmo mantendo-se constante a taxa de mais-valor, ou seja, o grau de exploração do trabalho. (MARX, 2017, p. 249/250).

Como se observa, alguns dos conceitos citados e outros implícitos ao enunciado já foram tratados anteriormente, como no caso do capital constante e variável e do mais-valor relativo e absoluto. Contudo, é necessário adicionar ainda outros elementos importantes para compor o quadro completo, quais sejam, as definições de lucro, taxa de lucro e composição orgânica do capital.

Em primeiro lugar, é necessário diferenciar mais-valor e lucro: de início, Marx afirma que o mais-valor e a taxa de mais-valor se apresentam enquanto sendo o invisível e o essencial a ser analisado, enquanto o lucro corresponderia a um fenômeno superficial. (MARX, 2017, p. 69). Nesse sentido, conforme explicitado anteriormente, o mais-valor é o excedente sobre o capital adiantado sob a forma de força de trabalho, resultante, portanto, da exploração da mercadoria força de trabalho, algo que está no núcleo da organização social em moldes capitalistas, e, por isso, não é facilmente observável. Por outro lado, o lucro se encontra mais próximo da superfície, já que se mostra nas trocas diárias de mercadorias, sendo definido, em linhas gerais, por ser o resultado da diferença entre preço de venda e preço de custo.

Ocorre que, no limite, o lucro nada mais é do que uma forma de manifestação do mais-valor, mas, por um lado, o mais-valor se refere à relação capital/trabalho, já o lucro se trata da

relação do capital consigo mesmo, assim, conseqüentemente, a taxa de lucro<sup>29</sup> nada mais é do que outra medição do mais-valor, mas agora em relação ao capital total<sup>30</sup>, não mais em relação só à parte do capital que provém diretamente do seu intercâmbio com o trabalho, como se observa da seguinte citação:

Na verdade, o lucro é a forma de manifestação do mais-valor, tendo este de ser revelado mediante a análise daquele. No mais-valor está revelada a relação entre capital e trabalho. Na relação entre capital e lucro, isto é, entre capital e mais-valor, tal como ele aparece, por um lado, como excedente sobre o preço de custo da mercadoria realizado no processo de circulação e, por outro, como um excedente determinado mais de perto por sua relação com o capital total, se dá o capital como relação consigo mesmo, uma relação em que ele, como soma originária de valor, diferencia-se de um novo valor posto por ele mesmo. Que ele cria esse novo valor durante seu movimento no processo de produção e no processo de circulação é algo de que se tem consciência. Mas o modo como isso ocorre é algo mistificado e aparenta provir de qualidades ocultas que lhe são próprias. (MARX, 2017, p. 74).

Ainda no segundo capítulo do Livro III, Marx já anuncia um fator importante que perpassará a obra como um todo, na forma de presságio: “À medida que prosseguimos no acompanhamento do processo de valorização do capital, cada vez mais a relação do capital se mistifica e cada vez menos se revela o segredo de seu organismo interno” (MARX, 2017, p. 74). Esse presságio se junta com outra afirmação capaz de revelar a potência e a ruptura que tal livro representa na obra marxiana referente à Crítica da Economia Política - a de que não necessariamente as mercadorias são vendidas pelos seus valores, mas, mesmo assim, ainda quando vendidas abaixo de seus valores, é possível que o capitalista obtenha lucro, pois, como vimos, para realizá-lo na superfície das relações de troca basta que o preço de venda seja superior ao preço de custo:

Assim, se a mercadoria é vendida por seu valor, realiza-se um lucro igual ao excedente de seu valor acima de seu preço de custo, ou seja, igual ao mais-valor contido inteiramente no valor-mercadoria. Mas o capitalista pode vender a mercadoria com lucro, embora ele a venda abaixo de seu valor. Enquanto seu preço de venda se encontra acima de seu preço de custo, mesmo que abaixo de seu valor, uma parte do mais-valor nele contida é sempre realizada, ou seja, um lucro é sempre gerado. (MARX, 2017, p. 69).

Porém, para entender melhor o processo, é necessário dar um passo atrás na discussão e retomar alguns conceitos, quais sejam, as definições de capital constante e capital variável e de mais-valor relativo e absoluto. Conforme explicitado anteriormente, o capital constante é aquele que apenas transfere valor à mercadoria produzida, o que é medido através do desgaste

---

<sup>29</sup> A taxa de lucro, em forma de equação matemática, é o resultado da divisão do mais-valor pelo capital total somado ao capital variável, enquanto a taxa de mais-valor resulta da divisão do mais-valor pelo capital variável.

<sup>30</sup> O capital total é a soma de todo o capital investido na produção.

da maquinaria utilizada no processo de produção, bem como no consumo de matérias primas. Por outro lado, o capital variável está intimamente ligado à quantidade de mercadoria força de trabalho explorada, mercadoria essa que possui como principal característica a capacidade de produzir riqueza na forma de mais-valor.

Para o nosso autor, então, o somatório do capital constante com o capital variável comporia algo intitulado por ele de composição orgânica do capital, a qual tenderia a entrar em desequilíbrio com o desenvolvimento do capitalismo, representando um aspecto importante da supracitada lei tendencial da queda da taxa de lucro, conforme será disposto adiante.

Por fim, o mais-valor relativo e absoluto se tratam, respectivamente, em linhas gerais, da busca pela intensificação da exploração da força de trabalho e do aumento quantitativo da jornada laboral, ambos visando a maior extração possível de mais-valor.

Tendo tudo isso em mente, passa a ser possível compreender a lei da queda tendencial da taxa de lucro. Pois bem. Primeiramente, tem-se que é inegável o fato de que o capitalismo promoveu uma série de mudanças tecnológicas, através de um domínio da natureza cada vez mais sofisticado. Por conta disso, é premente a realização de incontáveis investimentos em maquinaria e técnicas capazes de aumentar a produção de mercadorias e reorganizar o processo produtivo de forma a incrementar a sua eficiência. Porém, na realidade esse entendimento tem o resultado inverso: ao alterar a citada composição orgânica do capital, incrementando o capital constante em detrimento do variável, é reduzida a quantidade de trabalho contida em cada mercadoria, já que o aumento da produtividade permite que cada trabalhador produza uma massa maior de mercadorias, o que tem como consequência a diminuição da taxa de lucro, mesmo com o incremento quantitativo de mercadorias<sup>31</sup>, como se nota da seguinte citação:

O fenômeno, derivado da natureza do modo capitalista de produção, de que com uma produtividade crescente do trabalho diminui o preço da mercadoria individual ou de uma quantidade dada de mercadorias, aumenta o número das mercadorias, diminui a massa de lucro por mercadoria individual e a taxa de lucro sobre a soma das mercadorias, ao mesmo tempo em que aumenta a massa de lucro sobre a soma total das mercadorias - esse fenômeno evidencia apenas a diminuição da massa de lucro sobre a mercadoria individual, a queda do preço desta última e o aumento da massa de lucro sobre o número total aumentado das mercadorias produzidas pelo capital total da sociedade ou pelo capitalista individual. O que se depreende disso é que o capitalista adiciona menores lucros, por livre determinação, sobre a mercadoria individual, porém se ressarce por meio do maior número de mercadorias que produz. (MARX, 2017, p. 268).

---

<sup>31</sup> Há uma diferença aqui entre taxa de lucro e massa de lucro: a primeira se trata da equação referida acima, em que o mais-valor é dividido pela soma entre capital total e capital variável, enquanto a segunda consiste na diferença entre o preço de venda e o preço de custo (somatório do que foi gasto no processo de produção) da mercadoria.

Isso leva à consequência de que com o avanço do capitalismo torna-se indispensável um investimento cada vez maior em capital constante, a fim de que o capitalista individual possa manter-se competindo no mercado, algo que encarece sem dúvidas o processo de produção, já que cresce o capital investido e, por consequência, o capital total. (MARX, 2017, p. 261). Cumpre ressaltar que a referida alteração da composição orgânica do capital não se opera em esferas isoladas da produção, e sim em todas ou pelo menos nas decisivas, conforme explicitamos anteriormente ao apresentar uma primeira definição da lei de tendência, se colocando enquanto intrinsecamente ligada ao ímpeto essencial de autovalorização do valor.

Por fim, cabe ressaltar o caráter tendencial dessa lei: as mesmas causas que geram a tendência de diminuição da taxa de lucro produzem um contrapeso a ela, paralisando, em maior ou menor grau, o seu efeito. (MARX, 2017, p. 276). Isso é denominado no Livro III como causas contra-arrestantes, como no caso do prolongamento da jornada de trabalho, a compressão dos salários abaixo do seu valor, o barateamento dos elementos do capital constante, a superpopulação relativa, o comércio exterior, entre outras a serem analisadas em determinadas circunstâncias e no decorrer de longos períodos de tempo. Tais fenômenos, ao invés de derogarem a lei, apenas permitem compreender porque a queda da taxa de lucro se dá de forma lenta, algo que não foi compreendido pelos economistas políticos, justamente por conta da falta de compreensão das diferenças entre capital constante e capital variável, mais-valor e lucro, bem como da diferença na composição orgânica do capital e da formação da taxa geral de lucro.

Cabe suscitar também a forma com que Marx define o poder do capital, bem como a forma fetichizada com que ele aparece na sociedade. A princípio, temos a contradição capital-trabalho, já citada anteriormente, visto que trabalho é o valor de uso por excelência que cria produto e valor, e é “o único valor de uso que pode constituir uma antítese ao capital”. (MARX, 2011, p. 212). Todavia, ele não se resume a isso, visto que na produção “O trabalho não é apenas o valor de uso contraposto ao capital, mas é também o valor de uso do próprio capital”. (MARX, 2011, p. 231).

## **2. CAPÍTULO II – O direito enquanto expressão da lógica do capital**

A partir deste momento do texto, serão apresentadas as facetas do direito presentes no Livro I d’O Capital. Primeiramente, neste capítulo, aquela que reproduz a lógica do capital, servindo como um instrumento para a maior obtenção possível de mais-valor, bem como os autores que sustentam ser essa a sua característica mais marcante. Já no capítulo III, o direito

será apresentado mais uma vez como instrumento, mas em tal oportunidade, como apto a fazer frente à reprodução sistêmica e automatizada do capital, juntamente com estudiosos que apresentam tal feição em seus escritos. Por derradeiro, no capítulo IV, será desenvolvida uma discussão voltada ao caráter dialético do direito em si, utilizando da gênese d'O Capital e de suas influências originais para dar concretude à hipótese do presente trabalho.

A troca encontra um revestimento de forma em que o direito pode ser lido enquanto a expressão jurídica da forma econômica de fundo. Marx, então, apesar de apresentar os instrumentos necessários para desenvolver o percurso exposto, não tratou detidamente do direito, não lhe dedicando uma obra exclusiva. Esse trabalho foi assumido por autores da tradição marxista, tais como Evgeny Pachukanis e Bernard Edelman, cujos escritos ressoam até hoje nos debates marxistas sobre o direito.

Apesar disso, Marx mantém uma posição ambígua quanto a essa estrutura e em relação ao papel desempenhado por ela, culminando em duas interpretações que perpassam O Capital como um todo: ao mesmo tempo em que o direito seria a expressão de uma forma econômica que o antecede - expressão jurídica da forma econômica da mercadoria - ele consegue retroagir sobre as condições econômicas de sua reprodução. Assim sendo, por meio do direito haveria a regulação do trabalho, que impacta as condições de extração do mais-valor, tais como a proibição do trabalho infantil, normas sanitárias e etc., não sendo possível simplesmente ignorar o direito e considerá-lo mera expressão da forma econômica. A fim de ilustrar essa discussão, foram selecionados alguns temas do Livro I, capazes de construir um panorama interessante dos objetivos deste trabalho.<sup>32</sup>

## **2.1. O Livro I d'O Capital e as passagens em que o direito reproduz a lógica do capital**

### **2.1.1. A acumulação primitiva e o caráter ilusório da igualdade e da liberdade das noções jurídicas**

Depois de traçar todo o percurso da transformação de mais-valor em capital, apresentado anteriormente no capítulo I, K. Marx adentra a questão da “acumulação primitiva”<sup>33</sup>, processo

---

<sup>32</sup> Devido ao fato de que o presente trabalho não visa “esgotar” as discussões promovidas no Livro I, já que ele fornece substrato para uma série de campos de estudo, tais temas foram selecionados como sendo os mais aptos a comprovar a hipótese apontada. Ressalta-se então que de forma alguma busco aqui criar uma hierarquia de importância entre os temas.

<sup>33</sup> A “acumulação primitiva” é tida por Marx como aquela acumulação de capital que propiciou o desenvolvimento das condições de surgimento do capital, conceito esse que o nosso autor adotou de Adam Smith, como se observa da seguinte passagem: “Vimos como o dinheiro é transformado em capital, como por meio do capital é produzido

de estabelecimento das condições objetivas para o desenvolvimento do capitalismo. O cerne desse fenômeno, para o autor, foi a expropriação dos meios de produção dos trabalhadores e trabalhadoras, com o desenvolvimento do trabalho assalariado: “O ponto de partida do desenvolvimento que deu origem tanto ao trabalhador assalariado como ao capitalista foi a subjugação do trabalhador. O estágio seguinte consistiu numa mudança de forma dessa subjugação, na transformação da exploração feudal em exploração capitalista”. (MARX, 2013, p. 787).

Nesse sentido, o assalariamento se apresenta enquanto chave para analisar as formas de manifestação do capital<sup>34</sup>, pois apesar de tornar invisível a realidade efetiva e demonstrar o seu oposto, a partir dele é possível extrair as noções jurídicas, bem como as mistificações capitalistas e o caráter ilusório da liberdade e da igualdade propagandeadas nesse modo de produção:

Compreende-se, assim, a importância decisiva da transformação do valor e do preço da força de trabalho na forma-salário ou em valor e preço do próprio trabalho. Sobre essa forma de manifestação, que torna invisível a relação efetiva e mostra precisamente o oposto dessa relação, repousam todas as noções jurídicas, tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de liberdade, todas as tolices apoloéticas da economia vulgar. Se a história universal precisa de muito tempo para descobrir o segredo do salário, não há, em contrapartida, nada mais fácil de compreender do que a necessidade, as *raison d'être* [razões de ser], dessa forma de manifestação. Inicialmente, o intercâmbio entre capital e trabalho apresenta-se à percepção exatamente do mesmo modo como a compra e a venda de todas as outras mercadorias. O comprador dá certa soma de dinheiro, e o vendedor, um artigo diferente do dinheiro. Nesse fato, a consciência jurídica reconhece, quando muito, uma diferença material,

---

mais-valor e do mais-valor se obtém mais capital. Porém, a acumulação do capital pressupõe o mais-valor, o mais-valor, a produção capitalista, e esta, por sua vez, a existência de massas relativamente grandes de capital e de força de trabalho nas mãos de produtores de mercadorias. Todo esse movimento parece, portanto, girar num círculo vicioso, do qual só podemos escapar supondo uma acumulação “primitiva” (“previous accumulation”, em Adam Smith), prévia à acumulação capitalista, uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida”. (MARX, 2013, p. 785). Nesse sentido, a fim de compreender tal processo de surgimento do capital, como não poderia deixar de ser, é preciso levar em conta o processo de separação entre capital e trabalho, o qual se desenvolveu historicamente: “O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde”. (MARX, 2013, p. 786). Porém, a referida separação não se deu de forma pacífica, pelo contrário, visto que um dos seus requisitos fundamentais foi a subjugação do trabalhador e o despojamento dos seus meios de subsistência: “Na história da acumulação primitiva, o que faz época são todos os revolucionamentos que servem de alavanca à classe capitalista em formação, mas, acima de tudo, os momentos em que grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres. A expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês, constitui a base de todo o processo”. (MARX, 2013, p. 787).

<sup>34</sup> Destaca-se que os fenômenos observáveis na superfície da sociedade não necessariamente correspondem com a realidade efetiva, conforme Marx afirma na seguinte passagem: “É preciso que as tendências gerais e necessárias do capital sejam diferenciadas de suas formas de manifestação”. (MARX, 2013, p. 391).

expressa em fórmulas juridicamente equivalentes: do *ut des*, do *ut facias*, *facio ut des*, e *facio ut facias*. (MARX, 2013, p. 611).

Diante disso, os pressupostos burgueses de liberdade e igualdade na venda da força de trabalho se mostraram, na realidade, enquanto a usurpação dos meios de existência que propiciavam a independência dos camponeses no feudalismo, como se observa:

Com isso, o movimento histórico que transforma os produtores em trabalhadores assalariados aparece, por um lado, como a libertação desses trabalhadores da servidão e da coação corporativa, e esse é único aspecto que existe para nossos historiadores burgueses. Por outro lado, no entanto, esses recém-libertados só se convertem em vendedores de si mesmos depois de lhes terem sido roubados todos os seus meios de produção, assim como todas as garantias de sua existência que as velhas instituições feudais lhes ofereciam. E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo. (MARX, 2013, p.787).

No que se refere à liberdade propriamente, temos que ela se mostrou enquanto um meio de tornar o trabalhador penosamente livre, pois além de tornar-se a si uma mercadoria ao vender a sua força de trabalho<sup>35</sup>, ele passa a não possuir nada mais do que a sua própria força de trabalho, estando livre também de meios de produção aptos a propiciar a sua subsistência, conforme afirma Marx na seguinte passagem:

Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, estando livre e solto e carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho. (MARX, 2013, p. 244).

Nisso o trabalhador se vê obrigado a se inserir na esfera da circulação de mercadorias, tanto para alienar a sua própria quanto para adquirir os meios necessários à sua subsistência. E ao fazê-lo, vê-se imerso naquilo que Marx ironicamente denomina de Éden dos direitos inatos do homem, em que supostamente reina a liberdade, a igualdade e a propriedade:

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do

---

<sup>35</sup> Com a venda da força de trabalho os trabalhadores como que não pertencem mais a si mesmos, passando a integrar o capital e representando um modo de existência específico dele: “O trabalhador é o proprietário de sua força de trabalho enquanto barganha a venda desta última com o capitalista, e ele só pode vender aquilo que possui: sua força de trabalho individual, isolada. Esse estado de coisas não se altera de modo algum pelo fato de o capitalista comprar cem forças de trabalho em vez de uma, ou contratar cem trabalhadores independentes entre si em vez de apenas um. Ele pode empregar os cem trabalhadores sem fazê-los cooperar. Desse modo, o capitalista paga o valor das cem forças de trabalho independentes, mas não paga a força de trabalho combinada dessa centena. Como pessoas independentes, os trabalhadores são indivíduos isolados, que entram numa relação com o mesmo capital, mas não entre si. Sua cooperação começa apenas no processo de trabalho, mas então eles já não pertencem mais a si mesmos. Com a entrada no processo de trabalho, são incorporados ao capital. Como cooperadores, membros de um organismo laborativo, eles próprios não são mais do que um modo de existência específico do capital. A força produtiva que o trabalhador desenvolve como trabalhador social é, assim, força produtiva do capital”. (MARX, 2013, p. 408).

homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados. E é justamente porque cada um se preocupa apenas consigo mesmo e nenhum se preocupa com o outro que todos, em consequência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência todo-astuciosa, realizam em conjunto a obra de sua vantagem mútua, da utilidade comum, do interesse geral. (MARX, 2013, p. 251).

Nesse aparente contexto de liberdade, igualdade e propriedade, adentra o contrato, que é o resultado, ou expressão legal que coloca as partes envolvidas no mesmo patamar, uma vez que elas seriam movidas unicamente pelo seu livre-arbítrio e dotadas dos mesmos direitos, e são capazes de trocar os equivalentes que relacionam. Cada um disporia apenas do que é seu e olharia apenas para si mesmo, e essa utilidade própria, a vantagem pessoal, seria a única força que os uniria, e tal fenômeno levaria a uma harmonia do interesse geral.

Mas basta dar um passo além na referida esfera da circulação simples para que a interpretação dos acontecimentos se altere. O comprador de mercadorias ou possuidor do dinheiro se coloca na posição de capitalista e o proprietário da força de trabalho, como trabalhador, e os personagens de tal relação demonstram fisionomias muito distintas:

Ao abandonarmos essa esfera da circulação simples ou da troca de mercadorias, de onde o livre-cambista vulgaris [vulgar] extrai noções, conceitos e parâmetros para julgar a sociedade do capital e do trabalho assalariado, já podemos perceber uma certa transformação, ao que parece, na fisionomia de nossas dramatis personae [personagens teatrais]. O antigo possuidor de dinheiro se apresenta agora como capitalista, e o possuidor de força de trabalho, como seu trabalhador. O primeiro, com um ar de importância, confiante e ávido por negócios; o segundo, tímido e hesitante, como alguém que trouxe sua própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da... esfolação. (MARX, 2013, p. 251). (Grifo meu).

Ora, neste ponto as partes envolvidas já não parecem tão iguais e livres assim. A própria fisionomia alardeia a distinção entre os personagens – um deles com ar de superioridade e com o poder do dinheiro ao seu lado, enquanto o outro se coloca respeitosamente de forma tímida e hesitante, realmente como alguém esperando a esfolação enquanto único destino possível.

Cabe ressaltar que quanto mais se avança nessa discussão, mais o caráter de liberdade e igualdade regulado através de um contrato se mostra mais complexo. Sobre essa questão, Jorge Grespan, em sua obra “O negativo do capital”, já citada anteriormente, traz reflexões imprescindíveis sobre a discussão desenvolvida até aqui. Primeiramente, ele retoma as questões relacionadas à suposta liberdade do trabalhador, que teoricamente tem a liberdade jurídica de

escolher para quem deseja vender a sua força de trabalho, além das condições para tal. Ainda, traz à tona a questão do despojamento do obreiro de todos os meios para a realização do seu trabalho, vendo-se obrigado a vender a sua força de trabalho para acessar os meios necessários a sua sobrevivência. E eis que nesse ponto, citando o próprio Marx, ele relaciona essas questões à separação capital-trabalho, abordada aqui no capítulo I, a fim de demonstrar que a liberdade e a igualdade se transformam e têm a potencialidade de demonstrar que a propriedade privada do produto do próprio trabalho se mostra idêntica à separação de trabalho e propriedade, o que culmina no fato de que o trabalho cria propriedade alheia e esta passa a comandar o próprio trabalho:

A liberdade do trabalhador tem o “sentido de que ele disponha de sua força de trabalho” como possuidor de uma mercadoria, juridicamente apto a vendê-la e, pelo menos por princípio, a escolher para quem e sob quais condições quer fazê-lo – “pessoa livre” nesta acepção. Simultaneamente, implica seu despojamento “de todas as coisas necessárias para a efetivação de sua força de trabalho”, isto é, que ele não tenha a propriedade dos meios de produção que utiliza, condição que o obriga a vender sua força de trabalho para obter dinheiro e poder comprar os meios de vida que deseja. Ele deve aparecer como possuidor apenas desta força e não das “coisas necessárias para a efetivação” dela no processo de trabalho. Então, “No desenvolvimento subsequente do valor de troca, isto [liberdade e igualdade – JG] se transformará e mostrará por fim que a propriedade privada do produto do próprio trabalho é idêntica à separação de trabalho e propriedade; de modo que o trabalho criará propriedade alheia e a propriedade comandará trabalho alheio”. Nas condições da circulação simples, a propriedade dos meios de produção por aquele que trabalha dava a ele a propriedade do seu produto e, com isso, o direito a vendê-lo como mercadoria. Agora, porém, a “separação de trabalho e propriedade” significa que o trabalhador não proprietário destes meios não poderá tê-lo do produto, porque vende ao proprietário dos meios o direito ao uso de sua força de trabalho. E o produto deste uso pertencerá a tal proprietário – “de modo que o trabalho criará propriedade alheia” – ao mesmo tempo em que, para este último, a propriedade dos meios de produção lhe garante a do produto e, assim, a posição de contratador de mão de obra; desta forma, sua propriedade comandará trabalho alheio”. (GRESPLAN, 2021, p. 90).

Assim, no limite, é possível interpretar que apesar da aparência de que a liberdade e a igualdade são os fatores que permitem e iniciam a troca de mercadorias, na verdade, eles se tratam apenas da expressão do pano de fundo do capitalismo, qual seja a separação capital-trabalho. Mais ainda, o trabalho dá origem à propriedade alheia, esta que se torna capaz de comandar o próprio trabalho, tal como demonstrado no capítulo I do Livro I d’O Capital ao versar sobre o fetichismo da mercadoria, em que os sujeitos passam a ser as mercadorias e as pessoas apenas as suas portadoras.

Na citação acima, J. Gresplan também retoma o fato de que enquanto o trabalhador era proprietário dos meios de produção, o produto final lhe pertencia, mas a partir da “separação de trabalho e propriedade”, o trabalhador, que se vê despojado dos meios, não é o proprietário do produto, já que vendeu ao proprietário dos meios o direito de usar a sua força de trabalho.

Em decorrência, o resultado do uso da mão de obra pertence ao seu comprador, e tal propriedade comanda trabalho alheio.

Posteriormente, ele soma a essa discussão à questão do assalariamento, com relação ao qual explana não se tratar da remuneração abaixo do seu valor, e no cometimento de uma “injustiça”, mas sim que pelo próprio funcionamento do sistema o mais-valor se produz devido ao fato de que a reprodução da força de trabalho demanda menos do que o valor produzido por ela em uma jornada inteira. Contudo, J. Grespan, citando Marx mais uma vez, afirma que esse é apenas um aspecto do problema: a igualdade entre trabalhador e capitalista enquanto detentores de mercadorias e a liberdade da alienação delas se dão na esfera da circulação, que por sua vez é apenas “momento (...) do processo global”, assim, se trata apenas da forma de aparecimento do processo de fundo, onde se desenvolvem processos totalmente distintos no quais as aparentes liberdade e igualdade desaparecem:

Para Marx, portanto, a produção de mais-valia não depende da remuneração da força de trabalho abaixo do seu valor, ou ainda, de questões éticas colocadas à consciência e vontade dos indivíduos. A “sorte especial” do capitalista não requer “uma injustiça” em relação ao trabalhador. Para além das vontades e consciências, a mais-valia se produz pelo funcionamento do sistema, pela “circunstância de que a conservação diária da força de trabalho” pode custar menos que o valor produzido por ela na jornada inteira. A exploração do trabalhador não consiste necessariamente, então, em sua sub-remuneração, mas em que ele é forçado a trabalhar mais tempo do que o exigido para repor sua força de trabalho.

Por outro lado, contudo, isto é somente um aspecto do problema. A igualdade entre capitalista e trabalhador enquanto possuidores de mercadorias, e a liberdade deste em vender a sua própria se estabelecem na esfera da circulação, que é, no entanto, apenas “momento (...) do processo global”. Considerando tal processo em conjunto, a circulação é “mera forma de aparecimento” dele, como dizia um dos textos citados. Em outro, Marx acrescenta: “No todo da sociedade burguesa presente, esta (...) circulação aparece como o processo superficial, sob o qual, porém, no fundo, ocorrem processos totalmente diferentes, nos quais esta aparente igualdade e liberdade desaparecem”. A igualdade e a liberdade mostram-se como algo “aparente”, que “desaparece” quando se passa do “processo superficial” ao “todo da sociedade burguesa”, de que a circulação é “mera forma de aparecimento”. O “totalmente diferente” aqui é que, enquanto momento, a circulação se dá em uma sociedade capitalista que se divide em proprietários e não proprietários dos meios de produção. Ou seja, a igualdade entre os agentes se constitui tendo por base sua desigualdade, senão o excedente e o capital não seriam produzidos. (GRESPLAN, 2021. p. 98). (Grifo meu).

Sendo assim, as tão alardeadas liberdade e igualdade em verdade são meras aparências do processo superficial da circulação, que por sua vez é “mera forma de aparecimento” do “todo da sociedade burguesa”. No final das contas, então, temos que a igualdade entre os agentes se constitui enquanto desigualdade, sem o que não haveria a produção de excedente e de capital, que dependa da separação ente proprietários e não proprietários dos meios de produção.

Contudo, há que se fazer ainda um alerta. O fato de que a igualdade é uma aparência do processo superficial da circulação não quer dizer que ela seja ilusória. Ela é sua “forma de

aparecimento”. Isso é importante para compreender a dualidade que é o cerne da apreensão marxiana da sociedade burguesa, visto que apesar da igualdade e da liberdade serem distintas ao se colocarem em “processo superficial” e “processo subjacente”, eles não se anulam um ao outro, e sim, são dois níveis que estão simultaneamente presentes e se condicionam reciprocamente, como lucidamente explana J. Grespan mais uma vez:

Que o trabalhador esteja “nesta troca em face ao capitalista como a um igual” é uma “aparência”; tal “igualdade é perturbada” porque a relação se estabelece, “de fato”, entre o produtor direto despojado dos meios para trabalhar e o proprietário destes meios, representante do capital – “valor posto enquanto valor” – que se coloca em face ao primeiro numa “oposição”.

Mas a igualdade não é aparência ilusória da desigualdade verdadeira; é sua “forma de aparecimento”. Os homens se defrontam na esfera da circulação já em situações sociais opostas, mas também ainda como possuidores de mercadorias equivalentes. Sua igualdade e desigualdade são distintas enquanto “processo superficial” e “processo subjacente” que não se anulam um ao outro, configurando uma dualidade que é o núcleo da apreensão marxiana da sociedade burguesa. São dois níveis simultaneamente presentes e que se condicionam mutuamente. (GRESPLAN, 2021. p. 99).

Consequentemente, a fim de entender tal dualidade J. Grespan defende que é necessário mais uma vez ter em mente que a circulação é apenas parte do processo *global*, e, assim, a igualdade é o momento de uma desigualdade subjacente. De todo modo, ele destaca que Marx não nega a liberdade e a igualdade, somente as limita a um contexto mais amplo de desigualdade, o qual necessita daquela aparência para que o trabalhador possa vender a sua força de trabalho e o capital na figura do capitalista tenha a prerrogativa de contratá-lo ou demiti-lo, retribuindo a ele o equivalente à sua força de trabalho e obter o mais-valor independentemente de qualquer sub-remuneração. (GRESPLAN, 2021. p. 99). Nesse ponto da sua exposição, ele afirma que a ilusão não é a aparência, e sim pensar que só existe igualdade e liberdade e deixar de lado a desigualdade:

“Esta aparência existe enquanto ilusão” não por não existir realmente; o que é ilusório é que só exista igualdade e liberdade, e não também desigualdade. Quando o capitalista compra a força de trabalho, bem como os meios de produção, e quando vende a mercadoria produzida no processo de trabalho, ele está trocando equivalentes. Mas o processo global não se reduz a estes momentos. Ao contrário, seu objetivo fundamental é a valorização, que só ocorre baseando-se na desigualdade de condições econômicas e sociais entre capitalistas e trabalhadores assalariados. As fases da circulação passam a ser determinadas por este objetivo e, por isso, incluídas em uma totalidade que as envolve. Daí que a igualdade dos possuidores de mercadorias, pressuposto da circulação, seja determinada pela produção capitalista fundada na desigualdade, sendo necessária para que a relação entre os desiguais se dê no mercado, que é o traço distintivo do capitalismo “à diferença dos (...) outros modos de produção social”. Por isso a igualdade no mercado é básica na constituição do capital, e não algo irrelevante, como a expressão aparência pode induzir a crer. (GRESPLAN, 2021. p. 100).

Tanto a igualdade e a liberdade são importantes, conforme consta no final da citação acima, pois elas são fatores decisivos para distinguir o capitalismo de “outros modos de produção social”, o que se desenvolve a seguir no mesmo texto:

Entender as relações sociais burguesas apenas ou principalmente como sendo de igualdade, seria extrapolar o princípio vigente no seu momento não fundamental para explicar o todo. Marx acredita que a igualdade é decisiva para distinguir o capitalismo dos outros modos de produção em que se obtém o excedente pela coerção violenta. Mas isto não significa que ela seja o fundamento do sistema, baseado, antes na desigualdade, esta sim determinante da igualdade no mercado. A crítica de Marx é que apontar a igualdade como a característica mais importante significa reduzir a relação entre capitalista e trabalhador à de comprador e vendedor da força de trabalho, quando, realmente, esta última relação só existe porque o trabalhador é desapropriado dos meios de produção. Esta desigualdade é que permite a situação em que ambos aparecem como iguais, em que o trabalhador vende a sua mercadoria em troca de uma soma de dinheiro a ela equivalente. (GRESPLAN, 2012, p. 100).

Após esse percurso, então, é possível compreender a crítica de Marx com relação a apontar a igualdade como o cerne da relação entre capitalista e trabalhador, pois para ele essa relação em si só existe por conta da desigualdade advinda do fato de que o trabalhador foi desapropriado dos meios de produção. No limite, é essa desigualdade que permite o aparecimento de ambos como iguais, a fim de que o obreiro possa vender a sua mercadoria em troca de uma quantia de dinheiro equivalente.

Aqui então cabe retomar a distinção que Marx faz entre o trabalho assalariado e o escravo romano, apresentada no capítulo I: “O escravo romano estava preso por seus grilhões a seu proprietário; o assalariado o está por fios invisíveis. Sua aparência de independência é mantida pela mudança constante dos padrões individuais e pela *fictio juris* do contrato”. (MARX, 2013, p. 648).

A partir da estrutura exposta até este momento, que possibilita um vislumbre da complexidade da obra marxiana, a qual oscila entre essência e aparência a todo momento, é possível compreender porque o direito, apesar de parecer uma figura central no processo de troca de mercadorias, uma vez que se trata do contrato que regula a compra e venda da força de trabalho, ele não é o sujeito do processo, e sim, apenas a faceta superficial do capital, que em verdade é o sujeito da sociedade capitalista.

Porém, ainda que não seja o sujeito, o direito desempenhou um importante papel na acumulação primitiva capitalista, no surgimento da grande indústria, e em outros momentos da ascensão e consolidação desse modo de produção social, conforme será explicado mais detidamente adiante. Nota-se que o direito nesse momento é tido como aquele “oficial”, surgido das estruturas estatais, as quais muitas das vezes eram ocupadas por membros detentores de grande poderio econômico e simpáticas às demandas patronais de disciplinamento da produção

e da classe trabalhadora em si, que ainda não estava habituada às novas formas de organização da produção que se concentravam nas cidades, e encontravam como uma das faces mais proeminentes do direito, a figura de violência policial.

Nessa toada, retornando temporalmente a um contexto rural, ainda que já próximo ao iminente estabelecimento da grande indústria moderna, temos que um dos primeiros passos do estabelecimento do capitalismo enquanto modo de produção dominante foi a abolição da propriedade comunal, a qual contribuía para uma melhor qualidade de vida dos servos, com o fornecimento de lenha<sup>36</sup>, por exemplo, promovendo o cercamento de tais terras a fim de povoá-las com a criação de ovelhas, essenciais à produção de lã destinada à indústria têxtil em ascensão na Inglaterra.<sup>37</sup> Para catalizar esse processo, foram criadas as “*Bills for Inclosures of Commons*”, ou leis para o cercamento da terra comunal, capazes de acelerar o processo de expulsão iniciado no século XV:

A propriedade comunal – absolutamente distinta da propriedade estatal anteriormente considerada – era uma antiga instituição germânica, que subsistiu sob o manto do feudalismo. Vimos como a violenta usurpação dessa propriedade comunal, em geral acompanhada da transformação das terras de lavoura em pastagens, tem início no final do século XV e prossegue durante o século XVI. Nessa época, porém, o processo se efetua por meio de atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários também empreguem paralelamente seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das “*Bills for Inclosures of Commons*” (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo. (MARX, 2013, p.796).

Como se observa da citação acima, a usurpação das terras comunais foi um processo que se estendeu durante anos a fio, transformando gradualmente esses territórios, que proviam certa independência e qualidade de vida aos servos, que se viam abastecidos de lenha para enfrentar os rigorosos invernos, em pastagens. Claramente, esse processo está conectado com aquele narrado anteriormente, de expropriação dos meios de produção das mãos dos trabalhadores, visto que isso é um dos fatores mais importantes para a consolidação da lógica capitalista da separação entre capital-trabalho. Da citação também se infere a forma com que a

---

<sup>36</sup> A questão da lenha e o papel desempenhado pelo direito no cercamento das terras comunais foi melhor tratado por Marx em: MARX, Karl. Os despossuídos. Tradução: Mariana Echalar e Nélio Schneider. 1ªed. São Paulo: Boitempo. 2017.

<sup>37</sup> “O impulso imediato para essas ações foi dado, na Inglaterra, particularmente pelo florescimento da manufatura flamenga de lã e o conseqüente aumento dos preços da lã. A velha nobreza feudal fora aniquilada pelas grandes guerras feudais; a nova nobreza era uma filha de sua época, para a qual o dinheiro era o poder de todos os poderes. Sua divisa era, por isso, transformar as terras de lavoura em pastagens de ovelhas”. (MARX, 2013, p. 790).

lei canalizou os acontecimentos, tornando privadas aquelas terras que antes serviam ao bem estar de muitos, como um real “veículo de roubo das terras do povo”.

Com o avançar do processo de cercamento, o próximo passo foi lidar com o entrave representado pela Igreja, possuidora de grande parcela das terras inglesas<sup>38</sup>, além do esvaziamento proposital dos domínios estatais, fatores que, somados, propiciaram o desenvolvimento da agricultura capitalista e da indústria urbana, pois agora a classe trabalhadora se encontrava literalmente “livre”<sup>39</sup>, conforme leciona K. Marx:

O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre. (MARX, 2013, p. 804).

Nota-se como a acumulação primitiva se deu através de diversas frentes: tanto a igreja, o estado e os proprietários feudais foram usurpados para possibilitar a incorporação do campo para o capital, provendo-o tanto com os meios de produção para a obtenção de lã, na figura dos imensos cercamentos de ovelhas, quanto com a “liberação” para a indústria urbana da oferta de mão de obra para o seu desenvolvimento.

Expulsos do campo e sem outros meios de extrair a sua subsistência, o proletariado emergente foi forçado a se direcionar às cidades, contexto no qual, obviamente, enfrentavam dificuldades de inserção, resultando em um grande contingente de mendigos, assaltantes e “vagabundos”<sup>40</sup>. Diante desse cenário, o direito incorporou outro importante papel – o de criar uma disciplina para o trabalho assalariado, criando leis “grotescas e terroristas”, as quais, “por

---

<sup>38</sup> “Um novo e terrível impulso ao processo de expropriação violenta das massas populares foi dado, no século XVI, pela Reforma e, em consequência dela, pelo roubo colossal dos bens da Igreja. Na época da Reforma, a Igreja católica era a proprietária feudal de grande parte do solo inglês. A supressão dos mosteiros etc. lançou seus moradores no proletariado. Os próprios bens eclesiásticos foram, em grande parte, presenteados aos rapazes favoritos do rei ou vendidos por um preço irrisório a especuladores, sejam arrendatários ou habitantes urbanos, que expulsaram em massa os antigos vassallos hereditários e açambarcaram suas propriedades”. (MARX, 2013, p.792).

<sup>39</sup> Livres de meios de produção e de formas de obter a própria subsistência, conforme explicitado anteriormente.

<sup>40</sup> “Expulsos pela dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta e intermitente de suas terras, esse proletariado inteiramente livre não podia ser absorvido pela manufatura emergente com a mesma rapidez com que fora trazido ao mundo. Por outro lado, os que foram repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro tampouco conseguiam se ajustar à disciplina da nova situação. Converteram-se massivamente em mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias. Isso explica o surgimento, em toda a Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI, de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. Os pais da atual classe trabalhadora foram inicialmente castigados por sua metamorfose, que lhes fora imposta, em vagabundos e paupers. A legislação os tratava como delinquentes “voluntários” e supunha depender de sua boa vontade que eles continuassem a trabalhar sob as velhas condições, já inexistentes”. (MARX, 2013, p.806).

força de açoites, ferros em brasa e tortura” (MARX, 2013, p.808), visavam o disciplinamento dos corpos para o trabalho. Como exemplos dessas leis é possível citar a legislação vigente no reinado de Henrique VIII, a qual previa “açoitamento e encarceramento para os vagabundos mais vigorosos” (MARX, 2013, p.806), e, “Em caso de uma segunda prisão por vagabundagem, o indivíduo deverá ser novamente açoitado e ter a metade da orelha cortada; na terceira reincidência, porém, o réu deve ser executado como grave criminoso e inimigo da comunidade”. (MARX, 2013, p. 806). Eduardo II, no mesmo sentido, estabeleceu no estatuto do seu primeiro reinado, que “quem se recusar a trabalhar deverá ser condenado a se tornar escravo daquele que o denunciou como vadio” (MARX, 2013, p. 806), jogando a classe trabalhadora contra si mesma.

Com o avançar de tal processo, desenvolveu-se gradualmente a quebra da resistência da classe trabalhadora, que foi forçada a internalizar “as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas” (MARX, 2013, p. 808), o que foi reforçado pelo estímulo a uma superpopulação relativa, a qual mantém a lei da oferta e demanda de trabalho e força o enquadramento dos salários a se ajustarem às necessidades do capital. (MARX, 2013, p. 808). Isso porque “A acumulação capitalista produz constantemente, e na proporção de sua energia e seu volume, uma população trabalhadora adicional relativamente excedente, isto é, excessiva para as necessidades médias de valorização do capital e, portanto, supérflua”. (MARX, 2013, p. 705). Como resultado, a “coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador”. (MARX, 2013, p. 808). A citação a seguir explicita a maneira com que os salários são regulados através da flutuação do exército ativo e exército de reserva:

Grosso modo, os movimentos gerais do salário são regulados exclusivamente pela expansão e contração do exército industrial de reserva, que se regem, por sua vez, pela alternância periódica do ciclo industrial. Não se determinam, portanto, pelo movimento do número absoluto da população trabalhadora, mas pela proporção variável em que a classe trabalhadora se divide em exército ativo e exército de reserva, pelo aumento ou redução do tamanho relativo da superpopulação, pelo grau em que ela é ora absorvida, ora liberada. De fato, para a indústria moderna, com seu ciclo decenal e suas fases periódicas, que, além disso, no transcurso da acumulação, são atravessadas por oscilações irregulares que se sucedem cada vez mais rapidamente, seria uma bela lei a que regulasse a demanda e a oferta de trabalho não pela expansão e contração do capital – ou seja, por suas necessidades ocasionais de valorização, de modo que o mercado pareça estar relativamente vazio quando o capital se amplia, e novamente supersaturado quando se contrai –, mas, ao contrário, fizesse a dinâmica do capital depender do movimento absoluto do tamanho da população. Este é, porém, o dogma econômico. De acordo com ele, o salário aumenta em consequência da acumulação do capital. O incremento do salário estimula um aumento mais rápido da população trabalhadora, aumento que prossegue até que o mercado de trabalho esteja supersaturado, ou seja, até que o capital se torne insuficiente em relação à oferta de trabalho. O salário diminui, e então temos o reverso da medalha. (MARX, 2013, p. 712-713).

Por conseguinte, é possível compreender que “Toda a forma de movimento da indústria moderna deriva, portanto, da transformação constante de uma parte da população trabalhadora em mão de obra desempregada ou semiempregada”, assim, produzir uma “(...) população excedente relativa, isto é, excedente em relação à necessidade média de valorização do capital, é uma condição vital da indústria moderna”, (MARX, 2013, p. 709), se tornando uma alavanca para a acumulação capitalista:

Mas se uma população trabalhadora excedente é um produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista, essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se ele o tivesse criado por sua própria conta. Ela fornece a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional. Com a acumulação e o conseqüente desenvolvimento da força produtiva do trabalho aumenta a súbita força de expansão do capital, e não só porque aumentam a elasticidade do capital em funcionamento e a riqueza absoluta, da qual o capital não constitui mais do que uma parte elástica, não só porque o crédito, sob todo tipo de estímulos particulares, e num abrir e fechar de olhos, põe à disposição da produção, como capital adicional, uma parte extraordinária dessa riqueza, mas porque as condições técnicas do próprio processo de produção, a maquinaria, os meios de transporte etc. possibilitam, em maior escala, a transformação mais rápida de mais-produto em meios de produção suplementares. A massa da riqueza social, superabundante e transformável em capital adicional graças ao progresso da acumulação, precipita-se freneticamente sobre os velhos ramos da produção, cujo mercado se amplia repentinamente, ou em ramos recém-abertos, como o das ferrovias etc., cuja necessidade decorre do desenvolvimento dos ramos passados. Em todos esses casos, é preciso que grandes massas humanas estejam disponíveis para serem subitamente alocadas nos pontos decisivos, sem que, com isso, ocorra uma quebra na escala de produção alcançada em outras esferas. A superpopulação provê essas massas. O curso vital característico da indústria moderna, a forma de um ciclo decenal interrompido por oscilações menores de períodos de vitalidade média, produção a todo vapor, crise e estagnação, repousa sobre a formação constante, sobre a maior ou menor absorção e sobre a reconstituição do exército industrial de reserva ou superpopulação. Por sua vez, as oscilações do ciclo industrial conduzem ao recrutamento da superpopulação e, com isso, convertem-se num dos mais enérgicos agentes de sua reprodução. (MARX, 2013, p. 708).

A manutenção da superpopulação relativa, então, sela o vínculo entre o trabalhador e o capital, o que significa a acumulação de riqueza de um lado e o acumulação da miséria de outro:

Por último, a lei que mantém a superpopulação relativa ou o exército industrial de reserva em constante equilíbrio com o volume e o vigor da acumulação prende o trabalhador ao capital mais firmemente do que as correntes de Hefesto prendiam Prometeu ao rochedo. Ela ocasiona uma acumulação de miséria correspondente à acumulação de capital. Portanto, a acumulação de riqueza num polo é, ao mesmo tempo, a acumulação de miséria, o suplício do trabalho, a escravidão, a ignorância, a brutalização e a degradação moral no polo oposto, isto é, do lado da classe que produz seu próprio produto como capital. (MARX, 2013, p. 721).

Por fim, o golpe de misericórdia é dado quando os próprios trabalhadores passam a internalizar as leis desse modo de produção, “por educação, tradição e hábito”, o que quebra a sua resistência e sela a dominação das relações econômicas sobre eles:

Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a se venderem voluntariamente. No evoluir da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas. A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência; a constante geração de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e da demanda de trabalho, e, portanto, o salário, nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador. (MARX, 2013, p. 808).

No que tange aos salários propriamente, temos que eles eram à época duramente controlados através da força do Estado, pois ainda não havia uma autorregulação desse setor, o que se daria apenas com um estabelecimento mais consistente do modo de produção capitalista, uma vez que, no referido contexto, “A subordinação do trabalho ao capital era apenas formal, isto é, o próprio modo de produção não possuía ainda um caráter especificamente capitalista”. (MARX, 2013, p. 806). Isso se dava também com a regulação da jornada de trabalho através dos salários, comprimindo-os dentro de um limite que possibilitasse a perpetuação da exploração. Mas ainda assim, com o passar do tempo, a violência extraeconômica passou a ser adotada apenas em casos excepcionais, pois a dependência do trabalhador, que se via desapropriado de qualquer outro modo de subsistência, era completa em relação ao capital:

A violência extraeconômica, direta, continua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente. Para o curso usual das coisas, é possível confiar o trabalhador às “leis naturais da produção”, isto é, à dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital, dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada. Diferente era a situação durante a gênese histórica da produção capitalista. A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva. (MARX, 2013, p. 808).

As normas que intencionalmente visavam a estruturação do capitalismo não pararam por aí. Podemos citar também a tarifa legal de salários, na qual “proibia-se, sob pena de prisão, pagar salários mais altos do que o determinado por lei, mas quem recebia um salário mais alto era punido mais severamente do que quem o pagava” (MARX, 2013, p. 810), que autorizavam até mesmo “a coação física para extorquir trabalho pela tarifa legal de salário” (MARX, 2013, p. 810); havia também as cruéis leis de rebaixamento daqueles “que ninguém quis tomar a seu serviço”, que autorizavam o corte de orelhas e a marcação a ferro dos desempregados. (MARX,

2013, p. 810); ainda, com as leis anticoalização, surgidas desde o século XIV e intensificadas em 1799 e 1800, “considerava-se crime grave toda coalizão de trabalhadores” (MARX, 2013, p. 810), o que era firmemente colocado em prática pelas autoridades:

Em 1799 e 1800, uma série de leis do Parlamento inglês proibiu a fundação e a atividade de quaisquer organizações de trabalhadores, as quais foram novamente revogadas pelo Parlamento em 1824. No entanto, mesmo depois disso as autoridades continuaram a limitar ao máximo a atividade das organizações operárias. Especialmente a agitação para que os operários ingressassem a organização e participassem de greves foi considerada como “intimidação” e punida como crime. (MARX, 2013, p. 526).

Consequentemente, o direito é conclamado a atuar quando as leis de organização da produção capitalista são desafiadas pelos trabalhadores:

Tão logo os trabalhadores desvendam, portanto, o mistério de como é possível que, na mesma medida em que trabalham mais, produzem mais riqueza alheia, de como a força produtiva de seu trabalho pode aumentar ao mesmo tempo que sua função como meio de valorização do capital se torna cada vez mais precária para eles; tão logo descobrem que o grau de intensidade da concorrência entre eles mesmos depende inteiramente da pressão exercida pela superpopulação relativa; tão logo, portanto, procuram organizar, mediante trade’s unions etc., uma cooperação planificada entre empregados e os desempregados com o objetivo de eliminar ou amenizar as consequências ruinosas que aquela lei natural da produção capitalista acarreta para sua classe, o capital e seu sicofanta, o economista político, clamam contra a violação da “eterna” e, por assim dizer, “sagrada” lei da oferta e demanda. Toda solidariedade entre os ocupados e os desocupados perturba, com efeito, a ação “livre” daquela lei. Por outro lado, assim que, nas colônias, por exemplo, surgem circunstâncias adversas que impedem a criação do exército industrial de reserva e, com ele, a dependência absoluta da classe trabalhadora em relação à classe capitalista, o capital, juntamente com seu Sancho Pança dos lugares-comuns, rebela-se contra a lei “sagrada” da oferta e demanda e tenta dominá-la por meios coercitivos. (MARX, 2013, p. 715).

Em certo ponto a coação legal ocorria inclusive espacialmente, ao buscar evitar a emigração de trabalhadores de setores específicos, como os operadores de máquinas, submetendo-os a punições severas em caso de descumprimento:

Antigamente, quando lhe parecia necessário, o capital afirmava o seu direito de propriedade sobre o trabalhador livre por meio da coação legal. Foi assim, por exemplo, que, na Inglaterra, a emigração de operadores de máquinas ficou proibida, sob punição severa, até 1815. (MARX, 2013, p. 648).

O próprio consumo individual do trabalhador passa a se mostrar como análogo ao abastecimento de uma máquina, tornando-se uma maneira de perpetuar o modo de produção ao reproduzir a força de trabalho, visto que o capital ao mesmo tempo aliena os meios de subsistência do trabalhador, e as reconverte em nova força de trabalho, possibilitando a continuidade da sua exploração, o que se observa da seguinte passagem:

Dentro dos limites do absolutamente necessário, portanto, o consumo individual da classe trabalhadora é a reconversão dos meios de subsistência, alienados pelo capital em troca da força de trabalho, em nova força de trabalho a ser explorada pelo capital. Tal consumo é produção e reprodução do meio de produção mais indispensável ao capitalista: o próprio trabalhador. O consumo individual do trabalhador continua a ser, assim, um momento da produção e reprodução do capital, quer se efetue dentro, quer fora da oficina, da fábrica, etc., e quer se efetue dentro, quer fora do processo de trabalho, exatamente como ocorre com a limpeza da máquina, seja ela realizada durante o processo de trabalho ou em determinadas pausas deste último. O fato de o trabalhador realizar seu consumo individual por amor a si mesmo, e não ao capitalista, não altera em nada a questão. A manutenção e reprodução constantes da classe trabalhadora continuam a ser uma condição constante para a reprodução do capital. O capitalista pode abandonar confiadamente o preenchimento dessa condição ao impulso de autoconservação e procriação dos trabalhadores. Ele apenas se preocupa em limitar ao máximo o consumo individual dos trabalhadores, mantendo-o nos limites do necessário, e está muito longe daquela rusticidade sul-americana que obriga o trabalhador a ingerir alimentos mais nutritivos, em vez de outros menos nutritivos. (MARX, 2013, p. 425).

### **2.1.2. A transição da manufatura para a grande indústria e o surgimento da legislação fabril**

De antemão cabe ressaltar que será dado um grande enfoque neste trabalho às leis fabris editadas na Inglaterra para regular a ascensão da grande indústria, visto que o nosso autor utiliza reiteradamente esses regramentos ao longo principalmente dos capítulos 8 e 13 do Livro I d'O Capital. Elas são utilizadas por ele e também serão neste trabalho para ilustrar a luta de classes desenvolvida em torno do direito e através dele.

Ao tratar desse tema Marx primeiramente retoma as formas de organização da produção anteriores ao surgimento da grande indústria, como o caso da manufatura e da cooperação, e partindo delas demonstra o processo de revolucionamento do modo de produção que culminou na Revolução Industrial. Nesse meio tempo ele faz questão de enfatizar que esse não foi um processo pacífico, uma vez que se iniciou com a concentração dos meios de trabalho nas mãos de poucos, passou pelos atos diretos de violência necessários para expulsar os trabalhadores das terras, e teve como auge a criação de condições para o estabelecimento da grande agricultura, que insere ovelhas nas terras expropriadas. Em síntese o autor afirma que o pressuposto da Revolução Industrial são os atos diretos de violência, o que atribui ao processo de revolucionamento a agricultura uma aparência de revolução política:

Em alguns países, muito antes do período da grande indústria, a cooperação e a combinação dos meios de trabalho em mãos de alguns poucos provocaram, aplicadas à agricultura, grandes, súbitas e violentas revoluções no modo de produção e, por conseguinte, nas condições de vida e nos meios de ocupação da população rural. Mas essa luta trava-se originalmente mais entre grandes e pequenos proprietários fundiários do que entre capital e trabalho assalariado; por outro lado, quando os

trabalhadores são deslocados pelos meios de trabalho, como ovelhas, cavalos etc., atos diretos de violência passam a constituir, em primeira instância, o pressuposto da Revolução Industrial. Primeiro os trabalhadores são expulsos das terras, e em seguida vêm as ovelhas. O roubo de terras em grande escala, como na Inglaterra, cria para a grande agricultura, pela primeira vez, seu campo de aplicação. Em sua fase inicial, esse revolucionamento da agricultura tem mais a aparência de uma revolução política. (MARX, 2013, p. 502).

Então, com a mecanização alcançada pela Revolução Industrial, tem-se o desenvolvimento de uma divisão social do trabalho, mais intenso do que aquele ocorrido na manufatura, possibilitando uma força produtiva incomparavelmente maior nos setores em que se apodera. (MARX, 2013, p. 516). A partir de então a base do modo de produção capitalista passou a ser o fato de que o trabalhador vende a sua força de trabalho como mercadoria, mas nem todos os trabalhadores foram e são inseridos na produção, pelo contrário, há uma parcela da classe trabalhadora que é tornada supérflua, deixando de contribuir para a autovalorização do capital. Com isso ela forma um exército industrial de reserva, forçando artificialmente a redução do preço da força de trabalho, colocando-o inclusive abaixo do seu valor. (MARX, 2013, p. 503). Isso passa a envolver e movimentar trabalhadores do mundo inteiro, visto que estimula a emigração e colonização de países estrangeiros, constituindo uma divisão internacional do trabalho, como explica Marx na seguinte passagem:

A constante “transformação em supranumerários” dos trabalhadores nos países da grande indústria estimula de modo artificial a emigração e a colonização de países estrangeiros, transformando-os em celeiros de matérias-primas para a metrópole, como ocorreu com a Austrália, convertida num centro de produção de lã. Cria-se, assim, uma nova divisão internacional do trabalho, adequada às principais sedes da indústria mecanizada, divisão que transforma uma parte do globo terrestre em campo de produção preferencialmente agrícola voltado a suprir as necessidades de outro campo, preferencialmente industrial. (MARX, 2013, p. 523).

Isso acaba por generalizar o pauperismo da classe trabalhadora ao redor do globo, criando uma massa de indigentes com condições bárbaras de existência. De acordo com Marx, isso gera a luta de classes, que se intensifica de acordo com o incremento da acumulação do capital:

Por um lado, o movimento de alta e baixa da massa de indigentes reflete as variações periódicas do ciclo industrial. Por outro, a estatística oficial engana cada vez mais sobre o verdadeiro volume do pauperismo, à medida que, com a acumulação do capital, desenvolve-se a luta de classes e, por conseguinte, a consciência de si [Selbstgefühl] dos trabalhadores. Por exemplo, a barbárie no tratamento dado ao indigente, que motivou protestos tão ruidosos da imprensa inglesa (Times, Pall Mall Gazette etc.) nos últimos dois anos, vem de longa data. Em 1844, F. Engels constatou exatamente os mesmos horrores e exatamente as mesmas vociferações, passageiras e hipócritas, típicas da “literatura sensacionista”. Mas o terrível aumento das mortes por inanição (“deaths by starvation”) em Londres, durante o último decênio, é a prova incontestável do horror dos trabalhadores ante a escravidão da workhouse, essa penitenciária da miséria. (MARX, 2013, p. 729).

Ocorre que, conforme demonstrado, o processo de transição entre manufatura e grande indústria não foi algo pacífico. Ao longo de tal processo, “o meio de trabalho logo se converte[u] num concorrente do próprio trabalhador” (MARX, 2013, p. 503), fazendo com que a autovalorização do capital realizada por meio da máquina fosse “proporcional ao número de trabalhadores cujas condições de existência ela aniquila”. (MARX, 2013, p. 503). O trecho a seguir escancara ainda mais o caráter destrutivo dessa transição para a grande indústria:

Onde a máquina se apodera pouco a pouco de um setor da produção se produz uma miséria crônica nas camadas operárias que concorrem com ela. Onde a transição é rápida, seu efeito é massivo e agudo. A história mundial não oferece nenhum espetáculo mais aterrador do que a paulatina extinção dos tecelões manuais de algodão ingleses, processo que se arrastou por décadas até ser consumado em 1838. Muitos deles morreram de fome, enquanto outros vegetaram por muitos anos com suas famílias, vivendo com 2,5 pence por dia. Igualmente, agudos foram os efeitos da maquinaria algodoeira inglesa sobre as Índias Orientais, cujo governador-geral constatava, em 1834-1835: “Difícilmente uma tal miséria encontra paralelo na história do comércio. As ossadas dos tecelões de algodão alvejam as planícies da Índia”. Sem dúvida, despachando esses tecelões deste mundo temporal, a máquina não fazia mais do que lhes ocasionar uma “inconveniência temporária”. Além do mais, o efeito “temporário” da maquinaria é permanente, porquanto se apodera constantemente de novas áreas da produção.

(...)

O meio de trabalho liquida o trabalhador. Sem dúvida, esta antítese direta aparece de modo mais evidente quando a maquinaria recém-introduzida concorre com a tradicional produção artesanal ou manufatureira. No interior da própria grande indústria, no entanto, o melhoramento constante da maquinaria e o desenvolvimento do sistema automático produzem efeitos análogos. (p. 503-504) (grifo meu).

Todavia, toda essa violência não foi admitida passivamente pela classe trabalhadora, que se rebelou brutalmente contra o seu meio de trabalho:

A figura autonomizada e estranhada que o modo de produção capitalista em geral confere às condições de trabalho e ao produto do trabalho, em contraposição ao trabalhador, desenvolve-se com a maquinaria até converter-se numa antítese completa. Daí que a revolta brutal do trabalhador contra o meio de trabalho irrompa, pela primeira vez, juntamente com maquinaria. (MARX, 2013, p. 503).

Como fruto do processo de desenvolvimento da grande indústria surge a legislação fabril, que Marx coloca como uma reação consciente e planejada da sociedade, bem como “um produto tão necessário da grande indústria quanto o algodão, as self-actors e o telégrafo elétrico”. (MARX, 2013, p. 551).

Sobre essa questão, Marx afirma em certo tom de ironia que “o que poderia caracterizar melhor o modo de produção capitalista do que a necessidade de lhe impor as mais simples providências de higiene e saúde por meio da coação legal do Estado?” (MARX, 2013, p. 552). Ou seja, não espanta o fato de que até questões básicas de cuidados sanitários tenham que ser impostos através do direito, pois conforme afirmado em outro lugar, o capitalismo não se

preocupa com o bem-estar do trabalhador se não for forçado pela sociedade a ter essa consideração.

Após certo ponto de desenvolvimento do modo de produção capitalista, a lei fabril tende a se generalizar por conta do próprio ímpeto do capital de se ressarcir quando é submetido ao controle estatal em determinadas regiões, intensificando a exploração em outras, e os próprios capitalistas passam a exigir limitações iguais à exploração do trabalho entre os seus concorrentes:

A necessidade de generalizar a lei fabril, transformando-a de uma lei de exceção para fiações e tecelagens, essas primeiras criações da indústria mecanizada, numa lei para toda a produção social, decorre, como vimos, do curso histórico de desenvolvimento da grande indústria, em cuja esteira é inteiramente revolucionada a configuração tradicional da manufatura, do artesanato e do trabalho domiciliar; a manufatura transforma-se progressivamente em fábrica, o artesanato em manufatura e, por último, as esferas do artesanato e do trabalho domiciliar se transfiguram, num prazo que, em termos relativos, é assombrosamente curto, em antros miseráveis, em que grassam livremente as mais espantosas monstruosidades da exploração capitalista. Duas são as circunstâncias que, em última análise, tornam-se decisivas: primeiro, a experiência sempre renovada de que o capital, tão logo seja submetido ao controle estatal em alguns pontos da periferia social, ressarce a si mesmo tanto mais desenfreadamente nos demais pontos; segundo, a gritaria dos próprios capitalistas por igualdade nas condições de concorrência, isto é, por limitações iguais à exploração do trabalho. (MARX, 2013, p. 560).

Indo no sentido da citação anterior, Marx prossegue afirmando que ao mesmo tempo em que a universalização da legislação fabril se tornou um meio de proteger física e espiritualmente a classe trabalhadora, também serve para acelerar a concentração de capital e o império exclusivo do regime da fábrica, destruindo as formas de produção ainda não submetidas ao capital. Todavia, por outro lado, ela também generaliza a luta contra tal domínio:

Se a universalização da legislação fabril tornou-se inevitável como meio de proteção física e espiritual da classe trabalhadora, tal universalização, por outro lado, e como já indicamos anteriormente, universaliza e acelera a transformação de processos laborais dispersos, realizados em escala diminuta, em processos de trabalho combinados, realizados em larga escala, em escala social; ela acelera, portanto, a concentração do capital e o império exclusivo do regime de fábrica. Ela destrói todas as formas antiquadas e transitórias, embaixo das quais a domínio do capital ainda se esconde em parte, e as substitui por seu domínio direto, indisfarçado. Com isso, ela também generaliza a luta direta contra esse domínio. (MARX, 2013, p. 570)

É notável então a forma com que a indústria moderna se mostra contraditória: ao mesmo tempo em que tem uma feição revolucionária no sentido de alterar continuamente a base técnica da produção, bem como as funções dos trabalhadores e as combinações entre eles no processo de trabalho, juntamente com o desenvolvimento constante de uma divisão do trabalho e movimentações de massas de trabalhadores, conforme explicitado acima, ela também é conservadora justamente por reiterar essa divisão do trabalho, que já se constituiu como um

padrão antigo de organização da produção presente em modos de produção anteriores. Tal contradição, como afirma Marx na citação a seguir, suprime a tranquilidade, a solidez e a segurança do trabalhador, pois ele está a todo momento sujeito à privação do seu meio de subsistência, assim como foi privado de seu meio de trabalho, já que no limite ele próprio foi tornado supérfluo. Essa variação do trabalho passa a assumir um caráter quase de lei natural, avassaladora, exigindo nada mais nada menos do que a disponibilidade absoluta do ser humano para atender às variáveis e insaciáveis exigências do trabalho:

A indústria moderna jamais considera nem trata como definitiva a forma existente de um processo de produção. Sua base técnica é, por isso, revolucionária, ao passo que a de todos os modos de produção anteriores era essencialmente conservadora. Por meio da maquinaria, de processos químicos e outros métodos, ela revoluciona continuamente, com a base técnica da produção, as funções dos trabalhadores e as combinações sociais do processo de trabalho. Desse modo, ela revoluciona de modo igualmente constante a divisão do trabalho no interior da sociedade e não cessa de lançar massas de capital e massas de trabalhadores de um ramo de produção a outro. A natureza da grande indústria condiciona, assim, a variação do trabalho, a fluidez da função, a mobilidade pluridimensional do trabalhador. Por outro lado, ela reproduz, em sua forma capitalista, a velha divisão do trabalho com suas particularidades ossificadas. Vimos como essa contradição absoluta suprime toda tranquilidade, solidez e segurança na condição de vida do trabalhador, a quem ela ameaça constantemente com privar-lhe, juntamente com o meio de trabalho, de seu meio de subsistência; como, juntamente com sua função parcial, ela torna supérfluo o próprio trabalhador; como essa contradição desencadeia um rito sacrificial ininterrupto da classe trabalhadora, o desperdício mais exorbitante de forças de trabalho e as devastações da anarquia social. Mas se agora a variação do trabalho impõe-se apenas como lei natural avassaladora e com o efeito cegamente destrutivo de uma lei natural, que se choca com obstáculos por toda parte, a grande indústria, precisamente por suas mesmas catástrofes, converte em questão de vida ou morte a necessidade de reconhecer como lei social geral da produção a mudança dos trabalhos e, conseqüentemente, a maior polivalência possível dos trabalhadores, fazendo, ao mesmo tempo, com que as condições se adaptem à aplicação normal dessa lei. Ela transforma numa questão de vida ou morte a substituição dessa realidade monstruosa, na qual uma miserável população trabalhadora é mantida como reserva, pronta a satisfazer as necessidades mutáveis de exploração que experimenta o capital, pela disponibilidade absoluta do homem para cumprir as exigências variáveis do trabalho; a substituição do indivíduo parcial, mero portador de uma função social de detalhe, pelo indivíduo plenamente desenvolvido, para o qual as diversas funções sociais são modos alternantes de atividade. (MARX, 2013, p. 558).

Desse modo, está justificada a importância das leis fabris, já que elas se mostram enquanto uma reação consciente e planejada da sociedade em relação aos processos de estabelecimento do capital, conforme explicitado anteriormente, bem como um instrumento de generalização da forma de organização da produção inspirada por ele. Logo, a sua análise em detalhe contribuirá para o desenvolvimento da hipótese do presente trabalho no que diz respeito ao caráter dúplice do direito, o que será exposto a seguir no texto.

### **2.1.3. As leis fabris e a deterioração das condições de vida da classe trabalhadora - o trabalho domiciliar, infantil e feminino**

Outro ponto relevante para antever uma postura pessimista de Marx quanto ao direito no Livro I d'O Capital, é no que tange ao tratamento das legislações que iniciaram a regulação do trabalho assalariado, uma vez que em diversas passagens ele considera tais legislações enquanto um instrumento para intensificar a exploração do trabalhador. O trecho que se segue é notável nesse sentido:

A legislação sobre o trabalho assalariado, desde sua origem cunhada para a exploração do trabalhador e, à medida de seu desenvolvimento, sempre hostil a ele, foi iniciada na Inglaterra, em 1349, pelo Statute of Labourers [Estatuto dos trabalhadores] de Eduardo III. A ele corresponde, na França, a ordenança de 1350, promulgada em nome do rei João. As legislações inglesa e francesa seguem um curso paralelo e são idênticas quanto ao conteúdo. Na medida em que os estatutos dos trabalhadores procuram impor o prolongamento da jornada de trabalho, não voltarei a eles, pois esse ponto já foi examinado anteriormente (capítulo 8, item 5). (MARX, 2013, p. 809).

Esse aspecto do direito foi detidamente tratado por Marx, principalmente no que tange à regulação da jornada de trabalho, a qual ele dedicou o capítulo 8 do Livro I. Primeiro, podemos extrair que a duração da jornada de trabalho não se baseia na manutenção da força de trabalho, mas sim, no maior dispêndio diário dessa. Quaisquer outras atividades que não sejam produtivas economicamente são vistas como meras futilidades pelo capital, visto que a produção capitalista é essencialmente produção de mais valor, propiciada pela sucção de mais trabalho. Nesse sentido, devido ao impulso desmedido de autovalorização do capital, há um prolongamento antinatural da duração da jornada, que causa um encurtamento da vida útil da força de trabalho. (MARX, 2013, p. 338).

Importante ressaltar que o capital, em seu movimento prático, não se preocupa com a saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração. Isso não depende da vontade do capitalista industrial, pois a livre concorrência o impõe, como leis eternas inexoráveis, as leis imanentes da produção capitalista. (MARX, 2013, p. 342). Assim sendo, a consolidação de uma jornada de trabalho normal resulta de uma luta de 400 anos entre capitalista e trabalhador (MARX, 2013, p. 343), pois com a prosperidade fabril e a falta de mão-de-obra fizeram-se necessárias pressões legislativas para tornar viável o desenvolvimento industrial.

Em certo momento, o próprio desenvolvimento da legislação fabril demonstrou outro ponto de martirização da classe trabalhadora, pois ao facilitar em alguns níveis a realização do trabalho, ao mesmo tempo contribuiu para desprovê-lo de conteúdo. Isso advém em grande

parte da busca pela maior extração possível de mais-valor, visto que a especialização do trabalho acelera o processo de produção ao esfacelar as atividades antes desenvolvidas por um artesão individual em diversas pequenas habilidades de diferentes trabalhadores. Isso transforma-os em “autômatos”, nas palavras do próprio Marx, cabendo ao capital sugar o seu trabalho vivo e transformá-lo em uma massa amorfa de trabalho morto. Ocorre que essa habilidade detalhista e esvaziada é vista como insignificante pelo capital, pois apesar de útil para incrementar a velocidade do processo de produção, pode ser facilmente substituída, tornando-se realmente um meio de tortura e controle<sup>41</sup>:

Mesmo a facilitação do trabalho se torna um meio de tortura, pois a máquina não livra o trabalhador do trabalho, mas seu trabalho de conteúdo. Toda produção capitalista, por ser não apenas processo de trabalho, mas, ao mesmo tempo, processo de valorização do capital, tem em comum o fato de que não é o trabalhador quem emprega as condições de trabalho, mas, ao contrário, são estas últimas que empregam o trabalhador; porém, apenas com a maquinaria essa inversão adquire uma realidade tecnicamente tangível.

Transformado num autômato, o próprio meio de trabalho se confronta, durante o processo de trabalho, com o trabalhador como capital, como trabalho morto a dominar e sugar a força de trabalho viva. A cisão entre as potências intelectuais do processo de produção e o trabalho manual, assim como a transformação daquelas em potências do capital sobre o trabalho, consoma-se, como já indicado anteriormente, na grande indústria, erguida sobre a base da maquinaria. A habilidade detalhista do operador de Máquinas individual, esvaziado, desaparece como coisa diminuta e secundária perante a ciência, perante as enormes potências da natureza e do trabalho social massivo que estão incorporadas no sistema da maquinaria e constituem, com este último, o poder do “patrão” (master). Por isso, em casos conflituosos, esse patrão, em cujo cérebro estão inextricavelmente ligados a maquinaria e seu monopólio sobre ela, proclama à “mão de obra”, repleto de desdém (...). (MARX, 2013, p. 495).

É consumada ainda a inversão do emprego das condições de trabalho: como se observa da citação acima, não é mais o trabalhador que emprega os meios de trabalho, sendo agora empregado por eles, o que ganha uma diferente dimensão com o desenvolvimento da maquinaria, elevando a outro patamar a divisão trabalho-capital. Nesse sentido, com o desenvolvimento da maquinaria, tem-se a emancipação das limitações pessoais da força humana, diferentemente da manufatura, na qual o desenvolvimento da força de trabalho era o cerne. O grupo articulado da manufatura é substituído pela conexão entre trabalhador principal e poucos auxiliares, passando para um modo de organização da produção em que o obreiro se torna apenas uma “peça” de uma máquina. Na manufatura o trabalhador se serve da ferramenta, já na fábrica ele serve à máquina.

---

<sup>41</sup> Esse ponto da exposição remete a momentos consagrados do cinema, como o de Charles Chaplin no filme “Tempos Modernos” de 1936, o qual de tanto realizar a mesma atividade de apertar parafusos, passa comicamente a repeti-la até mesmo após o final da jornada de trabalho, como um autômato.

Ao se alcançar tal ponto do desenvolvimento fabril, a classe trabalhadora já havia passado por diversos processos de disciplinamento para o labor, conforme narrativa exposta anteriormente com a expropriação das terras comunais e êxodo para as cidades. Com isso, criou-se um acúmulo de conhecimentos da subordinação técnica, possibilitando o desenvolvimento de uma disciplina praticamente militar, envolvendo até mesmo os trabalhos de supervisão:

A subordinação técnica do trabalhador ao andamento uniforme do meio de trabalho e a composição peculiar do corpo de trabalho, constituído de indivíduos de ambos os sexos e pertencentes às mais diversas faixas etárias, criam uma disciplina de quartel, que evolui até formar um regime fabril completo, no qual se desenvolve plenamente o já mencionado trabalho de supervisão e, portanto, a divisão dos trabalhadores em trabalhadores manuais e capatazes, em soldados rasos da indústria e suboficiais industriais. (MARX, 2013, p. 495).

Tais distinções podem ser observadas também em outros momentos do Livro I d'O Capital, como no caso do papel do direito no processo de apropriação capitalista da manufatura, em que leis de aprendizagem forçavam a especialização dos trabalhadores, ou então o disciplinamento dos corpos para o trabalho, em uma premente tentativa de prepará-los para o assalariamento.<sup>42</sup> O costume, que antes era o trabalho independente, guiado por aquele trabalhador que detinha os meios de produção para dar forma às suas mercadorias, passou a ser substituído pelo comando do capital:

A manufatura propriamente dita não só submete ao comando e à disciplina do capital o trabalhador antes independente como também cria uma estrutura hierárquica entre os próprios trabalhadores. Enquanto a cooperação simples deixa praticamente intocado o modo de trabalho dos indivíduos, a manufatura revoluciona desde seus fundamentos e se apodera da força individual de trabalho em suas raízes. Ela aleija o trabalhador, converte-o em uma aberração, promovendo artificialmente sua habilidade detalhista por meio da repressão de impulsos e capacidades produtivas, do mesmo modo como, nos estados da bacia do prata, um animal inteiro é abatido apenas para a retirada da pele ou do sebo. Não só os trabalhos parciais específicos são distribuídos entre os diversos indivíduos, como o próprio indivíduo é dividido e transformado no motor automático de um trabalho parcial [...]. (MARX, 2013, p. 434).

Isso é tratado de forma interessante tanto pelo próprio K. Marx quanto por outros autores em momentos diversos, propondo que em certo ponto do desenvolvimento industrial inclusive

---

<sup>42</sup> Nesse ponto, é interessante abordar a obra da teórica Silvia Federici "O calibã e a bruxa", a qual discorre sobre as violências sofridas pelas mulheres nesse momento de capitalismo incipiente, que estava a lançar as condições para o seu estabelecimento, e perseguia aquelas mulheres consideradas rebeldes ao disciplinamento dos corpos para o trabalho assalariado, pois elas se mostravam enquanto obstáculos ao pleno desenvolvimento desse modo de produção centrado na expropriação do trabalho.

a figura do capitalista teria se tornado obsoleta, já que os próprios trabalhadores fariam o trabalho de supervisão, antes tipicamente realizado pelos proprietários das fábricas.<sup>43</sup>

Tal processo suscita questionamentos sobre a efetividade da divisão do trabalho na desmobilização da classe trabalhadora, tanto em um âmbito espacial, visto que a partir de certo ponto não há nem mesmo a personificação do capital na figura do capitalista dentro do âmbito da fábrica, uma vez que até os trabalhos de supervisão são realizados por seus pares, quanto pela própria inexistência de uma única figura humana detentora da propriedade dos meios de produção, já que com o desenvolvimento do capitalismo a tendência tem sido a implantação de sociedades por ações, que pulverizam os títulos de propriedade e protegem a identidade dos seus sócios. A própria regulação jurídica desses títulos de propriedade conforma uma proteção contra demandas trabalhistas, como no caso das sociedades abertas, em que os sócios dificilmente são responsabilizados pelos débitos das empresas, demonstrando um caráter ainda mais refinado da forma jurídica no auxílio à expropriação do trabalho.

Em uma passagem ainda mais explícita, Marx afirma que o código fabril assume o papel antes exercido pelo chicote do feitor de escravos, possibilitando que o capital exerça autocraticamente seu poder sobre os trabalhadores através de uma “caricatura capitalista da regulação social do processo do trabalho”:

O código fabril, em que não figura a divisão de poderes tão prezada pela burguesia, e tampouco seu ainda mais prezado sistema representativo, de modo que o capital, como um legislador privado e por vontade própria, exerce seu poder autocrático sobre seus trabalhadores, é apenas a caricatura capitalista da regulação social do processo de trabalho, regulação que se torna necessária com a cooperação em escala ampliada e o uso de meios coletivos de trabalho, especialmente a maquinaria. No lugar do chicote do feitor de escravos, surge o manual de punições do supervisor fabril. Todas as punições se convertem, naturalmente, em multas pecuniárias e descontos de salário, e a sagacidade legislativa desses Licurgos fabris faz com que a transgressão de suas leis lhes resulte, sempre que possível, mais lucrativa do que sua observância. (MARX, 2013, p. 496).<sup>44</sup>

De todo modo, Marx afirma que “a legislação sobre o trabalho assalariado” é, “desde sua origem cunhada para a exploração do trabalhador e, à medida de seu desenvolvimento, sempre hostil a ele” (MARX, 2013, p. 809), assertiva que sem dúvidas demonstra que em certos momentos da obra o autor se mostra consideravelmente pessimista no trato do direito.

---

<sup>43</sup> Vitor Sartori explana sobre esse tema em seu texto “Fetichismo, transações jurídicas, socialismo vulgar e capital portador de juros: o livro III de O capital diante do papel ativo do direito”, no qual aborda o Livro III d’O Capital e traz reflexões interessantes em relação ao papel obsoleto do capitalista e nas implicações que isso traz para a possibilidade de mobilização da classe trabalhadora no ambiente laboral.

<sup>44</sup> É no mínimo chamativa a afirmação de Marx no sentido de que a transgressão das leis fabris se mostra muitas vezes mais vantajosa do que a sua observância, já que revestida de um incômodo caráter atual, haja vista o notório descumprimento da legislação trabalhista nacional, muitas vezes sequer fiscalizado ou então amenizado com a realização de acordos judiciais.

No mesmo sentido, as legislações fabris são apontadas como expressão da avidez do capital por mais-trabalho e, conseqüentemente, mais-valor, visto que utilizadas como subterfúgio para intensificar a exploração da mão de obra através de todos os meios disponíveis para tal, como os citados anteriormente, de elasticimento ou intensificação da jornada, criação de escalas que dificultem a fiscalização do trabalho noturno, infantil e/ou feminino e dos períodos de descanso, além da regulação estatal dos salários e etc.

A questão do elasticimento e intensificação da jornada de trabalho é um dos pontos mais sensíveis no que se refere à deterioração das condições de vida da classe trabalhadora. Isso porque a maquinaria, vista de antemão enquanto um possível instrumento para reduzir a jornada de trabalho, se mostra na verdade de forma contrária, pois contribui para que cada vez mais tempo de vida do trabalhador quanto de sua família seja voltado para a valorização do capital:

Se, portanto, o emprego capitalista da maquinaria cria, por um lado, novos e poderosos motivos para o prolongamento desmedido da jornada de trabalho, revolucionando tanto o modo de trabalho como o caráter do corpo social de trabalho e, assim, quebrando a resistência a essa tendência, ela produz, por outro lado, em parte mediante o recrutamento para o capital de camadas da classe trabalhadora que antes lhe eram inacessíveis, em parte liberando os trabalhadores substituídos pela máquina, uma população operária redundante, obrigada a aceitar a lei ditada pelo capital. Daí este notável fenômeno na história da indústria moderna, a saber, de que a máquina joga por terra todas as barreiras morais e naturais da jornada de trabalho. Daí o paradoxo econômico de que o meio mais poderoso para encurtar a jornada de trabalho se converte no meio infalível de transformar todo o tempo de vida do trabalhador e de sua família em tempo de trabalho disponível para a valorização do capital. (MARX, 2013, p. 480).<sup>45</sup>

Antípatro, poeta grego da época de Cícero, elogiava a invenção do moinho hidráulico para a moagem de cereais, essa forma elementar de toda maquinaria produtiva, como libertadora das escravas e criadora da Idade do Ouro! “Os pagãos, sim, os pagãos!” Como descobriu o sagaz Bastiat e, antes dele, o ainda mais arguto MacCulloch, esses pagãos não entendiam nada de economia política, nem de cristianismo. Não entendiam, entre outras coisas, que a máquina é o meio mais eficaz para o prolongamento da jornada de trabalho. (MARX, 2013, p. 481).

O prolongamento desmedido da jornada de trabalho, que a maquinaria provoca em mãos do capital, suscita mais adiante, como vimos, uma reação da sociedade, ameaçada em suas raízes vitais, e, com isso, a fixação de uma jornada normal de trabalho legalmente limitada. Com base nesta última, desenvolve-se um fenômeno de importância decisiva, com que já nos deparamos anteriormente: a intensificação do trabalho. (MARX, 2013, p. 481).

---

<sup>45</sup> “Sonhava Aristóteles, o maior pensador da Antiguidade: se cada ferramenta, obedecendo a nossas ordens ou mesmo pressentindo-as, pudesse executar a tarefa que lhe é atribuída, do mesmo modo como os artefatos de Dédalo se moviam por si mesmos, ou como as trípodes de Hefesto se dirigiam por iniciativa própria ao trabalho sagrado; se, assim, as lançadeiras tecessem por si mesmas, nem o mestre-artesão necessitaria de ajudantes, nem o senhor necessitaria de escravos.” F. Biese, *Die Philosophie des Aristoteles* (Berlim, 1842, v.2), p. 408 apud MARX, 2013, p. 481).

Sendo assim, com o processo de implantação da maquinaria, logo cai por terra a ideia de que ela melhoraria a qualidade de vida dos trabalhadores, já que ela atua de maneira oposta a essa tendência, seja por criar um operariado redundante, baixando o preço da força de trabalho como um todo, seja aumentando e intensificando as jornadas. A criação das leis fabris que buscavam fixar uma jornada de trabalho legalmente limitada também não teve o efeito positivo esperado: com a implantação da limitação da jornada através da lei das 10 horas, a busca do capitalista passou a ser pela maior extração possível de mais-trabalho em um menor período. As táticas para promover esse objetivo, entre outras, foram a aceleração das máquinas e a ampliação da escala da maquinaria a ser supervisionada pelo mesmo operário:

Tão logo a redução da jornada de trabalho – que cria a condição subjetiva para a condensação do trabalho, ou seja, a capacidade do trabalhador de exteriorizar mais força num tempo dado – passa a ser imposta por lei, a máquina se converte, nas mãos do capitalista, no meio objetivo e sistematicamente aplicado de extrair mais trabalho no mesmo período de tempo. Isso se dá de duas maneiras: pela aceleração da velocidade das máquinas e pela ampliação da escala da maquinaria que deve ser supervisionada pelo mesmo operário, ou do campo de trabalho deste último. A construção aperfeiçoada da maquinaria é, em parte, necessária para que se possa exercer uma maior pressão sobre o trabalhador e, em parte, acompanha por si mesma a intensificação do trabalho, uma vez que a limitação da jornada de trabalho obriga o capitalista a exercer o mais rigoroso controle sobre os custos de produção. (MARX, 2013, p. 484).

Essas táticas, como era de se esperar, aumentaram exponencialmente a ocorrência de acidentes de trabalho, pois os operários já sobrecarregados passaram a ter que lidar com as máquinas cada vez mais aceleradas e supervisionar um campo de trabalho crescente. Mas ignorando essas questões, os capitalistas se viram surpresos com o resultado da implantação das leis fabris que reduziam a jornada de trabalho, visto que eles puderam observar um incremento na regularidade, uniformidade, ordem, continuidade e energia do trabalho:

O primeiro efeito da jornada de trabalho reduzida decorre da lei óbvia de que a eficiência da força de trabalho é inversamente proporcional a seu tempo de operação. Assim, dentro de certos limites, o que se perde em duração ganha-se no grau de esforço realizado. Mas o capital assegura, mediante o método de pagamento, que o trabalhador efetivamente movimenta mais força de trabalho. Em manufaturas, como na olaria, onde a maquinaria desempenha papel nenhum ou insignificante, a introdução da lei fabril demonstrou de modo cabal que a mera redução da jornada de trabalho provoca um admirável aumento da regularidade, uniformidade, ordem, continuidade e energia do trabalho. Esse efeito parecia, no entanto, algo duvidoso na fábrica propriamente dita, pois nela a dependência do trabalhador em relação ao movimento contínuo e uniforme da máquina já criara a mais rigorosa disciplina. (MARX, 2013, p. 483).

Consequentemente, Marx demonstra que as leis de redução da jornada de trabalho, que tinham como objetivo principal propiciar uma melhoria nas condições de vida da classe trabalhadora, tiveram o seu efeito oposto, passando a serem festejadas pela donos de fábricas,

que estariam preparados para novas reduções de jornada, uma vez que a maquinaria já estava aperfeiçoada para extrair um volume crescente de força de trabalho.

Na Inglaterra, a redução da jornada de trabalho para 12 horas data de 1832. Já em 1836 declarava um fabricante inglês: “comparado com o de outrora, o trabalho que agora se executa nas fábricas cresceu muito em virtude da atenção e da atividade maiores que a velocidade aumentada da maquinaria exige do operário”. (MARX, 2013, p. 485).

Por isso, embora os inspetores de fábrica não se cansem de elogiar, e com toda razão, os resultados favoráveis das leis fabris de 1844 e 1850, eles reconhecem que a redução da jornada de trabalho provocou uma intensificação do trabalho pernicioso à saúde dos trabalhadores e, portanto, à própria força de trabalho.

(...)

Não resta a mínima dúvida de que a tendência do capital, tão logo o prolongamento da jornada de trabalho lhe esteja definitivamente vedado por lei, de ressarcir-se mediante a elevação sistemática do grau de intensidade do trabalho e transformar todo aperfeiçoamento da maquinaria em meio de extração de um volume ainda maior de força de trabalho, não tardará a atingir um ponto crítico, em que será inevitável uma nova redução das horas de trabalho. (MARX, 2013, p. 489).

Há ainda a faceta da maquinaria referente à repressão das revoltas operárias. Tal fenômeno se deve ao fato de que os avanços tecnológicos passaram a ser utilizados de forma a tornar supérfluo o trabalhador assalariado, possibilitando a diminuição do número de trabalhadores empregados, o que desincentiva as mobilizações, já que as paralizações passaram a ser seguidas por novos aperfeiçoamentos que permitiam a dispensa em massa. Ademais, como o trabalho passou a ser simplesmente vigiar o funcionamento das máquinas, as habilidades dos operários se tornaram dispensáveis, algo que os tornou facilmente substituíveis:

Mas a maquinaria não atua apenas como concorrente poderoso, sempre pronto a tornar “supérfluo” o trabalhador assalariado. O capital, de maneira aberta e tendencial, proclama e maneja a maquinaria como potência hostil ao trabalhador. Ela se converte na arma mais poderosa para a repressão das periódicas revoltas operárias, greves etc. contra a autocracia do capital. De acordo com Gaskell, a máquina a vapor foi, desde o início, um antagonista da “força humana”, o rival que permitiu aos capitalistas esmagar as crescentes reivindicações dos trabalhadores, que ameaçavam conduzir à crise o incipiente sistema fabril. Poder-se-ia escrever uma história inteira dos inventos que, a partir de 1830, surgiram meramente como armas do capital contra os motins operários. Recordemos, sobretudo, a self-acting mule, pois ela inaugura uma nova era do sistema automático. Em seu depoimento perante a Trades Union Commission, Nasmyth, o inventor do martelo a vapor, informa o seguinte sobre os aperfeiçoamentos por ele introduzidos na maquinaria em consequência da grande e longa greve dos operários de máquinas em 1851:

“O traço característico de nossos modernos aperfeiçoamentos mecânicos é a introdução de máquinas-ferramentas automáticas. O que agora um operário mecânico tem de fazer, e pode ser feito por qualquer menino, não é ele próprio trabalhar, mas vigiar o belo trabalho da máquina. Toda a classe de trabalhadores que depende exclusivamente de sua própria habilidade está atualmente marginalizada. Antes, eu empregava 4 meninos para cada mecânico. Graças a essas novas combinações mecânicas, pude reduzir o número de operários adultos de 1.500 para 750. A consequência foi um considerável aumento de meu lucro.”

A despeito de uma máquina para estampar chita, diz Ure:

“Por fim, os capitalistas buscaram se libertar dessa escravidão insuportável” (ou seja, das condições contratuais dos trabalhadores, incômodas para os capitalistas) “invocando o auxílio dos recursos da ciência, e logo estavam restabelecidos em seus legítimos direitos: os da cabeça sobre as demais partes do corpo.”

Referindo-se a uma invenção para preparar urdiduras e que fora imediatamente motivada por uma greve, diz ele: “A horda dos descontentes, que se imaginava invencível, entrincheirada atrás das velhas linhas da divisão do trabalho, viu-se então assaltada pelos flancos, e suas defesas foram aniquiladas pela moderna tática mecânica. Tiveram de render-se incondicionalmente”. Acerca da invenção da self-acting mule, diz ele: “Ela estava destinada a restaurar a ordem entre as classes industriais. [...] Tal invenção confirma a doutrina já desenvolvida por nós, de que o capital, quando põe a ciência a seu serviço, constringe sempre à docilidade o braço rebelde do trabalho”. Embora tenha sido publicado em 1835, portanto na época de um sistema fabril ainda relativamente pouco desenvolvido, o escrito de Ure permanece como a expressão clássica do espírito fabril, não só por seu franco cinismo, mas também pela ingenuidade com que deixa escapar as contradições irrefletidas que habitam o cérebro do capital. Depois de, por exemplo, desenvolver a “doutrina” de que o capital, com o auxílio da ciência por ele posta a soldo, “constringe sempre à docilidade o braço rebelde do trabalho”, mostra-se indignado porque “há quem acuse a ciência físico-mecânica de servir ao despotismo dos ricos capitalistas e de se oferecer como meio de opressão das classes pobres”. Depois de pregar aos quatro ventos o quão vantajoso é para os operários o rápido desenvolvimento da maquinaria, ele os adverte de que, com sua resistência, suas greves etc., só fazem acelerar o desenvolvimento dela. “Revoltas violentas dessa natureza”, diz ele, “evidenciam a miopia humana em seu caráter mais desprezível, o caráter de um homem que se converte em seu próprio carrasco”. Poucas páginas antes, ele diz o contrário: “Não fossem os violentos conflitos e interrupções causados pelas ideias errôneas dos trabalhadores e o sistema fabril ter-se-ia desenvolvido com muito mais rapidez e de modo muito mais útil para todas as partes interessadas”. (MARX, 2013, p. 508-509).

Assim, além de concorrente do trabalhador, a maquinaria é hostil a ele ao se tornar uma arma de repressão contra revoltas, fazendo com que os capitalistas pudessem se livrar da “escravidão insuportável” representada pelas condições contratuais dos obreiros, conforme aduz a citação acima. Consequentemente, Marx cita Friedrich Engels em sua obra “A situação da classe trabalhadora na Inglaterra” para concluir que com a maquinaria cessa toda a liberdade do proletariado:

A escravidão que a burguesia impõe ao proletariado revela-se em toda a sua evidência no regime fabril. Aqui, de direito e de fato, cessa toda liberdade. O trabalhador deve chegar à fábrica às 5h30 da manhã; se se atrasa por alguns minutos, é multado; se o atraso é superior a dez minutos, não pode entrar até a hora da primeira pausa para comer e assim perde um quarto do salário da jornada (embora o período em que não trabalhou corresponda a 2 horas e meia de uma jornada de 12 horas). Come, bebe e dorme sob o comando de outrem. [...] a sirene tirânica da fábrica arranca-o da cama, apressa seu café e seu almoço. E, na fábrica, o patrão é o legislador absoluto. Determina, a seu bel-prazer, os regulamentos; altera os contratos conforme sua vontade e, quando introduz as cláusulas mais absurdas, o operário ouve dos tribunais: “Você é livre para decidir, só deve aceitar os contratos que lhe interessarem. Mas agora que subscreveu livremente esse contrato, tem de cumpri-lo”. [...] os operários estão condenados, da infância à morte, a viver sob o látigo físico e espiritual”, (F. Engels, A situação da classe trabalhadora na Inglaterra, cit., p. 211-3, apud MARX, 2013, p. 496).

É observável, então, a revolução trazida pela maquinaria, no período descrito por Marx do surgimento da grande indústria, mais especificamente descritos nos capítulos 8 e 13 do Livro

I, em que cai por terra a noção de pessoa formalmente livre e capaz, para incluir no cotidiano laboral crianças, adolescentes e mulheres, que anteriormente sequer podiam ingressar no mercado de trabalho. Ademais, com os salários exíguos, toda a família passou a ser engolida pela fábrica e obrigada a vender a sua força de trabalho para tentar atingir um patamar digno de subsistência. Se antes o valor da força de trabalho era determinado pelo somatório do tempo de trabalho necessário para a manutenção tanto do trabalhador quanto da sua família, ao lançar no mercado todos os seus membros do núcleo familiar, a maquinaria reparte o valor da força de trabalho do homem pela sua família inteira, possibilitando a compra da força de trabalho de uma família inteira por um valor um pouco superior do que antes custava a mão de obra masculina. Mas em compensação, a partir desse momento, considerando uma família de quatro pessoas como exemplo, são quatro pessoas obrigadas a fornecer não só trabalho como mais-trabalho para se sustentarem como antes, quando apenas o “chefe” da família laborava. (MARX, 2013, p. 468). “Desse modo, a maquinaria desde o início amplia, juntamente com o material humano de exploração, ou seja, com o campo de exploração propriamente dito do capital, também o grau de exploração”. (MARX, 2013, p. 471).

Isso se deve em grande parte também à possibilidade trazida pela maquinaria de prescindir da força física para exercer o trabalho requerido nas fábricas, somado a um aproveitamento da maior flexibilidade dos membros das mulheres e crianças para trabalhar em locais apertados, por exemplo. Consequentemente, “o trabalho feminino e infantil foi a primeira palavra de ordem da aplicação capitalista da maquinaria”. (MARX, 2013, p. 468).

No que se refere a essa questão, Marx aponta a farsa representada pela aparência de contrato de compra e venda da força de trabalho por pessoas livres e iguais, visto que as crianças, que sequer são providas da maioridade necessária para firmarem contratos jurídicos, passam a ser vendidas para trabalharem. O trecho a seguir explana bem esse ponto:

Além disso, a maquinaria revoluciona radicalmente a mediação formal da relação capitalista, o contrato entre trabalhador e capitalista. Com base na troca de mercadorias, o primeiro pressuposto era de que capitalista e trabalhador se confrontassem como pessoas livres, como possuidores independentes de mercadorias, sendo um deles possuidor de dinheiro e de meios de produção e o outro possuidor de força de trabalho. Agora, porém, o capital compra menores de idade, ou pessoas desprovidas de maioridade plena. Antes, o trabalhador vendia sua própria força de trabalho, da qual dispunha como pessoa formalmente livre. Agora, ele vende mulher e filho. Torna-se mercador de escravos. Demanda por trabalho infantil assemelha-se com frequência, também em sua forma, à demanda por escravos negros, como se costumava ler em anúncios de jornais americanos (MARX, 2013, p. 469).

No que se refere à qualidade de vida das crianças no meio fabril, Marx demonstra um cenário preocupante: com a contínua diminuição dos salários dos pais, elas passaram a ser

empregadas cada vez mais novas, em jornadas que a princípio nem eram reguladas, em ambientes absolutamente prejudiciais a sua saúde. Até mesmo quando o poder legislativo buscava criar leis que as beneficiassem, incorriam em regramentos vazios que apenas determinavam compulsoriamente que elas estivessem encerradas em uma sala de aula, mas sem qualquer regulamentação que tornasse esse tempo realmente produtivo, como se observa da seguinte citação, em que Marx cita um relatório de inspeção de fábricas:

A culpa cabe unicamente ao poder legislativo, por ter aprovado uma lei enganosa (delusive law), que, sob a aparência de cuidar da educação das crianças, não contém um único dispositivo que assegure o cumprimento desse pretense objetivo. Nada determina, salvo que as crianças, durante certa quantidade de horas diárias” (3 horas), “devem permanecer encerradas entre as quatro paredes de um lugar chamado escola, e que o patrão da criança deve receber semanalmente um certificado emitido por uma pessoa que assina na qualidade de professor ou professora. (Leonard Horner, em “Reports of Insp. Of Fact. For 30th April 1857”, p. 17, *apud* MARX, 2013, p. 473).

Apesar da incipiente tentativa de promover educação formal para as crianças, a ausência de regulação e fiscalização levava a situações trágicas como aquelas em que os professores mal sabiam eles mesmos ler e escrever:

Antes que se promulgasse a lei fabril emendada de 1844, não era raro que os certificados de frequência escolar viessem assinados com uma cruz pelo professor ou professora, pois eles mesmos não sabiam escrever. “Ao visitar uma escola que expedia tais certificados impressionou-me tanto a ignorância do professor que lhe perguntei: ‘Desculpe, mas o senhor sabe ler?’ Sua resposta foi: ‘Bom... alguma coisa (summat)’. Para se justificar, acrescentou: ‘De qualquer modo, estou à frente dos meus alunos’”. (MARX, 2013, p. 473).

Cumpra também fazer referência ao trabalho domiciliar, o qual, para Marx, poderia ser ainda mais danoso para o trabalhador do que a fábrica, principalmente por conta da dispersão dos trabalhadores, capaz de tornar a exploração ainda mais inescrupulosa. É possível afirmar também que o revolucionamento da manufatura, do artesanato e do trabalho domiciliar, se compara à monstruosidade do sistema fabril, mas sem os seus momentos positivos. (MARX, 2013, p. 545). Isso porque ao invés de a maquinaria propiciar a redução da jornada de trabalho, ela aumentou o número de assalariados, engolindo toda a família, conforme tratado anteriormente. Assim, além de se apropriar da infância, o capitalista passa a usurpar a força de trabalho também em âmbito doméstico, sem respeitar qualquer tipo de limite decente para a própria família. (MARX, 2013, p. 468).

Uma forma de assegurar a máxima extração possível de mais-trabalho e mais-valor no âmbito doméstico é a implantação do salário por peça, que se mostra duplamente lucrativa: além de evitar os gastos com a estrutura necessária para manter a fábrica, transferindo os gastos para o trabalhador, ainda cria um sistema de supervisão dos trabalhadores pelos trabalhadores:

Como a qualidade e a intensidade do trabalho são, aqui, controladas pela própria forma-salário, esta torna supérflua grande parte da supervisão do trabalho. Ela constitui, assim, o fundamento tanto do moderno trabalho domiciliar anteriormente exposto quanto de um sistema hierarquicamente concatenado de exploração e opressão. Este último possui duas formas básicas. O salário por peça facilita, por um lado, a interposição de parasitas entre o capitalista e o assalariado, o subarrendamento do trabalho (subletting of labour). O ganho dos intermediários advém exclusivamente da diferença entre o preço do trabalho pago pelo capitalista e a parte desse preço que eles deixam chegar efetivamente ao trabalhador. Esse sistema é caracteristicamente chamado, na Inglaterra, de “sweating-system” (sistema sudorífero). Por outro lado, o salário por peça permite ao capitalista firmar com o trabalhador principal – na manufatura, com o chefe de um grupo; nas minas, com o picador de carvão etc.; na fábrica, com o trabalhador mecânico propriamente dito – um contrato de tanto por peça, a um preço pelo qual o próprio trabalhador principal se encarrega de contratar e pagar seus auxiliares. A exploração dos trabalhadores pelo capital se efetiva, aqui, mediante a exploração do trabalhador pelo trabalhador. (MARX, 2013, p. 624).

Como se observa do exposto, um dos posicionamentos adotados por Marx no Livro I d’ O Capital foi o de que as leis fabris possibilitaram a superação de todas as “barreiras naturais” antes apontadas pelos capitalistas como impedimentos à produção industrial, pelo contrário, pois pouco tempo após a implantação das leis fabris a produção se reorganizou de tal forma que os resultados foram mais positivos dos que os do período anterior:

Nenhum veneno elimina pragas com mais segurança do que a lei fabril remove tais “barreiras naturais”. Ninguém vociferou com tanta força sobre “impossibilidades” quanto os donos das cerâmicas. Em 1864 foi-lhes imposta a lei fabril, e dezesseis meses mais tarde já haviam desaparecido todas as impossibilidades.

(...)

Não obstante todas as profecias, não houve aumento do preço de custo dos artigos de cerâmica, mas sim da massa dos produtos, ao ponto de a exportação dos doze meses entre dezembro de 1864 e dezembro de 1865 ter resultado num excedente de valor de £138.628 acima da média dos três anos anteriores.

(...)

Mal a lei recebera a sanção parlamentar, e os senhores fabricantes também descobriram: “Os males que esperávamos da introdução da lei fabril não se efetivaram. Não achamos que a produção esteja de modo algum paralisada. Na verdade, produzimos mais no mesmo tempo”.

Como se vê, o Parlamento inglês, a quem certamente ninguém há de acusar de genialidade, chegou por meio da experiência à conclusão de que uma lei coercitiva pode simplesmente remover todas as assim chamadas barreiras naturais da produção contrárias à limitação e regulamentação da jornada de trabalho, razão pela qual, com a introdução da lei fabril num ramo industrial, é fixado um prazo de 6 a 18 meses, dentro do qual o fabricante é incumbido de eliminar os obstáculos técnicos. (MARX, 2013, p. 547-548)

Nesse sentido, o nosso autor afirma que leis coercitivas como as fabris retiram os obstáculos técnicos da produção e forçam uma maturação mais rápida dos meios de produção. Ao mesmo tempo, propiciam uma concentração de capital e a ruína dos pequenos mestres, já que exige um investimento cada vez maior de capital na produção. (MARX, 2013, p. 548).

Diante do exposto até aqui, é possível concluir que em certos pontos de sua obra K. Marx afirma o modo de produção capitalista engendra suas relações sociais e jurídicas correspondentes, criando um controle social que gera legislações que justificam os abusos desmedidos provocados pela sua necessidade de expansão, como foi demonstrado. (MARX, 2013, p. 369).

## **2.2. Autores da tradição marxista**

Certamente, não faltam autores que se tornaram clássicos na tradição marxista por sustentarem uma leitura unilateral do direito, considerando, digamos, apenas seus aspectos negativos, e a fim de ilustrar essa questão, serão abordadas brevemente neste tópico obras de dois autores estrangeiros, Bernard Edelman e Evgeny Pachukanis, e de três autores brasileiros, Alysson Mascaro, Celso Kashiura e Márcio Bilharinho Naves.

Eles enfocam o seu posicionamento quanto ao direito em duas questões principais: colocam-no em uma posição central dentro do modo de produção capitalista, bem como descartam qualquer caráter “contrassistêmico”, compreendendo-o meramente como um reflexo da forma mercadoria.

Os autores brasileiros especificamente são altamente influenciados por Evgeny Pachukanis e Louis Althusser, e versam tanto sobre as obras anteriores à Crítica da Economia Política de Karl Marx quanto sobre as da Crítica efetivamente, a fim de debater questões como a noção de sujeito de direito, o papel da forma jurídica dentro da sociedade capitalista, a ideologia jurídica e o processo de superação do direito quando da transição para uma sociedade pós capitalista.

Bernard Edelman se propõe a demonstrar que as “conquistas” da classe trabalhadora como a jornada de trabalho, as férias remuneradas e a reforma da dispensa, constituem verdadeiras “derrotas políticas”. Sendo assim, apesar de reconhecer que as condições de vida da classe trabalhadora melhoraram com elas, isso teria causado a perda de qualquer ambição revolucionária de derrubar o capitalismo ou tomar os meios de produção. Nesse sentido, a oposição capital/trabalho teria se transformado em aliança capital/trabalho, criando um compromisso que havia sido proporcionado pelo direito. De acordo com as próprias palavras de Edelman: “Ao se ‘legalizar’ a ‘classe’ operária, ela era capturada, neutralizada, amordaçada”. (EDELMAN, 2016, p. 8).

Sobre os fatores que contribuíram para esse processo o autor cita dois exemplos: a greve e a organização de trabalhadores dentro da própria empresa. Sobre a primeira, ao invés de cumprir o seu potencial revolucionário de acabar com a exploração da classe trabalhadora, ela foi sendo “progressivamente enquadrada para que se despisse de qualquer dimensão revolucionária e se reduzisse a simples reivindicações profissionais” (EDELMAN, 2016, p. 8). Isso teve como origem a lei de 1864, que revogou a qualificação da greve enquanto “delito de coalizão”, o que possibilitou a sua consideração enquanto “liberdade de associação no domínio profissional” (EDELMAN, 2016, p. 8), bem como com a lei de 1884, resultando na inscrição dos preâmbulos das Constituições de 1946 e 1958 de que “o direito de greve se exerce no marco das leis que o regulam” (EDELMAN, 2016, p. 9).

Por conseguinte, a greve tornou-se uma “ação tolerada” se e somente se respeitasse as leis, mas seria considerada uma “insurreição” e conseqüentemente abafada de forma violenta nas situações em que não seguisse o ordenamento jurídico, tornando os grevistas inimigos “foras da lei”. Como traz Edelman, isso estava longe do que era defendido pela Confederação Francesa Democrática do Trabalho, pois “Longe de confortar a sociedade capitalista, a greve deve, ao melhorar a situação imediata dos trabalhadores, contribuir para desequilibrar o sistema, abrindo a possibilidade de um novo avanço rumo a uma sociedade socialista”. (EDELMAN, 2016, p. 9).

Sobre o segundo fator que Edelman considera ter contribuído para a legalização da classe operária, temos “as grandes inovações da Liberação, que permitiam aos trabalhadores se organizar no próprio seio da empresa: criação do comitê de empresa em 1945, dos delegados do pessoal em 1946, da seção sindical de empresa em 1968”. (EDELMAN, 2016, p. 8). Tais instituições teriam se transformado em aparelhos de discussão e passado a gerir os trabalhadores como um modelo empresarial, mantendo o movimento controlado e organizado através de uma direção qualificada, fazendo fracassar a luta de classes.

Esse processo de legalização teria tido como resultado fatal que: “ninguém mais crê no comunismo, ninguém mais crê na luta de classes. Eu havia, então, antecipado o fim de nossa última utopia; havia mesmo dito adeus aos “amanhãs que cantam” e já estava nos “amanhãs que choram”. (EDELMAN, 2016, p. 10). O autor defende que a sua leitura do direito permite descrever a desagregação da classe operária, da luta de classes, da oposição capital/trabalho e de todos os conceitos que sustentam a ação revolucionária. Dessa forma, o direito do trabalho estaria submetido ao direito de concorrência, e teria nascido um novo “Contrato social”, que faz com que os trabalhadores sejam recompensados pela sua contribuição à saúde da empresa, tornando-se “capital humano”, resultando no fato de que os trabalhadores teriam se rendido às

“virtudes republicanas”, que exaltam o “espírito de empresa” através do voluntarismo, da responsabilidade, da iniciativa e da obstinação.

No que se refere a Evgeny Pachukanis, temos que a sua construção teórica sobre o direito gira em torno da consideração de que a forma jurídica é derivada da forma mercadoria. Isso se dá pelo fato de que quando o capitalismo coloca as bases para o seu desenvolvimento, como no caso da consideração dos trocadores de mercadorias enquanto sujeitos livres e iguais, torna possível o desenvolvimento das forças produtivas e da divisão do trabalho, propiciando que as relações de propriedade sejam revestidas da forma jurídica, conforme explana o autor no trecho a seguir:

Por outro lado, o capitalismo transforma a posse da terra feudal em propriedade moderna justamente pelo fato de que “dissocia inteiramente a propriedade fundiária das relações de dominação e servilismo feudais” (Herrschafts und Knechtschaftverhältnisse). O servo encontra-se em completa subordinação ao seu senhor – justamente por isso a relação de exploração não exigia uma formalização jurídica especial. O trabalhador assalariado se apresenta no mercado como vendedor livre de sua força de trabalho, por isso a relação de exploração capitalista é mediada pela forma jurídica do contrato. Parece-me que esses exemplos são plenamente suficientes para admitir o significado decisivo da categoria do sujeito na análise da forma jurídica. (PACHUKANIS, 2017, p. 138).

Isso porque a propriedade só se torna o fundamento da forma jurídica quando há a livre disponibilidade de bens no mercado, e é nesse contexto que o sujeito se torna expressão da liberdade. Portanto, por exemplo, o proprietário jurídico da terra é aquele que pode dispor de sua terra da mesma forma que qualquer detentor de mercadorias, o que faz com que “a forma jurídica em seu aspecto mais desenvolvido corresponda às relações sociais burguesas-capitalistas”. (PACHUKANIS, 2017, p. 137).

Nesse sentido, “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos” (PACHUKANIS, 2017, p. 137). Sendo assim, o sujeito da relação jurídica é o seu núcleo mais simples, e por isso a análise da teoria jurídica deve iniciar-se por ele. Pois bem, para Pachukanis, a oposição entre direito e coisa é a chave para a compreensão da forma jurídica, mas a jurisprudência dogmática se utiliza apenas do aspecto formal desse conceito: “Para ela o sujeito não é mais que ‘o modo de qualificação jurídica dos fenômenos sob o ponto de vista de sua utilidade ou inutilidade para a participação em uma relação jurídica’”. (PACHUKANIS, 2017, p. 139). Assim, a parte da relação pronta, não se questionando como o homem passou de sujeito zoológico para sujeito jurídico. Em síntese, a forma jurídica em E. Pachukanis não faz mais do que traduzir para a linguagem do direito à forma-mercadoria, de modo que o direito asseguraria e revestiria de legalidade a reprodução da economia de troca capitalista e, por conseguinte, as suas consequências sociais de dominação.

Ainda, o direito regularia relações sociais específicas, que manifestam conflitos de interesses entre possuidores de mercadorias. Por isso o direito privado seria o núcleo mais sólido da esfera jurídica, visto que é a cristalização dos interesses egoístas do sujeito econômico.

Assim, da mesma forma que a riqueza da sociedade capitalista é medida pela acumulação de mercadorias, a sociedade seria também formada por uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. Isso porque para manter o vínculo das diferentes unidades econômicas é necessária a celebração de contratos a todo o momento. A relação jurídica nada mais seria do que o outro lado da relação entre os produtos do trabalho que se tornaram mercadoria. Desse modo, “A relação jurídica é a célula primária do tecido do direito, e só nela o direito completa seu movimento real. Ao lado disso, o direito, como conjunto de normas, não é mais do que uma abstração sem vida”. (PACHUKANIS, 2017, p. 111). Nesse sentido, as relações humanas no decorrer do processo de produção teriam duas facetas, uma econômica e uma jurídica, como se observa da seguinte passagem:

Assim, em determinado grau de desenvolvimento, as relações humanas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Por um lado, elas atuam como relações de coisas-mercadorias, e, por outro lado, como relações volitivas de unidades independentes e iguais umas em relação às outras: os sujeitos jurídicos. Ao lado da propriedade mística do valor, surge uma coisa não menos mística do valor, surge uma coisa não menos misteriosa: o direito. Ao mesmo tempo, uma relação única e integral assume dois aspectos abstratos fundamentais: um econômico e um jurídico”. (PACHUKANIS, 2017, p. 146).

As relações de propriedade, por constituírem a base da superestrutura jurídica e também das próprias relações de produção, acabam se tornando a expressão jurídica destas. Nesse sentido, o Estado, por ser a organização do domínio político de classe, nasce no terreno das relações de produção e propriedade, sendo o momento secundário e derivado das relações de produção e sua expressão jurídica: a sociedade civil. Não seria, pois, o Estado que garantiria a coesão da sociedade civil, mas sim, as relações jurídicas estabelecidas pelos indivíduos interessados em manterem-se vivos:

(...) os membros da sociedade burguesa não são átomos. A qualidade característica do átomo consiste em não ter nenhuma qualidade e, portanto, nenhuma classe de relações, condicionadas por sua própria necessidade natural, com outros entes fora dele. O átomo carece de necessidades, basta-se a si mesmo; o mundo fora dele é o vazio absoluto; quer dizer, esse mundo carece de conteúdo e de sentido, não diz nada, precisamente porque possui em si mesmo toda a plenitude. O indivíduo egoísta da sociedade burguesa pode, em sua representação insensível e em sua abstração sem vida, enfiar-se até converter-se em átomo, quer dizer, em um ente bem-aventurado, carente de relações e de necessidades, que se basta a si mesmo e é dotado de plenitude absoluta. Mas a desditada realidade sensível faz pouco caso de sua representação; cada um de seus sentidos o obriga a acreditar no sentido do mundo e dos indivíduos

fora dele, e inclusive seu estômago profano faz com que ele recorde diariamente que o mundo fora dele não é um mundo vazio, mas sim aquilo que ele na verdade preenche. Cada uma de suas atividades essenciais se converte em necessidade, em imperativo, que incita o seu egoísmo a buscar outras coisas e outros homens, fora de si mesmo. Todavia, como a necessidade de um determinado indivíduo não tem, para um outro indivíduo egoísta que possui os meios de satisfazer essa necessidade, um sentido que possa ser compreendido por si mesmo, como a necessidade não tem, portanto, relação imediata com sua satisfação, cada indivíduo tem de criar necessariamente essa relação, convertendo-se também em mediador entre a necessidade alheia e os objetos dessa necessidade. Por conseguinte, a necessidade natural, as qualidades essencialmente humanas, por estranhas que possam parecer umas às outras, e o interesse mantêm a coesão entre os membros da sociedade burguesa; e a vida burguesa e não a vida política é o seu vínculo real. Não é, pois, o Estado que mantêm coesos os átomos da sociedade burguesa, mas eles são átomos apenas na representação, no céu de sua própria imaginação... na realidade, no entanto, eles são seres completa e enormemente diferentes dos átomos, ou seja, nenhuns egoístas divinos, mas apenas homens egoístas. Somente a superstição política ainda pode ser capaz de imaginar que nos dias de hoje a vida burguesa deve ser mantida em coesão pelo Estado, quando na realidade o que ocorre é o contrário, ou seja, é o Estado quem se acha mantido em coesão pela vida burguesa. (PACHUKANIS, 2017, p. 118).

De acordo com o autor, então, a relação econômica seria a fonte da relação jurídica, que surge somente no litígio. No litígio os sujeitos econômicos aparecem como partes, protagonistas da superestrutura jurídica. O tribunal representa a forma mais primitiva da superestrutura jurídica. No processo judicial o momento jurídico separa-se do momento econômico e surge como momento autônomo. Historicamente o direito teria surgido com o litígio, isto é, com a ação judicial, mas ocorre que “O poder do Estado traz para a estrutura jurídica clareza e estabilidade, mas ele não cria suas premissas, que estão arraigadas nas relações materiais, ou seja, de produção”. (PACHUKANIS, 2017, p. 121).

Por sua vez, Alysson Leandro Mascaro<sup>46</sup>, que enfoca o seu debate nas leituras do direito realizadas por E. Pachukanis, defende que a mercadoria seria o fundamento da forma jurídica, conforme exposto no trecho abaixo, pertencente ao texto “*Política e crise do capitalismo atual: aportes teóricos*”:

Para além do juspositivismo e do direito como fenômeno de poder, Pachukanis alcança o direito enquanto forma social de subjetividade jurídica. Nesse nível funda-se a concretude material do direito. A forma social da mercadoria – com base em Marx em *O capital* – é, necessariamente, uma forma de relação entre sujeitos, que, para tanto, portam as mercadorias na condição de seus guardiões por direito, transacionando-as. Assim, está na mercadoria o fundamento da juridicidade, porque ela só o é porque transacionada, e o vínculo que se forja entre os portadores de mercadorias é necessariamente de uma subjetividade jurídica. (MASCARO, 2017, p. 7).

---

<sup>46</sup> Doutor e Livre-docente em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo e professor associado da mesma universidade.

Em sua leitura unilateral, o autor vê o direito ou a subjetividade jurídica como uma forma de garantir a exploração do trabalho mediante vínculos contratuais:

A forma da subjetividade jurídica é a que garante a exploração do trabalho mediante vínculos contratuais e, daí, a riqueza do capital mediante extração de mais valor. Também é num possuir mediante direito – a propriedade privada – que se garante o capital, não numa apreensão mediante a força direta de quem detém economicamente. (MASCARO, 2017, p. 8)

Ademais, no que se refere ao trato das crises dentro da sociedade capitalista, A. Mascaro defende que o direito propicia um “circuito infinito de trocas mercantis”, estando intrinsecamente ligado à mercadoria e à crise, pois “Onde há mercadoria, nas bases específicas da produção capitalista, há direito e há crise, e nenhum desses termos é oposto aos outros”. (MASCARO, 2017, p. 9).

No mesmo sentido, a forma jurídica é colocada em uma posição central dentro da sociedade capitalista por entender que “A ideologia capitalista, assim, é ideologia jurídica” (MASCARO, 2017, p. 11), além de ser tratada como constituinte das explorações e opressões existentes:

No campo da produção política das subjetividades, de suas vontades e de seu entendimento, da democracia, da política e das instituições jurídicas, está também a chave para perceber as crises do capitalismo não como ausência de direito, política e democracia, mas sim como uma decorrência inexorável de tudo isso. No palco das explorações e opressões que permeiam as contradições do capitalismo, as formas políticas e jurídicas existentes são constituintes e moduladoras de seus termos. (MASCARO, 2017, p. 19).

Por sua vez, no texto *“O discreto charme do direito burguês: Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder e o capital*, em que o autor em questão versa sobre Pachukanis e Stutchka, ele afirma expressamente que não importa se em alguns momentos o direito possa estar mais ao lado dos trabalhadores, pois ainda assim seria a lógica de reprodução do capital:

No que diz respeito à compreensão do direito na totalidade social – ou seja, no que se refere a uma *fenomenologia jurídica marxista* -, certamente as visões de Stutchka e Pachukanis são complementares. Isto porque o movimento de reprodução do capital, que é jurídico, se faz também por meio da luta de classes. É verdade que todo sujeito de direito assim o é porque a lógica capitalista, para que extraia a mais-valia do trabalho assalariado e lucre no comércio e nas finanças, faz do indivíduo natural um sujeito de direito. E é verdade também que este sujeito de direito possa viver sob regimes políticos que lhe dão direito a voto, que lhe tiram tal direito, que lhe torturam ou que lhe respeitam determinados direitos humanos. Ao descobrir o núcleo estruturante do próprio direito e sua relação com o capitalismo, Pachukanis foi mais a fundo na lógica do direito, na ossatura de seu corpo. E Stutchka, tratando do momento da luta de classes, é quem lhe complementa a ossatura com os músculos.

Pachukanis explica o que o direito é; Stutchka, menor em termos de fundamentação teórica mas nem por isso desimportante, soma-se à empreitada explicando em que pé o direito está. **O direito pode estar mais contra ou mais ao lado dos trabalhadores,**

**mais neoliberal ou mais de bem-estar social, mas o direito é a lógica de reprodução do capital.** (MASCARO, 2017, p. 52). (Grifos acrescidos)

Outro autor que também defende uma leitura unilateral do direito é Celso Naoto Kashiura Jr.<sup>47</sup>, o qual, em sua tese de doutoramento, intitulada “*Sujeito de direito e capitalismo*”, oportunidade em que analisou a questão do sujeito de direito através das lentes de Kant, Hegel e Marx, da mesma maneira como A. Mascaro, prevê três questões centrais no que tange ao tratamento da forma jurídica: ela seria intrinsecamente capitalista, o seu movimento não pode seguir outro caminho que não seja a reprodução do modo capitalista de produção, além do que a superação desse modo de produção precisa necessariamente significar a extinção da forma sujeito de direito e de seus desdobramentos. (KASHIURA, 2012, pp. 163-164).

Há em sua tese também a defesa de que seguindo o método de Marx para a sua concepção da Crítica da Economia Política, o estudo do direito precisaria se iniciar pela sua forma mais elementar, o sujeito de direito:

É, com efeito, o método de Marx, uma vez desenvolvido conseqüentemente na análise do direito, a verdadeira chave para uma compreensão marxiana (e marxista) do sujeito de direito. Isto exige, mais do que um esforço de compilação, um esforço de reconstrução teórica no campo jurídico, a partir das mesmas bases sobre as quais foi erigida a análise de Marx no campo da economia política. Esta reconstrução – que, no fim das contas, é a reconstrução no pensamento, como totalidade concreta, do fenômeno jurídico tal como se apresenta na realidade da sociedade capitalista – tem como ponto de partida exatamente o sujeito de direito, como o abstrato, o mais elementar – como o “outro lado” daquela forma social que foi ponto de partida de Marx na crítica da economia política, a mercadoria. (KASHIURA, 2012, p. 112)

Tal forma teria atingido o seu ápice no modo de produção capitalista, caracterizando-se como forma social especificamente burguesa e uma abstração real do portador da mercadoria força de trabalho. (KASHIURA, 2021, p. 135). Nesse sentido, além de compreender o direito como algo especificamente capitalista, C. Kashiura cria para ele uma centralidade dentro desse modo de produção, colocando-o lado a lado com o capital:

Se o sujeito de direito é, na relação de troca, o “outro lado” da mercadoria, a igualdade jurídica se apresenta como o “outro lado” da lei do valor. É a relação de equivalência entre as mercadorias, na medida do valor que carregam, que exige a igualdade entre os sujeitos portadores de mercadorias. Quero dizer, é a exigência de que, na troca, a relação de igualdade entre as quantidades de valor das mercadorias que se confrontam seja mantida que conduz à equivalência qualitativa, expressa juridicamente, entre os portadores de mercadorias. Na medida em que se reconhecem como juridicamente iguais, os agentes da troca são compelidos a manter a relação equivalência valorativa entre suas mercadorias: um não toma a mercadoria do outro, não a obtém por violência direta, mas apenas ao ceder a sua própria mercadoria, ou seja, apenas ao reconhecer

---

<sup>47</sup> Doutor em Filosofia Teoria Geral Direito pela Universidade de São Paulo e atualmente professor das FACAMP (Faculdades de Campinas).

no outro um portador de certa quantidade de valor equivalente à quantidade de valor consubstanciada na sua própria mercadoria. São ambos compelidos a reconhecer ao outro o exato mesmo “direito” que têm reconhecido para si: o “direito” à mercadoria alheia em troca da mercadoria própria. (KASHIURA, 2012, p. 118).

Sendo assim, observa-se que o sujeito de direito teria a mesma importância da mercadoria e a igualdade jurídica seria o exato “outro lado” da lei do valor, o que sem dúvida atribui a ele a mesma posição de “majestade” que o capital ocupa dentro do modo de produção capitalista.<sup>48</sup> E para fazer tal análise, o autor em estudo, bem como outros juristas marxistas, se utilizam largamente da seguinte passagem, a fim de desenvolver um debate sobre a questão do sujeito de direito na sociedade capitalista:

Há uma célebre passagem de *O capital*, logo no início do capítulo II do seu livro I, caríssima a todo o desenvolvimento posterior da teoria marxista do direito, à qual parece impossível não fazer referência. Tomo-a como ponto de partida:

“As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado pela relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias.”

Já aqui, Marx apresenta algo de fundamental acerca da forma jurídica, sobretudo acerca do elemento fundamental desta forma que é o sujeito de direito. Algo que Kant e Hegel puderam entrever, com maior ou menor intensidade e clareza, mas que nenhum destes pôde desenvolver até as últimas conseqüências. Marx mostra aqui a vinculação fundamental entre o sujeito de direito e o processo de troca de mercadorias. (KASHIURA, 2012, pp. 113-114).

Ocorre que a centralidade do direito é levada ao extremo, como se observa da passagem que se segue, que afirma que o direito, além de fixar as condições da circulação, tornaria possível a produção:

Ao fixar universalmente as condições da circulação, a forma jurídica fixa a mediação necessária à produção capitalista – o meio pelo qual a produção pode estar e não estar na circulação. A tese, à qual adiro, é de Edelman: “O Direito, fixando o conjunto das relações sociais tais como elas surgem na esfera da circulação, torna possível, ao mesmo tempo, a produção.” (KASHIURA, 2012, p. 149)

---

<sup>48</sup> Levando a proposição de C. Kashiura ao extremo, é possível constatar o problema existente na afirmação de que o direito teria o mesmo lugar na sociedade capitalista que aquele ocupado pelo capital, supondo que isso estaria na obra marxiana, pois como é sabido, Marx escreveu a obra *O capital* e não *O capital e o direito*.

Uma das consequências mais imediatas da referida centralidade do direito e da sua correspondência ao capital, é a de que ele passa a ser visto de forma unilateral, como uma forma de assegurar a exploração do trabalho pelo capital, gerando as mazelas da classe trabalhadora:

Esta mesma questão pode, a partir das indicações de Marx, ser desvendada em sua íntima vinculação com a forma específica de sociedade na qual simultaneamente a forma jurídica encontra seu máximo desenvolvimento e a circulação mercantil da força de trabalho encontra a sua máxima extensão. Ultrapassados os limites do idealismo e do humanismo, rompida a barreira da glorificação do jurídico como sinônimo de liberdade, a concepção marxiana permite expor a raiz até então invisível das figuras do direito: a forma jurídica não é senão a expressão subjetiva da submissão do trabalho ao capital. (KASHIURA, 2012, p. 141).

Márcio Bilharinho Naves<sup>49</sup> também vai no mesmo sentido dos autores expostos anteriormente. Em seu texto “*A questão do direito em Marx*”, ele chega a afirmar que toda a obra marxiana seria um combate ao direito e a ideologia jurídica:

Não seria decerto exagero dizer que toda a obra científica de Marx (e Engels), e, especialmente, *O capital*, se constitui em um combate, tantas vezes travado em silêncio, contra o direito e a ideologia jurídica – de que o “socialismo jurídico” é a expressão perfeita. A crítica das representações ideológicas secretadas pelo direito, e a compreensão científica da natureza dessas representações e de seu papel decisivo no processo do capital e na luta de classes, são elementos fundamentais da teoria materialista das estruturas sociais elaborada por eles. (...) O direito ocupa um lugar de importância crucial na reprodução das relações sociais capitalistas e é ele que empresta à ideologia burguesa a sua especificidade. De fato, a ideologia burguesa se movimenta inteiramente dentro do espaço jurídico, a partir das suas categorias fundamentais de “sujeito de direito”, “propriedade”, “liberdade” e “igualdade”. O domínio do capital estaria interdito sem esses laços invisíveis que o direito pacientemente tece, incapacitando-nos de ver, nesse labor sutil de constituição do homem livre, a terrível realidade da exploração. Não nos surpreenderá, assim, que Marx tenha sido o primeiro a compreender a natureza do fenômeno jurídico. (NAVES, 2014, pp. 9-10).

Indo além, M. Naves aduz expressamente que o direito não seria passível de apropriação pela “vontade” de classe, mais especificamente pela vontade da classe trabalhadora, pois o seu modo de organização já teria sido determinado pela forma com que ele se estrutura no processo do valor de troca:

Assim, do mesmo modo que o caráter de classe do Estado passa a ser considerado como um “atributo objetivo” e não como o resultado da “influência direta” exercida pela burguesia sobre o aparelho estatal, também o direito pode ser compreendido sem o recurso ao conceito de “vontade” (de classe), pois, independentemente da influência que essa vontade possa ter sobre o conteúdo da lei, o caráter de classe do direito já está dado pela sua própria organização interna, pelo modo como ele especificamente se estrutura no processo do valor de troca (como Marx desenvolverá depois n’*O capital*). (NAVES, 2014, p. 33).

---

<sup>49</sup> Doutor em filosofia pela Universidade Estadual de Campinas e livre-docente pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - IFCH – Unicamp.

Em síntese, então, o seu pensamento rechaça qualquer forma de instrumentalização do direito para fazer jus aos interesses dos trabalhadores – indo no sentido da teorização de Bernard Edelman, que defende que o direito do trabalho e o direito de greve promoveriam uma “legalização” da classe operária – pois ele não seria uma instância neutra:

Se o direito, assim como o Estado, não é uma instância neutra, que pudesse servir a interesses de classe diversos, conforme quem os utilize ou instrumentalize, não é mais concebível a hipótese de que os interesses dos trabalhadores possam ser inscritos na lei, mesmo quando todas as evidências parecem mostrar o contrário; como no caso do direito do trabalho e, especificamente, do direito de greve. (NAVES, 2014, p. 34).

A centralidade do direito se apresenta aqui mais uma vez quando o autor afirma que o direito é um elemento fundamental na reprodução das relações de produção capitalistas, além de que a ideologia jurídica seria a base de toda a ideologia burguesa:

A análise marxiana do direito nos remete ao núcleo mais profundo da ideologia burguesa. De fato, a ideologia jurídica é a base de toda a ideologia burguesa, é ela que estrutura o discurso da grande tradição da filosofia clássica, que é a tradução especulativa das determinações do valor de troca. (...) É a forma sujeito de direito que constitui o fundamental da ideologia, dessa “representação da relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência”. (NAVES, 2014, p. 89).

Por fim, cabe ressaltar também que a visão unilateral do direito proposta pelo autor deriva da afirmação de que o direito seria uma forma do capital e, conseqüentemente, serviria apenas para subsumir o trabalho ao capital.

Depois dos caminhos que este trabalho percorreu, descobrimos que o direito é uma forma do capital, e que, na sua lógica implacável, ele organiza um circuito de trocas que transforma o homem em “equivalente vivo” do processo de valorização do valor. Descobrimos que o direito é essa forma social específica ao identificarmos nele o elemento irredutível que o distingue de todas as outras formas sociais: a existência de uma subjetividade autônoma na relação de equivalência como resultado de um processo de abstração do trabalho exclusivamente gestado quando o capital subsume realmente o trabalho. (NAVES, 2014, p. 101).

### **3. CAPÍTULO III – O direito enquanto instrumento apto a fazer frente à dominação do capital**

Conforme apresentado até este momento da exposição, o direito no Livro I d’O Capital se coloca enquanto um instrumento – passível de apropriação tanto com a finalidade de reproduzir a lógica do capital quanto para defender os interesses da classe trabalhadora. A primeira delas foi tratada no capítulo II, então agora passemos ao trato da segunda, suscitando as passagens respectivas quanto ao tema.

Primeiramente, todavia, cabe repetir a advertência realizada na introdução: não se objetiva aqui fazer nenhum tipo de defesa irrestrita do direito ou de eventual caráter emancipatório, e sim ressaltar o fato de que a obra marxiana compreende as duas facetas, o que demonstra a complexidade do seu arcabouço teórico. Isso porque será possível compreender a forma com que o direito não deve ser totalmente dispensado supondo-se que ele seria um mero instrumento de dominação, mas sim, que ele não deve ser ignorado por se tratar de um “terreno jurídico” (Rechtsboden) que está sempre em disputa no desenvolvimento da luta de classes.

Isso em si já é capaz de suscitar a relevância da obra marxiana no campo jurídico, onde ela ainda não possui tanta infiltração quanto em outras áreas do conhecimento.

### **3.1. O Livro I d’O Capital e as passagens em que o direito é capaz de fazer frente ao capital**

#### **3.1.1. A criação de uma jornada normal de trabalho: o direito enquanto barreira social intransponível e freio racional na exploração capitalista**

Conforme exposto no capítulo anterior, o capital estendeu a jornada de trabalho até ultrapassar os limites naturais de dia e noite, bem como aqueles impostos pelos costumes, pela idade e pelo sexo. No entanto, quando a classe trabalhadora, que estava atordoada com a velocidade das transformações propiciadas pelo desenvolvimento da maquinaria, voltou a si, intensificou-se o processo de enfrentamento aos avanços do capital. Entre os anos de 1802 e 1833, o parlamento inglês aprovou cinco leis trabalhistas, que apesar de em um primeiro momento continuaram a sendo meramente nominais, por conta da falta de recursos para a sua efetivação, ou a criação de mecanismos de fiscalização, ainda assim estava dada a largada a um movimento de melhoria das condições de trabalho. (MARX, 2015, p. 244-245).

Antes de 1833 era comum crianças e adolescentes trabalharem durante o dia e durante a noite, mas a lei de 1833 buscou estabelecer para eles uma jornada normal de trabalho. De acordo com tal lei, o trabalho nas fábricas poderia começar cinco e meia da manhã e terminar às oito e meia da noite. Durante esse intervalo, era permitido empregar adolescentes (pessoas de 13 até 18 anos), desde que não trabalhassem mais do que 12 horas por dia. O trabalho de crianças (pessoas de 9 até 13 anos) era limitado a 8 horas por dia, e foi banido o labor de crianças menores de nove anos. Assim, estava vedado o trabalho noturno para crianças e adolescentes. Além disso, a lei referida estipulou que uma hora e meia do tempo de trabalho de cada dia deveria ser reservado para refeições (MARX, 2015, p. 245).

Com o passar do tempo as mudanças foram se acelerando: parlamento inglês decretou que a partir de 1º de março 1834 nenhuma criança menor de 11 anos podia trabalhar mais do que 8 horas em uma fábrica. A partir de 1º de março 1835 nenhuma criança menor de 12 anos. Já em 1º de março de 1836 nenhuma criança menor de 13 anos (MARX, 2015, p. 245).

Mas como era de se esperar, essas mudanças não se deram de forma pacífica, surgindo agitações em torno da idade estipulada para a infância. O argumento central dos proprietários de fábricas era o de que pessoas de 13 anos não eram crianças e que a infância ia até no máximo 11 anos. Houve muita pressão dos fabricantes em relação ao parlamento, e em 1845 o governo quase cedeu e diminuiu a idade da infância de 13 para 12 anos. Porém, a pressão popular aumentou, o que impediu que a Câmara Baixa fizesse essa alteração. Em 1836, a lei de 1833 entrou em pleno vigor e permaneceu inalterada até 1844. (MARX, 2015, p. 246).

Uma nova lei foi promulgada em 1844, a qual estendeu a proteção para além das crianças e adolescentes, passando a abarcar também as mulheres maiores de 18 anos. Elas foram equiparadas a adolescentes e seu tempo de trabalho limitado: não trabalhavam mais no período noturno e nem poderiam ultrapassar 12 horas diárias. Para além desse avanço em relação às mulheres adultas, o trabalho das crianças menores de 13 anos foi reduzido para seis horas e meia (em alguns casos para sete horas). (MARX, 2015, p. 247).

A nova lei, para tornar-se efetiva e acabar com os problemas de controle do “sistema de revezamento” nas fábricas, criado com o intuito de dificultar a fiscalização do cumprimento das normas, estabeleceu uma série de regras, por exemplo: que a jornada de trabalho das crianças e adolescentes deveria ser contada a partir do momento em que qualquer criança ou adolescente começasse a trabalhar na fábrica no turno da manhã; o início da jornada de trabalho deveria ser regulado por um relógio público; os fabricantes deveriam deixar fixado um aviso informando os horários de início, pausas e fim da jornada de trabalho; crianças que comessem a trabalhar no turno da manhã não poderiam continuar trabalhando depois de uma hora da tarde; o turno da tarde necessariamente teria que ser ocupado por crianças diferentes das do turno da manhã; a pausa para alimentação e descanso deveria ser concedida a todos os trabalhadores e trabalhadoras protegidas ao mesmo tempo, e ao menos 1 hora antes das três horas da tarde; crianças e adolescentes que trabalhassem cinco horas antes de uma hora da tarde deveriam receber uma pausa de meia hora destinada à refeição; e durante os horários estipulados para refeições, os protegidos pela lei não poderiam permanecer em nenhuma instalação da fábrica que estivesse ocorrendo qualquer processo de trabalho (MARX, 2015, p. 247).

Sobre as conquistas obtidas através das leis trabalhistas, é necessário destacar algo importante - elas não foram resultado de uma concessão dos parlamentares, e sim fruto de um

longo tensionamento promovido pela luta de classes, tendo em vista que o direito possui um aspecto, de acordo com Marx, de se tratar de um mero reconhecimento oficial dos fatos ocorridos após longos processos de enfrentamento entre os agentes envolvidos, ou seja, uma proclamação estatal que enuncia o resultado de tais processos:

Vimos que essas determinações minuciosas, que regulam com uma uniformidade militar os horários, os limites, as pausas do trabalho de acordo com o sino do relógio, não foram de modo algum produto das lucubrações parlamentares. Elas se desenvolveram paulatinamente a partir das circunstâncias, como leis naturais do modo de produção moderno. Sua formulação, seu reconhecimento oficial e sua proclamação estatal foram o resultado de longas lutas de classes. Uma de suas consequências imediatas foi que, na prática, também a jornada de trabalho dos operários masculinos adultos foi submetida aos mesmos limites, uma vez que a cooperação de crianças, jovens e mulheres era indispensável à maioria dos processos de produção. E assim, durante o período entre 1844 e 1847, a jornada de trabalho de 12 horas foi implementada geral e uniformemente em todos os ramos da indústria submetidos à legislação fabril. (MARX, 2015, p. 247-248).

Aqui é importante destacar algo que será tratado mais detidamente no tópico seguinte, a ideia de que o capital em seu movimento automático acaba tendendo a uniformizar os ramos da produção, generalizando as transformações propiciadas pelas leis fabris. Isso se nota do fato de que ao se reduzir a jornada de trabalho de crianças, adolescentes e mulheres, também o labor dos operários masculinos é alterado, passando a se submeter aos mesmos limites, tendo em vista que a cooperação daqueles se tornou indispensável nos processos produtivos. Como resultado, então, conforme afirma a citação acima, “a lei das 12 horas foi implementada geral e uniformemente em todos os ramos da indústria submetidos à legislação fabril”. (MARX, 2015, p. 247-248).

Em 1847 promulgou-se uma nova lei, e sua inovação foi a de que a partir de 1º de julho de 1847 a jornada de trabalho dos adolescentes e das trabalhadoras adultas seria reduzida para onze horas, e que em 1º de maio de 1848 estaria estabelecida a limitação definitiva de dez horas diárias. Os capitalistas começaram então uma campanha para impedir que a lei fosse plenamente aplicada em 1848. Uma das medidas de enfrentamento foi reduzir os salários em 10%, chegando até a 25%, por exemplo. Entretanto, essa campanha fracassou, e a lei das dez horas começou a ser aplicada plenamente em 1848. (MARX, 2015, p. 248-249).

Mas alguns fatores como o insucesso do partido cartista e a insurreição de Junho em Paris abalaram a confiança dos trabalhadores e trabalhadoras, além de propiciar que as classes dominantes se unissem para salvar a propriedade, a sociedade, a família e a religião. Os fabricantes revoltaram-se contra todos os avanços que limitavam a exploração da mão de obra, conquistados com as legislações desenvolvidas desde 1833. “Foi uma rebelião pró-escravidão em miniatura”. (MARX, 2015, p. 249).

Os fabricantes dispensaram grande parte das mulheres, crianças e adolescentes e restabeleceram o trabalho noturno com os homens adultos, sob a alegação de que a lei das dez horas não lhes deixava alternativa. Foram alteradas as pausas para as refeições também, alegando que a lei de 1844 permitia apenas que os obreiros fizessem refeições antes de entrarem nas fábricas e depois de sair delas. Os juristas da Coroa resolveram a questão, firmando a ilegalidade da forma com que os fabricantes estavam tratando os intervalos para refeições (MARX, 2015, p. 250).

Os fabricantes também passaram a utilizar-se da lei de 1844 e interpretá-la literalmente, seguindo a letra da lei de forma “estrita”. A norma era omissa em relação aos intervalos de almoço das jornadas iniciadas após o meio-dia, versando apenas sobre o turno na manhã, determinando que era obrigatório um intervalo de trinta minutos antes do meio-dia. Diante disso a tendência passou a ser contratar crianças das duas horas da tarde até às oito e meia da noite sem intervalo para descanso ou refeições (MARX, 2015, p. 251).

A lei de 1844 foi revogada em 1850 por um dos quatro tribunais superiores da Inglaterra, alegando que os fabricantes estavam agindo contra ela, e que o texto da norma possuía termos que a tornavam sem sentido. A corte então revogou a lei das dez horas. Assim, fabricantes que até então não aplicavam o sistema de revezamento para mulheres adultas e adolescentes, passaram então a utilizá-lo. (MARX, 2015, p. 253).

Isso causou uma revolta instantânea por parte dos trabalhadores, que passaram de uma resistência passiva, mesmo que inflexível e renovada diariamente, para protestos ameaçadores em comícios em Lancashire e Yorkshire, como resultado, “Os inspetores de fábricas alertaram urgentemente o governo de que o antagonismo de classes chegara a um grau de tensão inacreditável”. (MARX, 2015, p. 253).

Diante da conjuntura exposta, os fabricantes e trabalhadores chegaram a um compromisso que levou o selo do parlamento. Assim era promulgada a lei de 1850, que colocou fim ao sistema de revezamento. De acordo com ela a jornada para mulheres e adolescentes foi prolongada para dez horas e meia nos primeiros cinco dias da semana e diminuída para sete horas e meia durante o sábado. O trabalho deveria ser realizado entre seis horas da manhã e seis horas da tarde. Foi estipulado o período de 1 hora e meia, destinado a refeições, obedecendo a regra da lei de 1844, que devia ocorrer para todos ao mesmo tempo. Quanto ao trabalho das crianças, continuou em vigor o que estava estabelecido na lei de 1844.

No entanto, a lei de 1850, que limitou o período para os trabalhos nas fábricas entre seis horas da manhã até às seis horas da tarde, tratava apenas dos adolescentes e das mulheres, não fazendo referência às crianças. Os capitalistas então continuavam a explorar crianças entre

cinco horas e meia da manhã até às oito horas da noite, mesmo que a duração total do seu trabalho não pudesse ultrapassar seis horas e meia. Durante três anos não houve alteração quanto ao exposto, com a resistência dos trabalhadores adultos. A lei foi emendada em 1853, e passou a proibir a exploração excessiva das crianças, que não podiam ser empregados em horários diferentes dos adolescentes e mulheres. Logo, a lei passou a regular quase, com algumas exceções, a jornada de trabalho de todos trabalhadores e trabalhadoras na indústria. (MARX, 2015, p. 254-255).

Marx narra como um dos resultados dos acontecimentos relatados que a força de resistência do capital se enfraqueceu gradualmente, enquanto o poder de ataque cresceu exponencialmente, possibilitando um progresso ainda maior das relações de trabalho após 1860:

Os fariseus da “economia política” proclamaram, então, a compreensão da necessidade de uma jornada de trabalho fixada por lei como uma nova conquista característica de sua “ciência”. Compreende-se facilmente que, depois de os magnatas das fábricas terem se resignado e reconciliado com o inevitável, a força de resistência do capital tenha se enfraquecido gradualmente, ao mesmo tempo que o poder de ataque da classe trabalhadora cresceu a par do número de seus aliados nas camadas sociais não diretamente interessadas. Daí o progresso relativamente rápido ocorrido a partir de 1860. (MARX, 2015, p. 255).

Em resumo, é possível afirmar com base no exposto, que o direito ao ser apropriado pela classe trabalhadora pôde atuar favoravelmente a ela, visto que é inegável o papel imprescindível que o advento da lei fabril representou na regulação do trabalho infantil, diminuindo e quase suprimindo-o, já que ele deixou de ser vantajoso economicamente. Assim, tornou-se interessante substituir o trabalho feminino e infantil nas minas, que se davam em condições degradantes, pela maquinaria:

Ao longo dos últimos anos, em alguns ramos da manufatura inglesa de lã, diminuiu muito o trabalho infantil, tendo sido quase suprimido em alguns lugares. Por quê? A lei fabril tornou necessários dois turnos de crianças, dos quais uma trabalha 6 horas e a outra, 4 ou 5 horas por turno. Mas os pais não aceitavam vender os half-times (meios-turnos) mais baratos do que anteriormente os full-times (turnos inteiros). Daí a substituição dos halftimes pela maquinaria. Antes da proibição do trabalho de mulheres e crianças (menores de 10 anos) nas minas, o capital considerava o método de utilizar-se de mulheres e moças nuas, frequentemente unidas aos homens, em tão perfeito acordo com seu código moral, e sobretudo com seu livro-caixa, que somente depois de sua proibição ele recorreu à maquinaria. (MARX, 2013, p. 466).

Essa é, então, uma das benesses do direito apontadas por Marx em sua obra, pois com a aceleração da revolução industrial pelas leis fabris, a maquinaria passou a substituir o trabalho de crianças abaixo de certa idade, bem como colocou fim ao sistema de revezamento que dificultava a fiscalização da duração da jornada de trabalho, como se observa:

Essa revolução industrial, que transcorre de modo natural-espontâneo, é artificialmente acelerada pela expansão das leis fabris a todos os ramos da indústria em que trabalhem mulheres, adolescentes e crianças. A regulamentação compulsória da jornada de trabalho em relação a sua duração, pausas, início e término, o sistema de revezamento para crianças, a exclusão de toda criança abaixo de certa idade, etc. exigem, por um lado, o incremento da maquinaria e a substituição de músculos pelo vapor como força motriz. (MARX, 2013, p. 546).

Outra conclusão possível é a de que quando o capital alcança certo grau de desenvolvimento, o trabalhador sucumbe sem possibilidade de resistência se mantido isolado. Por isso, conforme elucida a citação a seguir, a criação de uma jornada normal de trabalho é produto de uma longa e mais ou menos oculta guerra civil entre capitalistas e trabalhadores. Ademais, a limitação legal da jornada de trabalho se mostra aqui enquanto uma barreira contra a exploração permitida por um contrato “livre” de venda da força de trabalho:

[...] a história da regulação da jornada de trabalho em alguns modos de produção, bem como a luta que, em outros, ainda se trava por essa regulação, provam palpavelmente que, quando o modo de produção capitalista atinge certo grau de amadurecimento, o trabalhador isolado, o trabalhador como “livre” vendedor de sua força de trabalho, sucumbe a ele sem poder de resistência. A criação de uma jornada normal de trabalho é, por isso, o produto de uma longa e mais ou menos oculta guerra civil entre as classes capitalista e trabalhadora. (MARX, 2013, p. 370).

Ademais, a limitação legal da jornada de trabalho coibiu o avanço de abusos como a desregulamentação promovida pela implantação do salário por hora<sup>50</sup>, que teoricamente dispensaria o pagamento do dia, da semana ou do mês completo, já que o objetivo era remunerar apenas as horas efetivamente trabalhadas:

Se o salário por hora é fixado de maneira que o capitalista não se vê obrigado a pagar um salário diário ou semanal, mas somente as horas de trabalho durante as quais ele decida ocupar o trabalhador, ele poderá ocupá-lo por um tempo inferior ao que serviu originalmente de base para o cálculo do salário por hora ou para a unidade de medida do preço do trabalho. Sendo essa unidade de medida determinada pela proporção valor diário da força de trabalho/jornada de trabalho de um dado número de horas, ela perde naturalmente todo sentido assim que a jornada de trabalho deixa de contar um número determinado de horas. A conexão entre o trabalho pago e o não pago é suprimida. O capitalista pode, agora, extrair do trabalhador uma determinada quantidade de mais-trabalho, sem conceder-lhe o tempo de trabalho necessário para sua autoconservação. Pode eliminar toda regularidade da ocupação e, de acordo com sua comodidade, arbítrio e interesse momentâneo, fazer com que o sobretalho mais monstruoso se alterne com a desocupação relativa ou total. Pode, sob o pretexto de pagar o “preço normal do trabalho”, prolongar anormalmente a jornada de trabalho sem que haja qualquer compensação correspondente para o trabalhador. Isso explica a rebelião (1860) absolutamente racional dos trabalhadores londrinos, empregados no setor de construção, contra a tentativa dos capitalistas de impor-lhes esse salário por hora. A

---

<sup>50</sup> Coadunando com a ideia de que o terreno do direito é um contínuo campo de batalha, cabe aqui apenas trazer à tona o fato de que a Contrarreforma Trabalhista aprovada em 2017 no Brasil por meio da Lei 13.467, que implantou a figura do trabalho intermitente. Nessa modalidade, os trabalhadores são remunerados apenas pelas horas efetivamente trabalhadas, estando a critério do empregador acioná-los ou não quando há demanda de trabalho a ser realizada. Isso sem dúvidas representou uma vitória do patronato, que através de um dispositivo da própria CLT deixa de remunerar os períodos de descanso dos seus empregados, dificultando a sua autoconservação.

limitação legal da jornada de trabalho põe fim a esse abuso, embora não, naturalmente, ao subemprego resultante da concorrência da maquinaria, da variação na qualidade dos trabalhadores empregados e das crises parciais e gerais. (MARX, 2013, p. 616).

À primeira vista pode parecer justificável a remuneração apenas das horas efetivamente trabalhadas, mas ao se sair dessa camada superficial de análise, é possível concluir que os períodos de descanso do obreiro deixariam de ser remunerados, ou seja, caso não haja labor em finais de semana e feriados, por exemplo, não haveria contraprestação financeira. Deixa de ser possível também a fruição de férias, já que um trabalhador dificilmente poderia “se dar ao luxo” de deixar de trabalhar ao longo de um mês inteiro para usufruir do seu descanso de forma não remunerada. Para frear esses retrocessos surge a limitação legal da jornada, bem como os regramentos conexos, como no caso dos direitos assegurados constitucionalmente no Brasil de fruição de férias, descanso semanal remunerado e vedação do trabalho em feriados. Com isso, trava-se no terreno do direito a luta para que os trabalhadores usufruam de tempo para a sua própria autoconservação, o que acaba por frear a extração de mais-trabalho pelos compradores da força de trabalho.

Nessa guerra civil temos, de um lado, os capitalistas buscando reduzir o preço da força de trabalho a qualquer custo, independente se isso irá trazer qualquer prejuízo da qualidade de vida dos trabalhadores e trabalhadoras, enquanto de outro lado a classe trabalhadora se coloca atenta para impor sempre que possível aos seus empregadores as suas demandas pela melhoria das condições de sobrevivência, como se nota da seguinte passagem em que Marx cita o autor Nathaniel Forster, que ele entende se posicionar totalmente a favor dos trabalhadores:

Ver, entre outros, John Houghton, Husbandry and Trade Improved (Londres, 1727); The Advantage of the East Indian Trade, cit.; John Bellers, Proposals for Raising a Colledge of Industry, cit. “The masters and the men are unhappily in a perpetual war with each other. The invariable object of the former is to get their work done as cheap as possibly; and they do not fail to employ every artifice to this purpose, whilst the latter are equally attentive to every occasion of distressing their masters into a compliance with higher demands” [Os patrões e os trabalhadores se encontram, infelizmente, em perpétuo estado de guerra uns contra os outros. Os primeiros têm o objetivo inalterável de obter o trabalho deste últimos o mais barato possível e, para tanto, não hesitam em lançar mão de qualquer artimanha, ao passo que os últimos estão igualmente atentos para não perder nenhuma ocasião de impor a seus patrões a aceitação de suas demandas mais elevadas], Foster, An Inquiry into the Causes of the Present High Prices of Provisions (1767), p. 61-2 (o autor, rev. Nathaniel Forster, coloca-se completamente do lado dos trabalhadores). (MARX, Karl, 2013, p. 499).

No mesmo sentido, Marx afirma no trecho abaixo que o intercâmbio de mercadorias não coloca limites à jornada de trabalho e nem limita o mais-trabalho, pois, de um lado, há o capitalista buscando exercer o seu direito sobre a mercadoria comprada e assim extrair o

máximo possível de mais-valor, enquanto de outro o trabalhador procura defender o seu direito enquanto vendedor, a fim de estabelecer uma jornada de trabalho razoável:

Vê-se que: abstraindo limites extremamente elásticos, da natureza do próprio intercâmbio de mercadorias não resulta nenhum limite à jornada de trabalho, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho. O capitalista afirma seu direito como comprador, quando procura prolongar o mais possível a jornada de trabalho e transformar onde for possível uma jornada de trabalho em duas. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador afirma seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a determinada grandeza normal. Ocorre aqui, portanto, uma antinomia, direito contra direito, ambos apoiados na lei do intercâmbio de mercadorias. Entre direitos iguais decide a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho apresenta – se na história da produção capitalista como uma luta ao redor dos limites da jornada de trabalho — uma luta entre o capitalista coletivo, isto é, a classe dos capitalistas, e o trabalhador coletivo, ou a classe trabalhadora. (MARX, 1996 a, p. 349).

Mas há outro ponto interessante na citação acima, quanto a expressão “entre direitos iguais decide a força”. Ela é capaz de expressar a feição do “terreno do direito” enquanto realmente um campo de batalha onde se trava a luta de classes. Isso quer dizer que o direito enquanto instrumento para defender demandas diversas está sempre em disputa, e uma concessão conquistada pela classe trabalhadora não necessariamente permanecerá intocada na legislação trabalhista, conforme narrado anteriormente. Por vezes a força da classe proprietária é maior e ela consegue aprovar contrarreformas no âmbito legislativo. Sobre isso, apesar de não ser precisamente o escopo do presente trabalho, ainda assim cabe elencar, a título exemplificativo, uma citação do Livro III d’O Capital, a qual contribui para uma melhor compreensão do ponto citado acima:

A comparação com os preços da farinha no continente mostrava que o acréscimo no preço da farinha imposto ao fabricante em virtude das tarifas sobre os cereais alcançava, ele somente, £170.000. Para 1837, Greg o estimou em, no mínimo, £200.000 e mencionou uma firma para a qual o acréscimo no preço da farinha chegava a £1.000 anuais. Em consequência disso, “grandes fabricantes, homens de negócios precavidos e calculistas, disseram que 10 horas diárias de trabalho seriam absolutamente suficientes se as tarifas sobre os cereais fossem abolidas” (*Re.[orts of Inspectors of] Fact.[ories], Oct.[ober] 1848, p. 98*). As tarifas sobre os cereais foram abolidas; além delas, também a tarifa sobre o algodão e outras matérias-primas; porém, mal se atingira esse objetivo, a oposição dos fabricantes contra a *bill* [proposta de lei] das 10 horas foi mais violenta do que nunca. Quando, apesar disso, a jornada de trabalho de 10 horas nas fábricas logo se converteu em lei, a primeira consequência foi uma tentativa de redução geral dos salários. (MARX, 2015, p. 138).

No limite, as contrarreformas trabalhistas coadunam a tese de que a tendência capitalista da busca incessante pela autovalorização do valor é fortalecida pelas alterações legislativas, que possibilitam extrair a maior quantidade possível de mais-trabalho. Por isso também as contrarreformas estão sempre no horizonte da classe capitalista, que mal obtém a aprovação de

uma e já tensiona para que outras ocorram, fazendo prevalecer pela força as suas demandas. K. Marx ao tratar disso no Livro III d'O Capital, demonstrou que tal fenômeno se repete ao longo da história: no caso da citação acima, o autor explana sobre os conflitos que envolveram a aplicação da Lei das 10 horas e da Lei dos cereais, sendo que a aprovação da primeira, que era uma pauta histórica da classe trabalhadora na busca pela redução da jornada de trabalho, foi condicionada à implantação da segunda, a qual visava a redução dos impostos sobre os cereais. Todavia, nem bem a segunda foi aprovada, o patronato voltou-se contra aquela.

Outro aspecto interessante em que o terreno do direito é utilizado como forma de expressar a força das classes é aquele que diz respeito às leis anticondições. Elas buscavam criminalizar quaisquer tentativas obreiras de organização, perseguindo e punindo os seus líderes, que eram vistos como ameaças ao bom funcionamento e expansão da grande indústria.

Contudo, Marx descreve o processo de resistência em relação a essas normas por parte da classe trabalhadora, a qual conseguiu gradualmente e com grande esforço – atitude descrita pelo autor até mesmo como ameaçadora – a forçar a sua extinção:

As cruéis leis anticondições caíram em 1825, diante da atitude ameaçadora do proletariado. Apesar disso, caíram apenas parcialmente. Alguns belos resíduos dos velhos estatutos desapareceram somente em 1859. Finalmente, a lei parlamentar de 29 de junho de 1871 pretendeu eliminar os últimos vestígios dessa legislação classista, reconhecendo legalmente as *trades' unions*. (MARX, 2013, p. 811).

Não que esse processo tenha se dado de forma automática. O excerto acima esclarece que apesar de terem caído em 1825, isso se deu apenas parcialmente, pois, posteriormente, já em 1859 e 1871, ainda existiam vestígios de tal legislação classista, haja vista que apenas em 29 de junho de 1871 as *trade unions* foram legalmente reconhecidas.<sup>51</sup>

E é imprescindível também destacar o fato de que o parlamento inglês só renunciou aos referidos regramentos sob a pressão das massas:

Como vemos, o parlamento inglês só renunciou às leis contra as greves e *trades' unions* contra sua vontade e sob a pressão das massas, depois de ele mesmo ter assumido, por cinco séculos e com desavergonhado egoísmo, a posição de uma permanente *trades' union* dos capitalistas contra os trabalhadores. (MARX, 2013, p. 811).

Nota-se a relevância da pressão exercida, pois o parlamento inglês se posicionou ao longo de cinco séculos explicitamente como sendo uma verdadeira *trade union* dos capitalistas contra os trabalhadores, como é afirmado na citação acima.

---

<sup>51</sup> Conforme explicitado no capítulo anterior, há autores que entendem que esse processo de regularização das *trade unions* configuraria uma “legalização da classe operária”, como o citado Bernard Edelman. Ele defende que essa legalização faria com que a classe trabalhadora perdesse o seu caráter revolucionário, já que passaria a ser limitada e engolida pela sua regulação jurídica.

Justamente por isso, a fim de propiciar que o proletariado tenha progressos na referida guerra civil, o nosso autor elenca em uma passagem célebre no final do capítulo 8 do Livro I d'O Capital que o direito pode ser utilizado para a constituição de uma “barreira social intransponível”, situação na qual ele seria um meio efetivo de resistência por parte da classe trabalhadora:

Para “se proteger” contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão. No lugar do pomposo catálogo dos “direitos humanos inalienáveis”, tem-se a modesta *Magna Charta* de uma jornada de trabalho legalmente limitada, que “afinal deixa claro quando acaba o tempo que o trabalhador vende e quando começa o tempo que lhe pertence”. *Quantum mutatus ab illo!* [Quanto se mudou do que era!]. (grifos do original). (MARX, 2013, p. 373).

Tal “barreira” teoricamente promoveria a união da classe trabalhadora em torno de si, protegendo-a daquele contrato firmado voluntariamente com o capital. Todavia, a forma apresentada por Marx transparece a lucidez e frieza com que ele enxerga o direito: como uma garantia mínima a fim de amenizar as consequências da venda “voluntária” da força de trabalho ao capital – “à morte e à escravidão”. Tanto essa garantia só é suficiente para assegurar o mínimo que ao invés do caráter “pomposo” dos “direitos humanos inalienáveis” se limita apenas a “deixar claro quando acaba o tempo que o trabalhador vende e quando começa o tempo que lhe pertence”.

Essa possibilidade de fazer frente ao capital se deu pela necessidade de preservar minimamente a classe trabalhadora, pois K. Marx aponta que pela mesma razão em que o Estado se viu forçado a aplicar guano<sup>52</sup> nos campos ingleses por conta do esgotamento das terras, mostrou-se necessário regular também a exploração do trabalho, pois além da pressão exercida pelo movimento crescente de trabalhadores, ela estava resultando até mesmo na diminuição da altura dos soldados, processo de freio racional descrito na seguinte passagem:

Se o *Règlement Organique* dos principados danubianos foi uma expressão positiva da avidez por mais-trabalho, a qual cada parágrafo legaliza, as Leis Fabris inglesas são uma expressão negativa da mesma avidez. Essas leis refreiam o impulso do capital por sucção desmesurada da força de trabalho, por meio da limitação coercitiva da jornada de trabalho pelo Estado e na verdade por um Estado que capitalista e Landlord dominam. Abstraindo um movimento dos trabalhadores que cresce cada dia mais ameaçadoramente, a limitação da jornada de trabalho nas fábricas foi ditada pela mesma necessidade que levou à aplicação do guano nos campos ingleses. A mesma cega rapacidade, a qual, em um caso, esgotou a terra, em outro afetou pelas raízes a força vital da nação. Epidemias periódicas manifestam-se aqui tão claramente como a diminuição da altura dos soldados na Alemanha e na França. (MARX, Karl. O Capital, Livro I, Volume I. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996 a, p. 353).

---

<sup>52</sup> Fertilizante obtido dos excrementos de aves e morcegos, tido como excelente por conta de seus altos níveis de nitrogênio.

E nota-se bem a conotação do termo “freio racional”, que ressalta não se tratar de uma benesse, e sim uma concessão conquistada, pois conforme afirmado por diversas vezes neste trabalho, o capital não se importa com o bem-estar dos seus empregados a menos que seja forçado a ter essa consideração.

Esse freio racional é citado por Marx também em outros momentos, ainda se referindo às legislações fabris, já que o nível de exploração atingiu patamares capazes de colocar em risco o próprio desenvolvimento industrial: “tal regulação foi o primeiro freio racional aplicado aos volúveis caprichos da moda, homicidas, carentes de sentido e por sua própria natureza incompatíveis com o sistema da grande indústria” (MARX, 2013, p. 550).

Ademais, o freio racional pode ser utilizado até mesmo contra a hipocrisia da classe capitalista, que tem falsos preconceitos contra os avanços promovidos pelas leis fabris, o que ela denomina de “legislação pseudofilantrópica”. Um dos melhores exemplos que Marx dá sobre isso diz respeito aos acidentes de trabalho, que conforme explicitado no excerto a seguir, eram vistos como uma “ninharia”, como no caso da perda de dedos pelos trabalhadores:

Na primeira seção do Livro III, relatarei uma recente campanha dos fabricantes ingleses contra as cláusulas da lei fabril voltadas à proteção dos membros da “mão de obra” contra a maquinaria perigosa para a vida. Bastará, aqui, uma citação extraída de um relatório oficial do inspetor de fábrica Leonard Horner: “Ouvi fabricantes falar com inescusável frivolidade de alguns dos acidentes; a perda de um dedo, por exemplo, seria uma ninharia. A vida e as perspectivas de um operário dependem em tal medida de seus dedos que uma tal perda é, para ele, um acontecimento da mais extrema gravidade. Quando ouço tal palavrório insensato, costumo perguntar: suponhamos que o senhor necessite de mais um operário, e se apresentem dois candidatos igualmente capacitados à vaga, porém um deles não possua o polegar ou o indicador; nesse caso, qual dos dois o senhor escolheria? Eles nunca hesitavam em escolher o que tivesse todos os dedos. [...] Esses senhores fabricantes têm falsos preconceitos contra o que chamam de legislação pseudofilantrópica”, “Reports of Insp. of Fact. for 31st Oct. 1855”, p. 6-7. Esses senhores são “gente sagaz”, e não é à toa que se entusiasmam com a rebelião dos escravocratas! (MARX, 2013, p. 499).

Tal hipocrisia se estende de tal forma que mesmo ao serem questionados sobre se eles contratariam um empregado sem algum dos dedos, eles afirmam que não, ainda que tenham defendido que a perda de dedos seria uma “ninharia”, o que torna mais premente a criação de uma barreira social intransponível.

### **3.1.2. O caráter nivelador do capital e o papel do direito enquanto um pontapé inicial na luta da classe trabalhadora pelo poder político**

Uma vez que a legislação fabril deu o pontapé inicial para as alterações na exploração do trabalho, o próprio capital, em seu movimento automático, passou a colocar em prática o seu

movimento nivelador, arrastando para outros setores a limitação do trabalho infantil. Ou seja, a partir de certo momento, o capital enquanto sistema cego, que tende a nivelar os ramos da economia, contribuiu para a evolução iniciada pela proteção ao trabalho:

A revolução que a maquinaria provocou na relação jurídica entre comprador e vendedor de força de trabalho, de modo que a transação inteira perdeu até mesmo a aparência de um contrato entre pessoas livres, conferiu ao Parlamento inglês, posteriormente, a escusa jurídica para a ingerência estatal no sistema fabril. Toda vez que a lei fabril limita a 6 horas o trabalho infantil em ramos da indústria até então intocados, voltam sempre a ecoar as lamúrias dos fabricantes: que parte dos pais retiraria as crianças da indústria agora regulamentada, a fim de vendê-las naquelas em que ainda reina a “liberdade do trabalho”, isto é, onde crianças menores de 13 anos são forçadas a trabalhar como adultos e podem, por conseguinte, ser vendidas a um preço maior. Mas como o capital é um leveller [nivelador] por natureza – isto é, exige, em todas as esferas da produção, como seu direito humano inato, condições iguais para a exploração do trabalho –, a limitação legal do trabalho infantil num ramo da indústria torna-se a causa de sua limitação em outro. (MARX, 2013, p. 466).

Nisso se observa um fenômeno interessante: além de possuir a potencialidade de fazer frente ao capital, as benesses do direito podem acabar sendo reproduzidas por ele mesmo, que é incapaz de refletir em seu movimento de expansão. Mas é claro que esse processo pode sofrer tentativas de oposição por parte dos capitalistas afetados, como no caso relatado na citação acima, em que os donos de fábrica alegavam que as mudanças promovidas pela legislação apenas fariam com que os pais retirassem as crianças dos ramos regularizados para transferi-las àqueles onde reinaria a “liberdade do trabalho”. Como afirma Marx no mesmo trecho, “(...) voltam sempre a ecoar as lamúrias dos fabricantes”.

Ocorre que, apesar de não ser um desenvolvimento linear, visto que o terreno do direito é tomado pelos avanços e retrocessos em favor tanto da classe trabalhadora quanto da capitalista, ainda assim Marx constata que, com a extensão das leis fabris ao longo do tempo, o efeito tende a ser benéfico: como exemplos ele cita a redução do número de acidentes de trabalho, bem como do trabalho infantil. No que se refere ao primeiro, é apresentado que as leis fabris de proteção contra a maquinaria perigosa tiveram um efeito benéfico na qualidade de vida dos obreiros. Porém, deixando transparecer a sua lucidez quanto à potencialidade do direito, o nosso autor destaca a necessidade de avanço desses regramentos, a fim de encobrir as novas modalidades de acidentes, derivadas principalmente do aumento da velocidade da maquinaria, bem como da limpeza das máquinas enquanto elas estão em funcionamento, consequências do desenvolvimento da maquinaria expostas no capítulo anterior.

As leis de proteção contra maquinaria perigosa tiveram um efeito benéfico. “Mas [...] agora existem novas fontes de acidentes que não existiam há vinte anos, especialmente a velocidade aumentada da maquinaria. Rodas, cilindros, fusos e teares são, agora, movidos com uma força maior, e em constante aumento; os dedos têm de agarrar o fio quebrado com mais rapidez e segurança porque, se colocados com hesitação ou

descuido, são sacrificados. [...] Um grande número de acidentes é causado pela pressa dos trabalhadores em executar sua tarefa. Devemos recordar que é da maior importância para os fabricantes que sua maquinaria seja mantida ininterruptamente em movimento, isto é, produzindo fio e tecido. Cada parada de um minuto é não apenas uma perda de força motriz, mas de produção. Por isso, os trabalhadores são incitados pelos supervisores, interessados na quantidade da produção, a manterem a maquinaria em movimento – e isso não é de pouca importância para operários que são pagos por peso ou por peça. Embora na maioria das fábricas seja formalmente proibido limpar as máquinas quando estas se encontram em movimento, tal prática é geral. Só essa causa produziu, durante os últimos seis meses, 906 acidentes. [...] Embora a tarefa de limpeza seja realizada diariamente, o sábado é geralmente reservado para a limpeza completa da maquinaria, e isso ocorre, na maior parte do tempo, enquanto ela está em movimento. [...] Por ser esta uma operação não remunerada, os operários procuram concluí-la o mais rápido possível, razão pela qual o número de acidentes às sextas-feiras e especialmente aos sábados é muito maior do que nos outros dias da semana. Às sextas-feiras, o excedente de acidentes ultrapassa em cerca de 12% o número médio dos quatro primeiros dias da semana; aos sábados, esse número é 25% maior do que a média dos 5 dias anteriores; porém, levando-se em conta que a jornada de trabalho fabril aos sábados é de somente 7 1/2 horas e de 10 1/2 horas nos demais dias da semana, o excedente sobe para mais de 65%”, (“Reports of Insp. of Factories for 31st Oct. 1866” (Londres, 1867), p. 9, 15-7 apud MARX, 2013, 190a).

Houve uma melhora até mesmo da estrutura dos edifícios das fábricas, uma vez que também naquelas submetidas há mais tempo às legislações fabris, somado com as exigências promovidas pelo desenvolvimento da maquinaria, velhos abusos desapareceram, o que significa um avanço considerável levando em conta as péssimas condições relatadas tanto por Marx n’O Capital, quanto por Engels em sua obra “A situação da classe trabalhadora na Inglaterra”.

Nas fábricas submetidas há mais tempo à lei fabril, com sua restrição compulsória do tempo de trabalho e suas demais regulações, muitos dos velhos abusos desapareceram. O aperfeiçoamento da maquinaria exige, ao atingir um certo ponto, uma “construção melhorada dos edifícios fabris”, o que traz benefícios aos operários. (Cf. “Reports etc. for 31st Oct. 1863”, p. 109, apud MARX, 2013, p. 499).

A citação a seguir é capaz de ilustrar essa questão da melhoria dos edifícios, em que até mesmo a ventilação era prejudicada e tinha o potencial de adoecer aqueles trabalhadores expostos a tais condições. E Marx faz aqui uma ressalva interessante, no sentido de que o modo de produção capitalista é alheio a preocupações com a qualidade de vida das pessoas submetidas a essa lógica, e apenas engloba melhorias racionais quando fatores externos a ele, como as legislações fabris, força as alterações positivas:

O que poderia caracterizar melhor o modo de produção capitalista do que a necessidade de lhe impor as mais simples providências de higiene e saúde por meio da coação legal do Estado? “A Lei Fabril de 1864 caiu e limpou, nas olarias, mais de duzentas oficinas, algumas das quais não passavam por uma operação desse tipo há vinte anos, e outras a experimentavam pela primeira vez” (essa é a “abstinência” do capital!), “e isso em locais onde estão ocupados 27.878 trabalhadores. Até então, estes respiravam, durante seu excessivo trabalho diurno, e muitas vezes noturno, uma atmosfera mefítica que impregnava de doença e morte uma atividade que, não fosse por isso, seria comparativamente inócua. A lei melhorou muito os meios de ventilação.” Ao mesmo tempo, esse ramo da lei fabril mostra de modo contundente

como o modo de produção capitalista, segundo sua essência, exclui, a partir de certo ponto, toda melhoria racional. (MARX, 2013, p. 552).

Continuando a seguir no mesmo trecho, Marx demonstra como até mesmo a exigência legal de qualidade do ar das fábricas é vista como insuportável pelo capital, que alardeia que isso representaria uma expropriação insuportável para os pequenos capitalistas, atingindo a raiz do modo de produção e o princípio da “livre” compra e consumo da força de trabalho, fazendo uso, para isso, de discursos falsamente técnicos de médicos e de autoridades sanitárias, como se as doenças pulmonares fossem indispensáveis para a manutenção do capital:

Observamos reiteradamente que os médicos ingleses declaram em uníssono que 500 pés cúbicos de ar por pessoa constituem o mínimo parcamente suficiente em condições de trabalho continuado. Pois bem! Se a lei fabril, por meio de todas as suas medidas coercitivas, acelera indiretamente a transformação das oficinas menores em fábricas, interferindo, assim, indiretamente no direito de propriedade dos capitalistas menores e garantindo o monopólio aos grandes, a imposição legal do volume de ar necessário para cada trabalhador na oficina expropriaria diretamente, de um só golpe, milhares de pequenos capitalistas! Ela atingiria a raiz do modo de produção capitalista, isto é, a autovalorização do capital, seja grande ou pequeno, por meio da “livre” compra e o consumo da força de trabalho. Por isso, diante desses 500 pés cúbicos de ar, a lei fabril perde o fôlego. As autoridades sanitárias, as comissões de inquérito industrial, os inspetores de fábrica repetem reiteradamente a necessidade dos 500 pés cúbicos e a impossibilidade de impô-los ao capital. Com isso, eles declaram, na realidade, que a tuberculose e outras doenças pulmonares que atingem os trabalhadores são condições vitais do capital. (MARX, 2013, p. 552).

Ademais, conforme introduzido anteriormente, outro avanço propiciado pelas legislações fabris foi o combate ao trabalho infantil, que como já era de se esperar, foi acusado de representar uma intromissão nos direitos de exploração do capital, bem como uma usurpação do *patria potestas* ou “autoridade paterna”, mas a conjuntura social chegou a um ponto que se tornou indispensável fazer uso do direito como forma de proteger as crianças:

O fato de a legislação fabril regular o trabalho em fábricas, manufaturas etc. faz com que ela apareça, inicialmente, apenas como intromissão nos direitos de exploração do capital. Em contrapartida, toda regulamentação do assim chamado trabalho domiciliar apresenta-se de imediato como usurpação da *patria potestas*, isto é, interpretada modernamente, da autoridade paterna, passo diante do qual o afetuoso Parlamento inglês fingiu titubear por um longo tempo. Mas a força dos fatos obrigou, enfim, a reconhecer que a grande indústria dissolveu, juntamente com a base econômica do antigo sistema familiar e do trabalho familiar a ele correspondente, também as próprias relações familiares antigas. Era necessário proclamar o direito das crianças. (MARX, 2013, p. 560).

Apesar dos seus defeitos, a lei fabril de 1872 foi a primeira a tentar melhorar as condições de trabalho das crianças, regulamentando o seu horário de trabalho, haja vista que a ausência de controle as expunha a diversos riscos:

Em todo caso, a Lei de 1872, por defeituosa que seja, é a primeira a regulamentar o

horário de trabalho das crianças ocupadas nas minas e que, em certa medida, responsabiliza os exploradores e proprietários das minas pelos assim chamados acidentes. (MARX, 2013, p. 570).

Neste momento faz-se necessário citar a influência do capital até mesmo nas relações familiares, que ao adentrar no contexto doméstico precarizando as condições de sobrevivência dos seus membros, se utiliza da família como instrumento para propiciar a exploração até mesmo das forças de trabalho imaturas, convertendo o poder familiar em um abuso. Sobre isso, cabe ressaltar que Marx coloca o direito como ferramenta para proteger as crianças e adolescentes do desgaste prematuro das suas forças físicas e intelectuais:

“Infelizmente”, diz o relatório final, de 1866, da Child. Empl. Comm., “a totalidade dos depoimentos evidencia que as crianças de ambos os sexos carecem de mais proteção contra seus pais do que contra qualquer outra pessoa”. O sistema da exploração desmedida do trabalho infantil em geral e do trabalho domiciliar em particular é “mantido porque os pais exercem sobre seus jovens e impúberes rebentos um poder arbitrário e funesto, sem freios nem controle [...]. Os pais não deveriam deter o poder absoluto de transformar seus filhos em simples máquinas com o objetivo de extrair deles certa quantia de salário semanal. As crianças e os adolescentes têm direito que a legislação os proteja contra o abuso da autoridade paterna, que alquebra prematuramente sua força física e os rebaixa na escala dos seres morais e intelectuais.” Não foi, no entanto, o abuso da autoridade paterna que criou a exploração direta ou indireta de forças de trabalho imaturas pelo capital, mas, ao contrário, foi o modo capitalista de exploração que, suprimindo a base econômica correspondente à autoridade paterna, converteu esta última num abuso. (MARX, 2013, p. 560).

Com a partida dada pelas legislações fabris alterando a relação entre os membros da família, inicia-se o processo de dissolução das relações típicas de momentos anteriores ao desenvolvimento do capitalismo, o que apesar da potencialidade de trazer todos os malefícios já descritos, também pode, sob as condições certas, se converter em fonte de desenvolvimento humano, como no caso de ser o fundamento para uma forma superior de família e da relação entre os sexos:

Mas por terrível e repugnante que pareça a dissolução do velho sistema familiar no interior do sistema capitalista, não deixa de ser verdade que a grande indústria, ao conferir às mulheres, aos adolescentes e às crianças de ambos os sexos um papel decisivo nos processos socialmente organizados da produção situados fora da esfera doméstica, cria o novo fundamento econômico para uma forma superior da família e da relação entre os sexos. Naturalmente, é tão absurdo aceitar como absoluta a forma cristã-germânica da família quanto o seria considerar como tal a forma da família romana antiga, ou a grega antiga, ou a oriental, todas as quais, aliás, sucedem-se numa progressão histórica de desenvolvimento. Também é evidente que a composição do pessoal operário por indivíduos de ambos os sexos e das mais diversas faixas etárias, que em sua forma capitalista, natural-espontânea e brutal – em que o trabalhador existe para o processo de produção, e não o processo de produção para o trabalhador –, é uma fonte pestífera de degeneração e escravidão, pode se converter, sob as condições adequadas, em fonte de desenvolvimento humano. (MARX, 2013, p. 560).

Tal processo muito se deve ao fato de que, por exemplo, as mulheres passaram a ter um papel decisivo nos processos produtivos situados fora da esfera doméstica, algo que apesar de

incluí-las na lógica de máxima exploração possível da força de trabalho, típica do modo de produção capitalista, também cria uma independência econômica que não era possível em momentos históricos anteriores.

Avançando no tema, Marx chega a afirmar que, no limite, o próprio revolucionamento da produção só se dá por conta da pressão realizada pelas leis fabris: “Entretanto, o capital, como ele mesmo reiteradamente declara pela boca de seus representantes, só consente em tal revolucionamento ‘sob a pressão de uma lei geral do Parlamento’ que regule coercitivamente a jornada de trabalho. (MARX, 2013, p. 551).

Além disso, a legislação fabril pode ser vista como um pontapé inicial na luta da classe trabalhadora pelo poder político, esse sim capaz de promover as revoluções necessárias:

Se a legislação fabril, essa primeira concessão penosamente arrancada ao capital, não vai além de conjugar o ensino fundamental com o trabalho fabril, não resta dúvida de que a inevitável conquista do poder político pela classe trabalhadora garantirá ao ensino teórico e prático da tecnologia seu devido lugar nas escolas operárias. Mas tampouco resta dúvida de que a forma capitalista de produção e as condições econômicas dos trabalhadores que lhe correspondem encontram-se na mais diametral contradição com tais elementos revolucionários e sua meta: a superação da antiga divisão do trabalho. O desenvolvimento das contradições de uma forma histórica de produção constitui, todavia, o único caminho histórico de sua dissolução e reconfiguração. (MARX, 2013, p. 558).

Nota-se que apesar de atribuir potencialidades ao direito, em momento algum o nosso autor afirma que essa ferramenta em si seria capaz de transformar a sociedade com um todo – a luta de classes e a busca pelo poder político continuam sendo centrais para esse fim, estando o direito apenas na posição de escancarar as contradições do modo de produção capitalista a fim de contribuir para a sua dissolução e reconfiguração, conforme elucida a citação acima.

Ademais, temos que o direito muitas vezes atua de forma lenta no processo de transformação social, apesar de estar sempre presente. Retrocedendo um pouco para retomar o momento em que a maquinaria começou a ser introduzida, é observável da citação a seguir que o próprio Parlamento inglês deu respaldo à resistência popular contra as máquinas, que culminou em movimentos como o ludismo, no qual elas eram destruídas sistematicamente:

A luta entre capitalista e trabalhador assalariado começa com a própria relação capitalista, e suas convulsões atravessam todo o período manufatureiro. Mas é só a partir da introdução da maquinaria que o trabalhador luta contra o próprio meio de trabalho, contra o modo material de existência do capital. Ele se revolta contra essa forma determinada do meio de produção como base material do modo de produção capitalista. Durante o século XVII, quase toda a Europa presenciou revoltas de trabalhadores contra a assim chamada Bandmühle (também chamada de Schnurmühle ou Mühlenstuhl), uma máquina de tecer fitas e galões. No final do primeiro terço do século XVII, uma máquina de serrar movida por um moinho de vento e instalada nos arredores de Londres por um holandês sucumbiu em virtude dos excessos da ralé [Pöbel]. Ainda no começo do século XVIII, na Inglaterra, as máquinas hidráulicas de

serrar só superaram com muita dificuldade a resistência popular, respaldada pelo Parlamento. Quando, em 1758, Everet construiu a primeira máquina de tosquiar movida a água, ela foi queimada pelas 100 mil pessoas que deixara sem trabalho. Os scribbling mills [moinhos de cardar] e as máquinas de cardar de Arkwright provocaram uma petição ao Parlamento, apresentada pelos 50 mil trabalhadores que até então viviam de cardar lã. A destruição massiva de máquinas que, sob o nome de ludismo, ocorreu nos distritos manufatureiros ingleses durante os quinze primeiros anos do século XIX e que foi provocada sobretudo pela utilização do tear a vapor, ofereceu ao governo antijacobino de um Sidmouth, Castlereagh etc. o pretexto para a adoção das mais reacionárias medidas de violência. Foi preciso tempo e experiência até que o trabalhador distinguisse entre a maquinaria e sua aplicação capitalista e, com isso, aprendesse a transferir seus ataques, antes dirigidos contra o próprio meio material de produção, para a forma social de exploração desse meio. As lutas por salário no interior da manufatura pressupunham esta última e não se voltavam de modo algum contra sua existência. (MARX, 2013, p. 499-501)

Nota-se que nesse momento os trabalhadores ainda se insurgiam contra os meios de trabalho, e não propriamente contra a forma social de aplicação desses meios, mas ainda assim o direito já era visto pelos obreiros como instrumento para defender as suas demandas, já que como demonstrou a citação acima, no exemplo dos 50 mil trabalhadores que viviam de cardar lã, a estratégia utilizada para barrar os moinhos e máquinas de cardar de Arkwright, foi apresentar uma petição ao Parlamento inglês. Com o tempo e a experiência os ataques se voltaram para a forma social de exploração, e posteriormente as lutas por salário passaram a pressupor esses meios de trabalho.

Ainda cabe citar dois exemplos trazidos por Marx no que se refere à proteção trazida pelas leis fabris, uma vez que antes do seu advento e com a regulação das relações de trabalho pelas leis civis, eram comuns abusos como condenar por duas vezes o mesmo trabalhador que “rompesse o contrato firmado” a pena de prisão ou então submeter os empregados a marcações de tempo arbitrárias, punindo-os monetariamente:

Gostaria de esclarecer com dois exemplos o que “dizem os tribunais”. Um dos casos ocorreu em Sheffield, no final de 1866. Lá um operário foi empregado por dois anos numa fábrica metalúrgica. Devido a um desentendimento com o fabricante, deixou a fábrica e declarou que em nenhuma circunstância voltaria a trabalhar para ele. Foi, então, processado por quebra de contrato e condenado a dois meses de prisão. (Se o fabricante rompe o contrato, ele só pode ser processado civiliter [civilmente] e arrisca tão somente uma multa pecuniária.) Depois de cumprir os dois meses de prisão, o mesmo fabricante, baseando-se no antigo contrato, intimou-o a retornar à fábrica. O trabalhador recusou-se. Ele já pagou pela quebra de contrato. O fabricante o processa novamente, o tribunal o condena novamente, embora um dos juízes, o sr. Shee, denuncie isso publicamente como uma monstruosidade jurídica, de acordo com a qual um homem poderia ser periódica e repetidamente punido durante toda sua vida pela mesma falta ou delito.

(...)

O segundo caso ocorreu em Wiltshire, no final de novembro de 1863. Cerca de trinta tecelãs que operavam teares a vapor na empresa de um certo Harrupp, fabricante de pano em Leower's Mill, Westbury Leigh, realizaram uma greve porque este Harrupp tinha o agradável costume de efetuar descontos em seus salários, por atrasos na hora de entrada, de acordo com a seguinte escala: 6 pence para 2 minutos, 1 xelim para 3 minutos e 1 xelim e 6 pence para 10 minutos. Isso totaliza 9 xelins por hora, ou £4 e

10 xelins por dia, enquanto o salário médio anual dessas trabalhadoras jamais ultrapassava de 10 a 12 xelins por semana. Harrupp também encarregou um jovem de soar a sirene da fábrica, o que ele às vezes fazia mesmo antes das 6 horas da manhã e, estando ausente a mão de obra, assim que acaba de tocar a sirene, os portões são fechados e os que ficam do lado de fora são punidos pecuniariamente; e como não há relógio no prédio da fábrica, a infeliz mão de obra encontra-se sob o poder do jovem guardião do tempo instituído por Harrupp. A mão de obra envolvida na greve, mães de família e moças, declararam que só voltariam ao trabalho se o guardião do tempo fosse substituído por um relógio, e uma escala mais razoável de multas fosse estabelecida. Harrupp denunciou aos magistrados 19 mulheres e moças por rompimento de contrato. Cada uma delas foi condenada a pagar 6 pence de multa e 2 xelins e 6 pence de custas de processo, o que provocou a ruidosa indignação do auditório. Harrupp retirou-se do tribunal acompanhado por uma multidão que o vaiava. (MARX, 2013, p. 496-497).

Para a autora do presente texto, citações como essa reforçam a tese de que Marx atribui certa importância ao direito, e não o desconsidera totalmente conforme defendem alguns autores da tradição marxista. Até mesmo quando ele afirma que o direito trouxe certos avanços mas outros ainda são necessários, isso não significa que o direito seria dispensável, mas sim, que como uma ferramenta, precisaria ainda avançar e aprofundar as transformações iniciadas, as quais podem ser disseminadas pelo próprio capital em seu movimento cego de expansão.

### 3.2. Autores da tradição marxista

Não faltam autores que têm procurado desenvolver um ponto de vista distinto daquele defendido pelos autores citados no capítulo anterior. No que se refere à busca por uma leitura que não trate o direito de forma estanque, podemos citar aqui alguns desses autores, que têm contribuído para trilhar esse caminho. O primeiro deles é Vitor Sartori.<sup>5354</sup> Em seu texto “*Engels como crítico do direito e da igualdade jurídica: a luta por direitos e sua ambiguidade*”, ao abordar a forma com que Engels trata o direito, Sartori demonstra apresentar um posicionamento que coaduna com o apresentado nesta pesquisa ao defender que o direito é permeado por tensões e não deve ser descartado inteiramente, pois

[...] pretendemos mostrar como que tanto uma crítica ao Direito quanto certo apelo tático ao “terreno do Direito” (Rechtsboden) trazem pontos importantes para reflexão,

---

<sup>53</sup> Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em História na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor adjunto do Departamento de Direito do trabalho e introdução ao Direito da UFMG.

<sup>54</sup> O professor V. Sartori se declara influenciado pela obra de György Lukács, distintamente daqueles autores citados no capítulo anterior, que eram de inspiração althusseriana, se preocupando ainda em analisar a questão do direito diretamente na obra marxiana, como se observa da seguinte passagem do seu texto “*Crítica da economia política e crítica ao Direito: uma ‘teoria do direito’ marxiana?*”: “Nossa influência para tratar da questão, é bom ressaltar, é distinta da Althusseriana, aproximando-se em grau considerável daquela tradição que valoriza a obra do último Lukács. Neste sentido, pretendemos trazer à tona de um modo ainda inédito questões de relevo para o tratamento marxista do direito e do modo pelo qual a questão do direito aparece na obra do próprio Marx”. (SARTORI, 2017, p. 57).

ao mesmo tempo em que, se vistos à luz de Friedrich Engels, não deixam de trazer à tona abordagens evitadas por certa unilateralidade caso se isolem uma da outra (SARTORI, 2015b *apud* SARTORI, 2017, p. 14).

É possível afirmar ainda que V. Sartori reconhece que os textos da Crítica da Economia Política, como O Capital e as Teorias do Mais-Valor, são uma fonte importante de reflexões de Marx sobre o direito, embora elas não apareçam de modo sistemático.

E uma primeira questão a se notar quando se tem em mente o Direito e uma perspectiva crítica de inspiração marxista é a seguinte: ao darmos crédito àquilo que diz Engels, é preciso ter em conta que o Direito mesmo “ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 34). Certamente, há um tratamento bastante cuidadoso que passa pela questão em O Capital, em Crítica ao programa de Gotha, em Sobre a questão judaica, na Ideologia alemã e, de modo mais esparsa, em outros textos, como as Teorias da mais-valia. No entanto, nenhum texto do autor de O capital oferece um tratamento sistemático sobre a esfera jurídica [...]. (SARTORI, 2017, p. 15).

Ademais, o autor em análise afirma que o direito pode cumprir um papel na mobilização da classe trabalhadora, pois isso permitiria uma unidade entre teoria e prática nos movimentos, conforme é possível extrair do trecho a seguir, em que V. Sartori cita Engels e Kautsky:

As lutas por Direito, assim, poderiam ser bastante importantes, segundo Engels, efetivamente o foram, até mesmo porque “as primeiras formações partidárias proletárias, assim como seus representantes teóricos, mantiveram-se estritamente no jurídico ‘terreno do direito’, embora construíssem para si um terreno do direito diferente daquele da burguesia”. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 19 *apud* SARTORI, 2017, p. 43).

Nesse sentido, ao tecer seus escritos sobre Engels, V. Sartori deixa transparecer que concorda com o autor de Anti-Dühring de que ao fazer uso do discurso jurídico “seria possível remeter para além dele” (SARTORI, 2017, p. 27), e até mesmo fazê-lo “voltar-se contra aqueles que o propagam”. (SARTORI, 2017, p. 15). Contudo, é preciso deixar claro que isso em hipótese alguma descarta a necessidade de se fazer uma crítica ao Direito:

A questão que fica, pois, é bastante complexa: ao mesmo tempo em que se tem tentado construir, para si, um “terreno do Direito diferente daquele da burguesia” fora de grande importância para o amadurecimento e formação dos trabalhadores, seria preciso uma crítica ao Direito mesmo. A peculiaridade do pensamento de Friedrich Engels é não enxergar nisto uma antinomia inescapável e que passaria, ou pela atitude cínica, ou por uma espécie de “consciência infeliz” o autor procura uma supressão das contradições mesmas que dão origem a tal cenário e reconhece que, ao final, a tarefa não é simples. Escapando de soluções prontas, o autor tenta lidar com os grandes temas de sua época buscando apreender real e efetivamente a tessitura do real, sem que qualquer modelo apriorístico se imponha. (SARTORI, 2017, p. 32).

Ao final do seu texto, V. Sartori sintetiza bem o que pretendemos defender nesta pesquisa ao ressaltar que não é possível ignorar a importância do direito, pois isso incidiria em

um materialismo fajuto que nega a importância desse campo de estudo na construção histórica da classe trabalhadora:

Ignorar o Direito e o Estado como se não existissem enquanto campos e disputas classistas seria uma atitude essencialmente idealista, uma espécie de “consciência infeliz”; tomá-los, ao final, como ponto de partida imutável, por outro lado, conformaria um materialismo crasso e evadido de um pragmatismo cínico. (SARTORI, 2017, p. 15).

O autor em discussão analisa a questão do direito também na obra marxiana em seu texto “*Crítica da economia política e crítica ao Direito: uma ‘teoria do direito’ marxiana?*” e ainda promove um debate com E. Pachukanis no texto “*Acerca da categoria de ‘pessoa’ e de sua relação com o processo de reificação em O capital de Karl Marx: um debate com Pachukanis*”.

Quanto ao primeiro, o autor rechaça a centralidade do direito, da forma como compreendem os autores citados no capítulo anterior, como Celso Kashiura, Márcio Bilharinho Naves e Alysson Mascaro, por entender que o próprio Marx jamais deixou de defender a importância de não se hipostasiar as esferas do ser social:

Neste ponto específico, há de se evitar dois erros correlatos: o primeiro diz respeito a certo reducionismo, que procura na “anatomia da sociedade civil-burguesa”, por meio da economia política, um “modelo acabado” e pronto para ser levado às diversas esferas do ser social. O segundo equívoco, igualmente unilateral, trata de enfatizar a “autonomia relativa” de cada esfera de modo a quase que apagar o fato segundo o qual a esfera econômica, e, com ela, a posição (Standpunkt) da economia política, conforma-se como o “momento preponderante” na reprodução do ser social do capitalismo. Estes pontos precisam ser tidos em conta ao se compreender o Direito em Marx. (SARTORI, 2017, p. 60).

Isso vai no sentido das proposições desenvolvidas até aqui, uma vez que ressaltamos a necessidade de afastar a centralidade do direito, a fim de não perder de vista o “momento preponderante” como sendo o processo global de produção. Essa questão implica que o trato do direito é mais meandrado do que simplesmente compreendê-lo enquanto um reflexo da forma mercadoria.

Tal matéria também é abordada no segundo texto citado acima, em que V. Sartori promove um debate com E. Pachukanis e com os referidos autores da crítica marxista brasileira ao direito, ressaltando mais uma vez que ao se analisar a obra marxiana, levando em consideração a relação entre produção e circulação para um tratamento do direito, conclui-se pela ausência de centralidade de tal forma, como é possível observar:

Os méritos do autor soviético são inegáveis; no entanto, igualmente inegável é que se deve problematizar mesmo as mais consolidadas interpretações sobre os grandes autores, como Marx. Aqui, com isto em mente, intentamos demonstrar que o

texto marxiano, diferentemente do que diz Pachukanis, não acomoda diretamente categorias centrais para o campo da teoria do Direito e das categorias jurídicas, como “sujeito de direito”, ao menos não de modo imediato. Se Pachukanis, em Teoria geral do Direito e marxismo, é bastante direto quanto ao tema, ele não deixa de mencionar: a “crítica de Marx do sujeito de direito, que deriva imediatamente da análise da forma mercadoria.” Como mencionado, grande parte dos marxistas envolvidos na crítica ao Direito nacional tomam tal afirmação como um ponto de partida indubitável e formativo do percurso de qualquer crítica marxista digna de tal nome. Aqui, a partir de uma leitura da obra marxiana, principalmente, de O capital—obra que Naves, e Cerroni, acreditam ter sido compreendida rigorosamente por Pachukanis—procura-se problematizar tal aspecto ao se explicitar o modo como a categoria de “pessoa” aparece na obra magna de Karl Marx. Tendo em conta a relação entre produção e circulação capitalistas com a conformação desta noção em O capital, intentamos pontuar que a questão é bastante mais meandrada do que parece supor Pachukanis e a crítica marxista brasileira ao Direito. (SARTORI, 2019, p. 8).

Logo, a presente pesquisa, ao pretender buscar essa compreensão dialética nas obras de Marx, especificamente na sua obra de Crítica da Economia Política, não apenas reproduz ideias que já foram construídas, mas procura contribuir com essas ideias desenvolvendo-as em novas direções. Para continuar fortalecendo as razões pelas quais esta pesquisa é necessária, podemos citar mais um autor que segue a linha de raciocínio aqui defendida, David F. L. Gomes.<sup>55</sup> Para demonstrar o seu posicionamento de que o direito é permeado por fraturas que derivam da tensão entre imperativos sistêmicos e expectativas normativas, em primeiro lugar ele busca demonstrar que o sistema tal qual descrito por Marx não é fechado. Assim, por um lado,

Essa compreensão do sistema como um todo fechado e submetido aos imperativos oriundos da base produtiva domina ainda hoje a interpretação dos escritos marxistas, seja na posição de quem defende essa mesma compreensão, seja na posição de quem a contesta, mas só enxerga a possibilidade de contestá-la partindo de fora, rompendo em absoluto com todos os seus pressupostos. Não é sem razão que essa leitura dos textos marxistas permanece hegemônica: há passagens abundantes que lhe dão sustentação, citações clássicas, trechos e mais trechos aptos a corroborar-na. (GOMES, 2016. p. 202).

É justamente essa consideração do sistema proposto por Marx como algo fechado, não sendo permeado por tensões dialéticas, que leva a uma rejeição plena do direito por grande parte da tradição marxista, ainda mais por encontrarem alguns trechos que corroboram com essa posição. Por outro lado, porém, o próprio Marx assume, em variadas passagens, uma postura mais aberta com relação ao direito, como nessa trazida por D. Gomes em sua tese de doutorado:

Nas fábricas submetidas há mais tempo à lei fabril, com sua restrição compulsória do tempo de trabalho e suas demais regulações, muitos dos velhos abusos desapareceram. O aperfeiçoamento da maquinaria exige, ao atingir um certo ponto, uma “construção melhorada dos edifícios fabris”, o que traz benefícios aos operários. (GOMES, 2016. p. 202).

---

<sup>55</sup> Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), mestre e doutor pela mesma universidade.

Entretanto, D. Gomes é consciente da dialeticidade intrínseca à teoria marxiana, e assume o caráter dialético do direito para esse autor:

É preciso ficar claro que não pretendo valer-me de partes textuais como essas para, sorrateiramente, forçar uma leitura simplista de um elogio do direito em K. Marx. As longas páginas de “O Capital” devotadas à legislação fabril inglesa revelam, no fim das contas, o papel dialético que as leis trabalhistas desempenharam ali: ao mesmo tempo em que propiciaram melhorias nas condições de trabalho, forçaram a intensificação da exploração do trabalho por outras vias. (GOMES, 2016. p. 203).

Essa ressalva é semelhante àquela de V. Sartori ao enfatizar que, mesmo se reconhecendo a necessidade de uma leitura não unilateral sobre o direito, não é possível abrir mão da crítica a ele. Afinal, o próprio Marx se colocou expressamente contra superestimar a função do direito, como no caso do escrito anônimo atribuído a T. Hodgskin, em que ele escreve: “O autor deveria ter dito que revoluções não se fazem por meio de leis”. (MARX, 2013, p. 820).

Continuando no ponto acerca da abertura do sistema, segundo D. Gomes, a passagem seguinte é decisiva:

O que me interessa, portanto, em tais extratos textuais é aquilo que está para além deles – ou melhor, para antes deles –, como seu pressuposto não explicitado, talvez nem sequer reflexivamente reconhecido. Se eu estiver correto, esse pressuposto aponta para fraturas no sistema, para brechas inegáveis na compreensão do sistema como um todo fechado que se reproduz conforme sua própria lógica interna e subsume todo o resto dentro de si a essa lógica. (GOMES, 2016. p. 203).

O que resulta dessa construção é a proposição de que exatamente pelo fato de o capitalismo ser um sistema regido por leis internas, que se reproduz cegamente, não é possível falar que ele iria limitar a si próprio através da criação das leis trabalhistas, justamente por ser intrínseca a sua lógica a produção desenfreada de mais-valor:

Em outras palavras, se a “produção de mais-valor, ou criação de excedente, é a lei absoluta desse modo de produção”, deixado livre segundo sua lei interna, segundo sua lógica sistêmica própria, o modo de produção capitalista não tende a limitar a si mesmo por meio de leis que regulem a exploração do trabalho. Como consequência, essas leis – conquanto possam acabar tendo como efeito colateral uma intensificação do processo exploratório e, nesse sentido, possam servir a imperativos sistêmicos – não podem ser, em sua origem, remetidas a tais imperativos: elas precisam exsurgir como expressões de alguma outra lógica distinta daquela que guia os imperativos sistêmicos do modo de produção capitalista: “O capital não tem, por isso, a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração”. (GOMES, 2016, p. 204).

Ou seja, quando surgem normas jurídicas – direito regulado pelo Estado – que limitam a exploração e a extração do mais-valor, elas não derivam da lógica da produção fornecida por suas leis imanentes. Logo, elas só podem surgir como resultado da resistência do proletariado

à dominação. Tal teorização de David Gomes dá o pontapé inicial na pesquisa aqui proposta de estudar o direito o através da lente da Crítica da Economia Política, mas o fato de referido autor não haver desenvolvido essa teorização no sentido aqui proposto abre o caminho para que possamos nos embrenhar por essa temática fundamental e que pode contribuir para a tradição marxista e para uma melhor compreensão de nosso próprio tempo, de suas mazelas e da necessidade de superá-lo.

Outro autor relevante no cenário nacional que trata da temática jurídica sob uma perspectiva marxista é Vinícius Gomes Casalino.<sup>56</sup>

As suas principais contribuições para o presente trabalho são retiradas da sua tese de doutoramento, intitulada “*O direito e a transição: a forma jurídica na passagem do capitalismo ao socialismo*” e se referem à crítica à centralidade do direito e também à interpretação de que ele seria um mero instrumento de reprodução da lógica do capital. Em um primeiro momento ele defende que o direito é uma forma das relações sociais, mas que o seu conteúdo é sempre a economia, ou seja, as relações de produção têm primazia. (CASALINO, 2013, p. 455). Em um segundo momento, ao tratar do papel do direito na transição para o socialismo, o autor faz uma crítica ferrenha àqueles que negam absolutamente a serventia do direito:

Conclui-se, então, que nesses momentos em que o socialismo existe apenas como potência, como conjunto de formas ainda inseridas no interior do modo de produção capitalista, o direito e o Estado não têm qualquer serventia? As lutas jurídicas quotidianas, que se realizam pelo manuseio da ideologia jurídica, como a petição pela função social da propriedade, pela eficácia dos direitos sociais, pelo respeito absoluto aos direitos humanos, por uma hermenêutica pluralista, não têm qualquer relevância? As conquistas políticas pragmáticas, como a redução da jornada de trabalho, a melhoria do sistema de seguridade social, uma gestão do capital voltada à geração de empregos e não ao financiamento puro e simples do capital financeiro, não têm nenhuma importância?

Todo esse discurso parece ser muito revolucionário. Trata-se, no entanto, de conservadorismo de primeira estirpe. Ele parte do pressuposto de que a miséria da classe trabalhadora é um elemento revolucionário. Parte, sobretudo, de uma má compreensão, ou melhor, da completa ausência de compreensão quanto ao funcionamento do modo de produção capitalista. A pobreza e a involução de uma classe social não são capazes de desbastar as aparências produzidas pelo sistema. Tendem, pelo contrário, a deslocar a ideologia do laicismo para a religião. O resultado é o aprofundamento do caráter místico do capitalismo e a dificuldade cada vez maior de compreender os mecanismos internos de seu funcionamento. A pobreza e a ignorância não são aliadas da transformação positiva da sociedade. (CASALINO, 2013, pp. 455-456).

---

<sup>56</sup> Professor titular da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP), Pós-Doutor pelo Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP), Doutor e Mestre pela mesma universidade.

O cerne para o autor é o fato de que a miséria da classe trabalhadora não contribui para a transformação da sociedade, pelo contrário, apenas aprofunda o caráter místico do capitalismo e desloca a ideologia do laicismo para a religião. A seguir no mesmo texto, ele afirma algo presente em outros momentos deste trabalho e também de passagens da obra marxiana, é que “O capitalismo não se comove com a indignação de seus trabalhadores. O que o abala de maneira contundente, o que é capaz de chamar a sua atenção de modo decisivo a ponto de o sistema ser obrigado a fazer “concessões” são as crises periódicas por meio das quais o modo de produção se movimenta”. (CASALINO, 2013, p. 456). Ademais, ele defende que para aproveitar o potencial revolucionário das crises periódicas, é necessário que a classe trabalhadora tenha “condições satisfatórias de vida e um razoável desenvolvimento intelectual”, pois “A miséria e a ignorância não são agentes revolucionários. Pelo contrário, militam por transformações degenerativas da sociedade”. (CASALINO, 2013, p. 456). Outro ponto interessante em sua obra é o de que ele situa as lutas jurídicas como sendo etapas menores mas não menos importantes de um movimento de transformação maior. Isso porque “Cada pequena conquista jurídica extraída ao capitalista, cada minúscula transformação política conquistada ao capital, cada milimétrico avanço social ou protetivo dos direitos humanos obtidos pelas lutas do dia a dia, representam vitórias quilométricas rumo à transformação efetiva da sociedade”. (CASALINO, 2013, p. 456). Ocorre que ele faz uma ressalva quanto a essa questão: “Essas lutas quotidianas, isoladas do movimento de transformação radical, consideradas como fim em si mesmas, são, aí sim, meramente conservadoras e mantenedoras da ordem social estabelecida”. (CASALINO, 2013, p. 456).

No limite, a leitura de V. Casalino é por demais acertada, visto que além de não inflar a importância do direito no modo de produção capitalista, ainda o lê de forma realista, afirmando que as lutas jurídicas cotidianas em si não são suficientes para a transformação da sociedade. Algo semelhante será tratado no capítulo seguinte, que versará justamente sobre o caráter dúplice do direito.

#### **4. CAPÍTULO IV - O caráter dúplice do direito**

O relevante momento histórico de desenvolvimento da maquinaria e da grande indústria, largamente tratado por K. Marx no capítulo 13 do Livro I d'O Capital, e citado por diversas vezes no presente trabalho, é um forte exemplo de que um caráter dúplice do direito pode ser observado: ao mesmo tempo em que propiciava uma resistência dos trabalhadores contra o

capital<sup>57</sup>, também contribuiu para uma intensificação do trabalho, que se mostrou extremamente danosa para a classe trabalhadora. A maquinaria jogou por terra todas as barreiras morais e naturais da jornada de trabalho, criando poderosos motivos para o seu prolongamento desmedido. Nisso, há um revolucionamento tanto do modo de trabalho quanto do caráter do corpo social de trabalho, criando uma população operária redundante.

O paradoxo, então, passa a ser o fato de que o meio mais poderoso para o encurtamento da jornada de trabalho se converte em ferramenta infalível para transformar todo o tempo de vida do trabalhador e de sua família em tempo disponível para a valorização do capital. Assim, cai por terra a ideia de que o avanço das forças produtivas, em si, melhoraria a qualidade de vida dos trabalhadores. Diante disso, a classe trabalhadora se rebelou contra o aumento da jornada de trabalho, fazendo com que o capital buscasse intensificar a produção de forma acelerada, como no caso do desenvolvimento da maquinaria. Isso, inclusive, alterou a organização da produção, de forma que nenhum minuto da produção se perdesse.

Mas, antes de adentrar mais profundamente na temática deste capítulo, cabe apresentar primeiro o que se entende por dialética na obra marxiana, para, tendo isso em mente, ser possível compreender porque é possível se falar em um caráter dúplice ou dialético do direito, o que se mostra enquanto a hipótese principal do presente trabalho.

#### **4.1. Conceituação – a dialética na obra marxiana**

Neste momento da exposição trataremos sobre o que se entende enquanto dialética na obra marxiana, e para isso contaremos com o auxílio de alguns autores da tradição marxista que se debruçaram sobre o tema e também sobre considerações relativas ao “método” desenvolvido por Karl Marx, algo que permitirá compreender o que se defende aqui enquanto o caráter dúplice do direito. Esses autores são Roman Rosdolsky, Jorge Grespan, Georg Lukács, Marcos Müller e o próprio Marx na introdução aos *Grundrisse* e no prefácio de 1847.

Inicialmente, cabe ressaltar o alerta exposto por Roman Rosdolsky em sua obra *Gênese e estrutura do Capital*, na qual ele afirma que a questão do método na obra marxiana é o tema tratado com mais descuido pelos autores que discutem a teoria econômica de Marx, uma vez que ou os comentadores rechaçam qualquer tratamento do “método” de Marx, justificando-se

---

<sup>57</sup> A temática do momento histórico do surgimento da maquinaria e da grande indústria é vastamente abordada por Friedrich Engels na obra “A situação da classe trabalhadora na Inglaterra”, o qual escancara as péssimas condições de vida do proletariado inglês exposto à selvageria da indústria incipiente, que buscava alongar e intensificar a jornada de trabalho para além de qualquer limite humano.

em uma fuga de qualquer metafísica, ou então tecem apenas algumas frases bem intencionadas que sequer precisariam existir, como se observa da seguinte passagem:

Não há tema tratado com mais descuido pelos comentadores da teoria econômica de Marx do que o seu método e, particularmente, de sua relação com Hegel. O que pode se ler sobre isso ultimamente são, quase sempre, lugares-comuns que, para usar palavras de Marx, revelam apenas um “grosseiro interesse sobre o tema” e mostram uma indiferença completa em relação ao método do próprio Marx. Como se poderia caracterizar, por exemplo, um teórico em psicologia que se interessasse por Freud, mas rechaçasse como im procedente e até como “metafísica” a questão de compreender a maneira como Freud chegou a tais resultados? Ele mereceria tão somente um dar de ombros. Mas esta é a maneira como a maior parte dos atuais críticos e “conhecedores” de Marx emitem opiniões sobre sua construção teórica em economia! Das duas, uma: ou se negam a tratar do método dialético de Marx, já que (como tanto agrada aos partidários da “teoria moderna”) se dizem contrários a toda metafísica (o que lhes traz a vantagem de que assim podem deixar de lado o estudo desse método), ou se limitam a duas frases bem-intencionadas, que teria sido melhor omitir. Isso vale até mesmo para um crítico tão destacado como Joseph A. Schumpeter. (ROSDOLSKY, 2001, p. 16).

Para tecer a sua crítica, R. Rosdolsky utiliza como exemplo o autor Joseph A. Schumpeter, que apesar de ser “um crítico tão destacado”, conforme afirmado na citação acima, bem como um dos mais importantes economistas da primeira metade do século XX, teria descartado a influência hegeliana na obra de K. Marx, afirmando que esse “seria um erro e uma injustiça em relação à capacidade científica de Marx”, pois ele não teria traído a ciência positiva em benefício da metafísica:

Em uma de suas últimas obras, Schumpeter afirma que, apesar de o autor de *O capital* ter sido um neo-hegeliano, “seria um erro e uma injustiça em relação à capacidade científica de Marx” considerar esse elemento filosófico como “a chave de seu sistema”. É verdade que Marx “manteve-se fiel ao seu primeiro amor durante toda a vida. Apreciava certas analogias formais que se podem estabelecer entre sua argumentação e a de Hegel. Gostava de mostrar seu hegelianismo e usar uma linguagem hegeliana. Mas não passava daí. Nunca traiu a ciência positiva em benefício da metafísica”. (ROSDOLSKY, 2001, p. 16).

Nesse sentido, Rosdolsky afirma que categorias decisivas e reiteradamente utilizadas do método marxiano teriam sido derivadas da *Lógica* de Hegel, como na questão da diferença entre imediação e mediação, que será tratada mais adiante no texto, e se alinha a G. Lukács na crítica de que se constitui um vício tratar a dialética de Marx como um “ingrediente estilístico superficial.

Schumpeter não diz novidade. Já em 1922 Lukács queixava-se do vício “de se considerar a dialética de Marx como um ingrediente estilístico superficial [...]”. Até investigadores de modo geral cuidadosos, como Vorländer, acreditavam poder demonstrar que Marx ‘na realidade só havia flertado com conceitos hegelianos em dois trechos’ (embora logo acrescentassem um terceiro). Deixavam de advertir que *categorias decisivas* de seu método, *reiteradamente utilizadas*, provêm diretamente da *Lógica* de Hegel. Basta lembrar a origem hegeliana e a importância metodológica de uma diferenciação fundamental para Marx, entre imediação e mediação. Se essa origem e essa importância puderam permanecer despercebidas, isso mostra que Hegel

segue sendo tratado como ‘cachorro morto’, apesar de ter voltado a ser ‘aceitável para as universidades’ e até mesmo voltado à moda. Afinal, como diria Vorländer de um historiador de filosofia que, confrontado com um continuador do método kantiano, por mais original e crítico que fosse, não percebesse, por exemplo, que a ‘unidade sintática da percepção’ tem sua origem na *Crítica da razão pura?* (ROSDOLSKY, 2001, p. 16).

Nisso Rosdolsky expressa a crítica de que os elementos hegelianos na obra de Marx remeteriam “por acaso, a “analogias formais” ou ao mero emprego da “linguagem” de Hegel? Ou, ao contrário, devemos deduzir que há alguma superficialidade na crítica marxista, inclusive naquela que ostenta o mais sério ar professoral?” (ROSDOLSKY, 2001, p. 17). Ou seja, para ele, negar a influência hegeliana seria semelhante a desprezar o próprio rigor e a profundidade da obra marxiana, tendo em vista que Marx aparentemente trata de forma séria as categorias hegelianas, tendo inclusive se posicionado a favor de Hegel quando as críticas a sua obra passaram a desprezá-la.<sup>58</sup>

Essa compreensão da obra marxiana que R. Rosdolsky considerou recorrente a sua época, foi um dos fundamentos para que o autor desenvolvesse a sua obra *Gênese e estrutura do capital*, com a finalidade e a “esperança” de que a obra marxiana voltasse a ser uma fonte de conhecimentos e da prática guiada por ela:

Sob tais circunstâncias, o autor se considera na obrigação de apresentar aos leitores o seu trabalho – por mais limitado e incompleto que possa ser – na esperança de que depois dele venha gente mais jovem, paga quem a teoria de Marx volte a ser uma fonte viva de conhecimentos e da prática que se guia por ela. (ROSDOLSKY, 2001, p. 17).

Georg Lukács, citado por R. Rosdolsky, traz à tona em seu texto *História e Consciência de Classe*, um questionamento fundamental para a tradição marxista como um todo, qual seja: “O que é marxismo ortodoxo?”. A fim de responder a essa pergunta, ele estabelece algumas bases principais que nortearão o seu pensamento, e dentre elas chamaremos a atenção para a questão da “totalidade”, que visivelmente está em paralelo com uma das principais determinações da *Crítica da Economia Política* de Karl Marx em si mesma: a questão da

---

<sup>58</sup> Observa-se na seguinte passagem do posfácio da segunda edição d’O Capital a forma com que o próprio Marx afirma ter se colocado a favor de Hegel a fim de afastar os questionamentos suscitados por seus contemporâneos, que tratavam Hegel como um “cachorro morto”, ressaltando a importância das suas formulações: “Critiquei o lado misticador da dialética hegeliana há quase trinta anos, quando ela ainda estava na moda. Mas quando eu elaborava o primeiro volume de O capital, os enfadonhos, presunçosos e medíocres epígonos que hoje pontificam na Alemanha culta acharam-se no direito de tratar Hegel como o bom Moses Mendelssohn tratava Espinosa na época de Lessing: como um “cachorro morto”. Por essa razão, declarei-me publicamente como discípulo daquele grande pensador e, no capítulo sobre a teoria do valor, cheguei até a coquetear aqui e ali com seus modos peculiares de expressão. A mistificação que a dialética sofre nas mãos de Hegel não impede em absoluto que ele tenha sido o primeiro a expor, de modo amplo e consciente, suas formas gerais de movimento. Nele, ela se encontra de cabeça para baixo. É preciso desvirá-la, a fim de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico”. (MARX, 2013, p. 74).

“síntese de múltiplas determinações” ou “unidade do múltiplo”, central para compreender a construção teórica marxiana em sua completude.

Ademais, além da importância da totalidade, ele aborda também a centralidade do método na obra marxiana, as distinções entre os métodos de ciência proletária e burguesa, além da unidade orgânica entre teoria e práxis, que auxiliam a responder o seu questionamento relativo ao que se entende enquanto marxismo ortodoxo.

Uma das primeiras questões colocadas por Lukács diz respeito à centralidade do método na obra marxiana. Sobre isso, ele destaca que defender o estabelecimento de um marxismo ortodoxo não está ligado à uma “interpretação escolástica de frases e citações de obras antigas”, como se fosse uma “profissão de fé do marxismo”, impassível de críticas, mas sim, tal ortodoxia seria intrínseca e exclusivamente referente ao método. Nesse ponto, cabe trazer os esclarecimentos de Lukács com relação a isso:

Em matéria de marxismo, a ortodoxia se refere antes e exclusivamente ao método. Ela implica a convicção científica de que, com o marxismo dialético, foi encontrado o método de investigação correto, que esse método só pode ser desenvolvido, aperfeiçoado e aprofundado no sentido dos seus fundadores, mas que todas as tentativas para superá-lo ou aperfeiçoá-lo conduziram somente à banalização, a fazer dele um ecletismo - e tinham necessariamente de conduzir a isso. (LUKÁCS, 2003, p. 63).

Ou seja, a defesa de um marxismo ortodoxo para ele deve significar apenas a consideração do materialismo histórico dialético enquanto o método de investigação mais adequado para analisar a sociedade, sempre no sentido dos seus fundadores, a fim de evitar incidir no erro de reconhecer acriticamente os méritos e resultados das investigações realizadas por Marx como incontestáveis, o que lhe faria perder o seu caráter científico.

Esse tipo de posicionamento era defendido pelo próprio Marx, o qual buscou afastar quaisquer tipos de leituras acríticas e ahistóricas, estabelecendo o percurso teórico necessário para analisar as categorias sociais fundamentais, sempre comprometido com o caráter científico das suas conclusões. Isso pode ser demonstrado por um ponto que constantemente esteve em voga em suas construções, o qual diz respeito à separação fundamental entre ciência proletária e ciência burguesa:

Na França e na Inglaterra, a burguesia conquistara o poder político. A partir de então, a luta de classes assumiu, teórica e praticamente, formas cada vez mais acentuadas e ameaçadoras. Ela fez soar o dobre fúnebre pela economia científica burguesa. Não se tratava mais de saber se este ou aquele teorema era verdadeiro, mas se, para o capital, ele era útil ou prejudicial, cômodo ou incômodo, se contrariava ou não as ordens policiais. O lugar da investigação desinteressada foi ocupado pelos espadachins a soldo, e a má consciência e as más intenções da apologética substituíram a investigação científica imparcial. (MARX, 2013, p. 86).

Para Lukács, então, o método científico burguês se mostra parcial e tendencioso, servindo como instrumento de reprodução do capital dentro da luta de classes. Nele, não há que se falar em uma análise científica e desinteressada da sociedade, pelo contrário, de uma ferramenta apta a expandir a ideologia burguesa pelos seus mais variados setores. A fim de realizar esse objetivo, a estratégia utilizada pelo método científico burguês é tentar utilizar o método de análise das ciências da natureza para estudar a evolução da sociedade e assim estabelecer características atemporais, tais como as leis da natureza, aos fenômenos referentes ao modo de produção capitalista:

Quando o ideal de conhecimento das ciências naturais é aplicado à natureza, ele serve somente ao progresso da ciência. Porém, quando é aplicado à evolução da sociedade, revela-se um instrumento de combate ideológico da burguesia. Para esta última, é uma questão vital, por um lado, conceber sua própria ordem de produção como constituída por categorias intemporalmente válidas e destinadas a existir sempre graças às leis eternas da natureza e da razão e, por outro, julgar as contradições que se impõem ao pensamento de maneira inevitável não como fenômenos pertencentes à essência dessa ordem de produção, mas como simples fenômenos de superfície. O método da economia política clássica é derivado dessa necessidade ideológica, mas também encontrou seus limites, enquanto conhecimento científico, nessa estrutura da realidade social e no caráter antagonico da produção capitalista. (LUKÁCS, 2003, p. 80).

Consequentemente, o resultado desse processo é a criação de uma “ilusão fetichista”, a qual é capaz de distorcer a realidade dos fenômenos capitalistas, mascarando o seu caráter histórico e transitório. Isso porque, ao focar nas categorias imediatamente acessíveis, ocultam-se, principalmente, as verdadeiras categorias econômicas, pois domina o “véu da eternidade das categorias”. Aqui aparece o principal papel do método dialético, o qual possibilita o rompimento com o supracitado véu para destruir o caráter reificado da eternidade das categorias e, assim, levar ao efetivo conhecimento da realidade. Todavia, nesse ponto Lukács ressalta uma questão importante: a partir do momento em que o marxismo denominado “vulgar” por Lukács tenta refinar a ciência proletária a fim de torná-la “crítica”, acaba deixando de lado a dialeticidade intrínseca ao método marxiano e incide nos mesmos erros cometidos pela ciência burguesa.

Sucessivamente, o resultado é a supressão do “antagonismo econômico objetivo”, expresso na luta de classes, dissolvendo a discussão em um conflito entre indivíduo e sociedade, o que impede a compreensão integral do funcionamento da sociedade capitalista. No final das contas, para o autor, essa formulação do marxismo em nada contribui para a superação da ordem capitalista, pelo contrário, só reitera a ideologia da classe dominante.

Para Lukács, então, tal formulação nada mais é do que um método pseudocientífico, em nada parecido com aquele proposto por Marx, e precisa ser rompido, visto que somente assim

chega-se ao conhecimento histórico. Caso contrário, incorre-se no erro das formas fetichistas de objetividade, as quais sugerem que os fenômenos capitalistas possuem essências supra-históricas. A ressalva realizada, conseqüentemente, é a de que para a real compreensão da objetividade de um fenômeno, mostram-se indispensáveis o conhecimento do seu caráter histórico e o conhecimento de sua real função na totalidade social. Eis que surge à tona no referido texto outra questão imprescindível na obra marxiana, a totalidade. Sobre ela, cumpre destacar uma passagem esclarecedora no *História e consciência de classe*:

Com esse conhecimento, o método dialético, e sua concepção da totalidade, manifestam-se como conhecimento real do que ocorre na sociedade. A relação dialética das partes com o todo podia ainda aparecer como simples determinação mental e metódica, em que as categorias verdadeiramente constitutivas da realidade social não aparecem mais do que nas determinações reflexivas da economia burguesa, e cuja superioridade sobre estas últimas seria, por conseguinte, apenas um assunto metodológico. No entanto, a diferença é bem mais profunda e fundamental. Pois o fato de que em toda categoria econômica se revela uma determinada relação entre os homens num determinado nível de sua evolução social e de que essa relação se torna consciente faz com que o movimento da sociedade humana possa, enfim, ser compreendido em suas leis internas e, ao mesmo tempo, como produto dos próprios homens e das forças que surgiram de suas relações e escaparam do seu controle. (LUKÁCS, 2003, p. 87).

Sendo assim, para o autor húngaro, a concepção dialética da totalidade possibilita o conhecimento real da sociedade, e não apenas de forma metodológica, como determinações reflexivas, pois permite a compreensão das leis internas do movimento da sociedade humana. Soma-se a isso o fato de que ela é o único método capaz de reproduzir a realidade no plano do pensamento:

Essa concepção dialética da totalidade, que parece se distanciar em larga medida da realidade imediata e construí-la de maneira “não científica”, na verdade é o único método capaz de compreender e reproduzir a realidade no plano do pensamento. A totalidade concreta é, portanto, a categoria fundamental da realidade. (LUKÁCS, 2003, p. 68).

Ora, em resumo, ele defende que o método dialético é o único apto a escancarar as contradições do capitalismo e ainda assim fazer com que elas não percam essa característica, mostrando-as como intrínsecas a esse modo de produção, e ao mesmo tempo manter o caráter científico do seu método:

Em contrapartida, no caso da realidade social, essas contradições não são indícios de uma imperfeita compreensão científica da realidade, mas pertencem, de maneira indissolúvel, à essência da própria realidade, à essência da sociedade capitalista. Sua superação no conhecimento da totalidade não faz com que deixem de ser contradições. Pelo contrário, elas são compreendidas como contradições necessárias, como fundamento antagônico dessa ordem de produção. Quando a teoria, enquanto conhecimento da totalidade, abre caminho para a superação dessas contradições, para sua supressão, ela o faz mostrando as tendências reais do processo de desenvolvimento

da sociedade, que são chamadas a superar realmente essas contradições na realidade social, no curso do desenvolvimento social. (LUKÁCS, 2003, p. 79).

Isso porque, em contraste com o método das ciências da natureza, o qual constitui a base das ciências fetichistas e revisionistas, a presença de contradições no objeto de estudo não significa um “caráter inacabado” das construções obtidas. No caso específico do método dialético, ao declarar que as contradições intrínsecas ao capitalismo precisam ser superadas, não faz com que deixem de ser contradições, ou seja, tal afirmação não tira o status científico dessa teoria. (LUKÁCS, 2003, p. 79).

Neste ponto, é relevante retomar o conceito de totalidade para fazer a ponte com os escritos marxistas sobre a “síntese de múltiplas determinações” e a “unidade do múltiplo”, conforme tratado nos *Grundrisse*:

Por isso, quando se fala de produção, sempre se está falando de produção em um determinado estágio de desenvolvimento social – da produção de indivíduos sociais. Desse modo, poderia parecer que, para poder falar em produção em geral, deveríamos seja seguir o processo histórico de desenvolvimento em suas distintas fases, seja declarar por antecipação que consideramos uma determinada época histórica, por exemplo, a moderna produção burguesa, que é de fato o nosso verdadeiro tema. **No entanto, todas as épocas da produção têm certas características em comum, determinações em comum. A produção em geral é uma abstração, mas uma abstração razoável, na medida em que efetivamente destaca e fixa o elemento comum, poupando-nos assim da repetição. Entretanto, esse Universal, ou o comum isolado por comparação, é ele próprio algo multiplamente articulado, cindido em diferentes determinações. Algumas determinações pertencem a todas as épocas; outras são comuns apenas a algumas.** [Certas] determinações serão comuns à época mais moderna e à mais antiga. Nenhuma produção seria concebível sem elas; todavia, se as línguas mais desenvolvidas têm leis e determinações em comum com as menos desenvolvidas, a diferença desse universal e comum é precisamente o que constitui seu desenvolvimento. **As determinações que valem para a produção em geral têm de ser corretamente isoladas de maneira que, além da unidade – decorrente do fato de que o sujeito, a humanidade, e o objeto, a natureza, são os mesmos –, não seja esquecida a diferença essencial. Em tal esquecimento repousa, por exemplo, toda a sabedoria dos economistas modernos que demonstram a eternidade e a harmonia das relações sociais existentes.** Por exemplo: nenhuma produção é possível sem um instrumento de produção, mesmo sendo este instrumento apenas a mão. Nenhuma produção é possível sem trabalho passado, acumulado, mesmo sendo este trabalho apenas a destreza acumulada e concentrada na mão do selvagem pelo exercício repetido. O capital, entre outras coisas, é também instrumento de produção, também trabalho passado, objetivado [objektiviert]. **Logo, o capital é uma relação natural, universal e eterna; quer dizer, quando deixo de fora justamente o específico, o que faz do “instrumento de produção”, do “trabalho acumulado”, capital. Por essa razão, toda a história das relações de produção aparece em Carey, por exemplo, como uma maliciosa falsificação provocada pelos governos.**

**Se não há produção em geral, também não há igualmente produção universal. A produção é sempre um ramo particular da produção – por exemplo, agricultura, pecuária, manufatura etc. – ou uma totalidade.** (Grifos acrescidos). (MARX, 2011, p. 41).

A unidade do múltiplo aqui é mostrada como forma de ler o desenvolvimento histórico das relações de produção, cujo cerne aparece através da afirmação de que apesar de todas as

épocas de produção terem características em comum, ao isolá-las para melhor compreender os elementos, chega-se à conclusão de que esse universal está “cindido em diferentes determinações”. Assim, afinal de contas, algumas determinações são comuns a várias e outras apenas a algumas. Fugir dessa leitura leva ao risco de concluir-se pela eternidade das relações sociais, como o fazem os economistas burgueses.

Consequentemente, cumpre ressaltar que mesmo que o universal perpassasse os diferentes momentos históricos, não pode ser esquecida a “diferença essencial”, pois é justamente a distinção entre universal e específico que constitui o desenvolvimento das relações sociais existentes. Um exemplo apto a demonstrar essa lógica é a produção, visto que ao mesmo tempo em que ela está presente em todos os modos de produção anteriores, em cada uma delas se apresenta de forma específica, sendo ao mesmo tempo particular e totalidade.

Desse ponto de partida Marx constrói o seu modo de exposição das categorias sociais, pois partindo das mais simples até chegar às concretas, demonstra a forma com que a realidade é composta por “uma rica totalidade de muitas determinações e relações”, como aduz nos *Grundrisse*:

O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade. Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação. (MARX, 2011, p. 54).

Finalmente, é possível afirmar que a forma com que Lukács trata da totalidade em seu texto *História e Consciência de Classe* está em consonância com o entendimento marxiano dessa categoria, visto que em ambos há a preocupação de analisar o desenvolvimento histórico das relações de produção e as contradições específicas do capitalismo, sem incorrer no erro cometido pelo método burguês de análise, o qual eterniza e simplifica a realidade.

Nisso se encontra a principal contribuição de Lukács para a construção do que seria um “marxismo ortodoxo”, já que a sua preocupação central nessa discussão é dar continuidade ao legado marxiano sem torná-lo escolástico e acrítico. Isso é algo que o próprio Marx criticava em seus contemporâneos, visto que um pensamento realmente científico precisa estar aberto a ser refutado a qualquer momento.

Outro autor que contribuirá para traçar o que Marx entende enquanto dialética e a posição que ela ocupa dentro da sua obra é Jorge Grespan, doutor em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas, pós-doutor pela Freie Universität Berlin e pela Otto-von-Guericke-Universität Magdeburg e atualmente professor da Universidade de São Paulo. Ele afirma no texto *O negativo do capital* que o método marxiano de apresentação se aproxima do conceito

hegeliano de exposição, buscando se desembaraçar dos seus elementos idealistas a fim de defender ser possível uma “dialética materialista”, como se observa:

O projeto marxiano de apresentação, assim, depende de que se apreenda o “fundamento” da economia capitalista – o valor e o capital enquanto valor que se valoriza – como algo contraditório, gerando daí um processo pelo qual a contradição se “desenvolve” para abarcar o conjunto das relações econômicas como uma totalidade na qual cada forma se liga à outra enquanto “forma de manifestação” da contradição todo-abrangente. É neste ponto que Marx se aproxima do conceito hegeliano de exposição, ao mesmo tempo em que busca se desembaraçar dos elementos idealistas que a exposição implicaria na filosofia especulativa de Hegel, para afirmar a possibilidade de uma “dialética materialista”. (GRESPLAN, 2012, p. 30).

No início da citação acima ele elenca a importância de se captar o fundamento da economia capitalista enquanto algo contraditório, o qual gera um processo capaz de desenvolver essa contradição, abarcando o conjunto das relações econômicas nos moldes de uma totalidade em que as formas se ligam umas as outras como “forma de manifestação” da contradição todo-abrangente.<sup>59</sup>

Isso está ligado ao que Marx entende enquanto método de pesquisa e método de exposição, sendo que para ele é necessário primeiramente se apropriar do objeto de estudo, analisando o seu desenvolvimento e nexos internos, para apenas em um segundo momento apresentá-lo em seu movimento efetivamente real:

E com isso se revela a diferença radical existente para Marx entre a sua concepção de apresentação e a da Ciência da lógica de Hegel, pois nesta última a exposição descreveria o processo de surgimento e desenvolvimento do conceito simultaneamente ao do objeto correspondente àquele. Daí o “estilo idealista” que Marx buscava evitar, em que a “dialética de conceitos” parece produzir e reproduzir a dialética real do objeto. Sem querer discutir a justeza desta crítica a Hegel, o que importa aqui é que nela Marx se baseou para estabelecer sua famosa distinção entre o método de pesquisa e o método de apresentação categorial, que só poderia ser correto depois do primeiro ter apreendido adequadamente seu objeto:

“A pesquisa deve apropriar-se detalhadamente do seu material, analisar as suas diversas formas de desenvolvimento e rastrear seu nexos internos. Somente depois de consumado este trabalho, pode ser adequadamente apresentado o movimento efetivamente real. Conseguindo isto, e se a vida do material se espelha idealmente, pode parecer que se tem a ver com uma construção *a priori*”. (GRESPLAN, 2012, p. 33).

Ademais, ao se apresentar o objeto, a exposição se inicia pelas formas mais simples, no caso do capital a forma mercadoria, desenvolvida no Livro I d’O Capital, desenvolvendo um percurso que permite sedimentar as bases para culminar na exposição das formas concretas, o que se dá apenas no Livro III da mesma obra. A seguir em seu texto J. Gresplan elucida ainda

---

<sup>59</sup> E conforme será tratado no item seguinte, o direito é uma forma de manifestação dessa contradição todo-abrangente, sendo em si próprio contraditório ao mesmo tempo em que integra a totalidade constituída pelo conjunto das relações econômicas.

que para Marx é apenas através dessa estratégia que se torna possível apreender corretamente um objeto, descobrindo o seu “nexo interno” contraditório através da pesquisa para então apresentá-lo adequadamente, revelando não as razões do pesquisador, mas sim a “racionalidade imanente do objeto”:

Não se trata, portanto, de que a apresentação traga implícitas hipóteses subjetivas acrescentadas pelo pesquisador, mas sim de que só mediante a pesquisa é possível apreender o objeto tal como ele é, penetrando através das formas exteriores em que ele aparece como algo harmonioso, para descobrir o seu “*nexo interno*” contraditório. Depois disso, então, é que a apresentação pode assumir a forma “adequada” à revelação de tais descobertas e à racionalidade imanente do objeto, e não às razões do pesquisador, cujo trabalho limitou-se a rastrear essa racionalidade da qual o objeto mesmo não é consciente e, por isso, que não expõe por si próprio. É a “vida do material” que se apresenta, mas como suas formas de manifestação – os fenômenos do cotidiano econômico – são o inverso do seu “nexo interno” contraditório, parece que foi o pesquisador que impôs ao seu objeto uma “dialética de conceitos” externa, que aplicou a ele um método dialético como “uma construção *a priori*”. (GRESPLAN, 2012, p. 35).

E a dialética é justamente o método de exposição utilizado por Marx para expor as suas conclusões advindas do estudo da Economia Política.

A dialética, conforme explicita Marcos Lutz Müller, grande intérprete e tradutor da obra de Hegel, ex-professor do Departamento de Filosofia da Unicamp, que infelizmente veio a falecer em setembro de 2020, designa “o princípio motor do conceito”, o “princípio do movimento que preside à exposição das determinações, que se produzem a partir do universal e nele se dissolvem”. (MÜLLER, 1982, p. 3).

Nesse sentido, de acordo com o mesmo autor, uma das principais características do conhecimento dialético é, em primeiro lugar, que o verdadeiro, nas palavras de Hegel, e o racional e o concreto, nas de Marx, não podem ser acessados imediatamente a qualquer tipo de intuição intelectual ou experiência direta, que apreenderia o objeto no seu ser dado imediato, mas sim se constitui enquanto o resultado de um movimento de pensamento, chamado por Hegel de “trabalho do conceito”, visando expor progressivamente, partindo das determinações mais simples e abstratas do conteúdo, para chegar nas determinações cada vez mais ricas, complexas e intensas, culminando no ponto da sua unidade, que não configura uma unidade formal, mas sim, uma unidade sintética de múltiplas determinações. (MÜLLER, 1982, p. 4).

É n’O Capital que Marx expõe a “arquitetônica errônea” da obra de Smith e Ricardo (MÜLLER, 1982, p. 5) e estabelece o seu compromisso definitivo com a dialética enquanto método de exposição dos resultados dos seus estudos da economia política e das críticas tecidas a ela:

Mas nesta perspectiva da continuidade entre a crítica ao idealismo do jovem Marx e a de O Capital, é preciso, contudo, não esquecer duas mudanças capitais: primeiro, o compromisso definitivo em O Capital com a dialética antes de tudo enquanto método

de exposição dos resultados das investigações da economia política e da crítica a ela, e não mais, primariamente, com a dialética enquanto estrutura objetiva do devir histórico (do desenvolvimento do gênero humano, como nos Manuscritos), embora este sentido de dialética não esteja ausente em certos contextos de *O Capital* (MÜLLER, 1982, p. 7).

Assim, conforme afirmado anteriormente, o método dialético é visto como o único capaz de conduzir ao verdadeiro concreto, expondo o resultado do pensamento partindo das categorias mais simples e abstratas, ou aparentes, que se enriquecem de forma progressiva até chegar naquelas mais complexas, ou essenciais, chegando no concreto total, “à totalidade concreta enquanto totalidade de pensamento”, ao “concreto de pensamento”. (MÜLLER, 1982, p. 8). Isso é exposto por Marx na sua introdução aos *Grundrisse*, que constitui a reflexão metodológica mais extensa realizada por ele.

Daí parte a crítica frontal de Marx a Hegel no que se refere à compreensão da dialética, pois para ele Hegel faz confusão entre o processo lógico e o real, alçando esse a fenômeno daquele, e não o correto, que é a reprodução do concreto dialeticamente através do pensamento, apesar de que o concreto permanece sendo tanto o ponto de partida quanto o pressuposto da exposição, como bem elucida M. Müller:

Donde a crítica frontal de Marx, segundo a qual Hegel confunde o processo lógico com o processo real, transformando este em fenômeno daquele, escamoteando, assim, as contradições reais através da sua resolução especulativa numa “essência aparente” (FS, 655). Contra esta “confusão”, que é apenas o resultado conseqüente e inevitável do que para Hegel é inseparável, e que representa o ponto em que o método se amplia num sistema (WL, II, 500), Marx faz valer, no sentido do realismo aristotélico, a prioridade ontológica do concreto empírico, imediato, face ao concreto reproduzido dialeticamente no pensamento. Aquele constitui não só o ponto de partida, mas permanece o pressuposto da exposição. (MÜLLER, 1982, p. 8).

Temos também que a própria terminologia utilizada por Marx acusa o deslocamento realista ou “materialista” da dialética enquanto método, justamente por se tratar de um “modo de apropriação do concreto pelo pensamento”, expressando idealmente o movimento efetivo do conteúdo e “espelha[ndo] idealmente a vida do material”. (MÜLLER, 1982, p. 9). A dialética coloca-se então como um procedimento de reconstrução categorial:

Se algumas expressões marcam a diferença irreduzível entre a dialética enquanto método de exposição e o movimento efetivo do conteúdo, outras acentuam a pretensão propriamente dialética de uma forma de exposição que expresse integralmente e exclusivamente o movimento efetivo do material, desde que este tenha sido analiticamente investigado e a sua maturação histórica o tenha levado a um ponto de diferenciação e organicidade suficientes para a exposição (46). Dialética transforma-se, assim, em método no sentido subjetivo de um procedimento de reconstrução categorial, em oposição ao método enquanto “atividade universal absoluta”, enquanto sujeito da própria forma de movimento (ideia) (WL, II, 486). O método não é mais a forma do automovimento do conteúdo que se expõe, mas um procedimento de reconstrução categorial que pressupõe o trabalho prévio de investigação das ciências empíricas e a maturação histórica do objeto para então expor a sua lógica interna de

acordo com os nexos que a análise apreendeu entre suas determinações. (MÜLLER, 1982, p. 9).

Tal conceito de método, “que pressupõe a apropriação analítica do objeto prévia à sua exposição em suas articulações necessárias, toma-se para Marx o conceito determinante e central de dialética”. (MÜLLER, 1982, p. 9). Sendo assim, tendo em mente o conceito de dialética, torna-se possível adentrar na questão do que seria um caráter dialético, dúplice ou contraditório do direito, conforme explanaremos no tópico seguinte.

#### **4.2. O caráter dúplice do direito propriamente**

Partindo do aparato conceitual construído até aqui, somando o capítulo primeiro, em que apresentamos as categorias fundamentais à compreensão do capital, bem como o segundo e terceiro, nos quais as passagens referentes ao direito no Livro I d’O Capital foram analisadas, e também as disposições relativas ao método marxiano de exposição no tópico 1 do presente capítulo, a compreensão do que nos referimos enquanto um caráter dialético do direito e o papel que ele desempenha na sociedade capitalista se tornou palpável.

No capítulo primeiro buscou-se compreender a forma com que o capital atua no modo de produção capitalista, partindo das formas mais abstratas como o valor de uso, valor e valor de troca, chegando à perspectiva de crise consubstanciada em torno da lei da queda da taxa de lucro e na forma com que o capital no seu movimento de autovalorização possui tendências totalizantes mas contraditórias entre si.

Já nos capítulos segundo e terceiro foram expostas as passagens principais do Livro I d’O Capital nas quais Marx expôs tanto a potencialidade do direito fazer frente ao capital quanto de reproduzir a sua lógica, apresentando ainda autores da tradição marxista que se posicionam de forma unilateral no que se refere ao trato do direito, mas também aqueles que se propõem a lê-lo de maneira mais abrangente.

Por fim, no item 1 do presente capítulo adicionamos ao aparato conceitual do trabalho a questão da dialética da obra marxiana, a fim de facilitar a compreensão do que se propõe enquanto um caráter dialético do direito, encaminhando-nos para o fechamento da discussão apresentada. A partir deste ponto, a defesa do caráter dúplice do direito contará com três questões fundamentais: uma crítica à centralidade do direito, uma crítica às leituras unilaterais do direito, e por fim a diferença entre mediação e imediação enquanto estratégias no processo de superação do modo de produção capitalista e a forma com que o direito se insere nesse contexto.

#### **4.2.1. Uma crítica à centralidade do direito e às leituras unilaterais**

Conforme demonstrado anteriormente, uma das definições de capital apresentadas por Marx o compreende enquanto uma relação social que subordina a força de trabalho buscando a geração de mais-valor, submetendo-a a momento da totalidade constituída por ele próprio, mas negando-a a fim de que ela não se torne um possível todo, ou seja, o capital se mostra contraditório ao simultaneamente afirmar e negar a fonte de valor diante da qual ele se forma e define, mas que não pode permitir que se transforme em totalidade. (GRESPLAN, 2012, p. 30).

Sendo assim, a fim de realizar uma leitura adequada do modo de produção capitalista partindo da abordagem marxiana, é necessário levar em consideração tanto a tendência totalizante do capital quanto a sua forma contraditória, a fim de fugir da superficialidade criticada por Marx no que se refere aos clássicos da Economia Política, como afirma J. Gresplan:

Por outro lado, como é por sua forma contraditória que a tendência totalizante do capital se estrutura, a apresentação pode e deve reconstituir os momentos da determinação desta tendência de acordo com sua forma lógica própria – a contradição -, superando a superficialidade criticada por Marx no modo de apresentação categorial dos clássicos da Economia Política. Estes dois aspectos essenciais e interligados é que dão ao capital especificamente a feição adequada para que seu conceito tenha desdobramentos dialeticamente apresentados enquanto momentos de um desenvolvimento. (GRESPLAN, 2012, p. 30).

Desse modo, podemos destacar dois pontos centrais para o presente trabalho: primeiramente, ao contrário do que afirmam alguns autores da tradição marxista, como aqueles citados no capítulo segundo, o direito não constitui o ponto central do modo de produção capitalista ao lado do capital, por ser supostamente um reflexo imediato da forma mercadoria. Em nenhum momento da sua construção teórica Marx faz esse tipo de afirmação, pelo contrário, pois se o direito tivesse tamanha relevância certamente ele teria se proposto a desenvolvê-lo de maneira detida, tal qual o fez com o capital. Em segundo lugar, conforme exposto no capítulo terceiro, ao se fazer uma leitura sistemática da obra marxiana não é possível afirmar que o direito seja visto unilateralmente enquanto um mero instrumento que contribui para a reprodução do capital. Se formos derivar o direito do capital de alguma maneira, disso não resultaria que o direito meramente contribuiria para a sua reprodução – levando em consideração as disposições relativas à tendência universalizante e contraditória do capital, para respeitar a arquitetura da obra marxiana temos que afirmar que o direito além de não ocupar um papel central no modo de produção capitalista, que é atribuído ao capital, ele também precisa ser visto enquanto uma estrutura contraditória, inserida na complexa totalidade representada pelo capital.

Sendo assim, se o próprio capital contém em si elementos contraditórios que inclusive podem contribuir para a sua desestabilização, como no caso das causas contraarrestantes descritas no Livro III d'O Capital, o direito também se coloca no mundo de forma contraditória. Nisso entra a importância de se compreender adequadamente o papel que Marx atribui à dialética enquanto método de apresentação do modo de produção capitalista, pois se a dialética permite a apreensão e apresentação do concreto de forma a permitir compreender não só a aparência como a essência do objeto de estudo, certamente uma leitura da sociedade capitalista precisa levar em conta a complexidade do papel desempenhado pelo direito e o seu caráter dialético, sob o risco de se permanecer em uma camada superficial de análise.

Ademais, observando mais uma vez a citação de J. Grespan exposta acima, é possível concluir que deixar de lado a forma contraditória que a tendência totalizante do capital se estrutura incorre na superficialidade criticada por Marx no modo de apresentação categorial dos clássicos da Economia Política, e a mesma crítica pode se estender a alguns estudiosos marxistas do direito, que atribuem ao direito uma centralidade e uma unilateralidade que não lhe pertencem.

Com isso, é razoável afirmar que esse tipo de leitura se mostra inclusive contraditória internamente com a obra do Marx.

Para autores que como Celso Kashiura entendem que “somente a compreensão do vínculo direto entre direito e troca de mercadorias é que permite compreender o vínculo entre direito e produção” (KASHIURA, 2012, p. 150), cabe responder que para uma compreensão do vínculo entre direito e produção não é necessário realizar um vínculo direto entre direito e troca de mercadorias, pois as relações jurídicas são derivadas das estruturas econômicas da sociedade como um todo, ou seja, como afirma Marx, “toda forma de produção forja suas próprias relações jurídicas” (MARX, 2011, p. 43), assim, as relações jurídicas não derivam exclusivamente da mercadoria, mas da totalidade complexa e internamente contraditória representada pelo modo de produção, o que resulta no fato de que elas próprias se apresentam de forma complexa e contraditória.<sup>60</sup>

Como afirma Marx nos *Grundrisse*, “Em todas as formas de sociedade, é uma determinada produção e suas correspondentes relações que estabelecem a posição e a influência das demais produções e suas respectivas relações” (MARX, 2011, p. 43). Do mesmo modo defende M. Müller que “a relação de produção capitalista [é] transformada no verdadeiro sujeito

---

<sup>60</sup> Não vamos adentrar aqui na discussão proposta por E. Pachukanis de que o direito só existe propriamente na sociedade capitalista, o que não significa que as proposições aqui desenvolvidas enxergam o direito como uma categoria trans-histórica.

social da produção e no princípio determinante de todas as estruturas econômicas da sociedade”. (MÜLLER, 1982, p. 12). Sendo assim, as relações de produção estão em uma posição de centralidade nas formas de sociedade, o que implica que o estudo das relações jurídicas deve considerá-las de forma “secundária” àquelas.

Igualmente, é necessário considerar a questão de que a produção é o verdadeiro “momento preponderante”, conforme explana V. Sartori em seu texto “*Crítica da economia política e crítica ao direito: uma ‘teoria do direito’ marxiana?*”:

Vale destacar, de início, que o autor de *O capital* nunca deixou de enfatizar a importância da economia política em sua formação, de modo que apontou em uma famosa síntese de sua posição:

Minha investigação chegou ao resultado de que tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas sim se assentam, pelo contrário, nas condições materiais de vida cujo conjunto Hegel resume, seguindo o precedente dos ingleses e franceses do século XVIII, sob o nome de “sociedade civil-burguesa”, e que a anatomia da sociedade civil-burguesa deve ser buscada na Economia Política. (MARX, 1965, p. 134-135)

A passagem traz bastantes confluências com aquilo que diz o próprio Marx sobre seu itinerário, já em 1844, quando aponta que busca em seus Manuscritos econômico-filosóficos “a conexão entre a economia política e o Estado, o direito, a moral, a vida civil-burguesa (bürgerliches Leben) etc., na medida em que a economia política mesma, *ex professo*, trata destes objetos.” (MARX, 2010 a, p. 19) Nas duas passagens destaca-se a importância da economia política para se tratar de assuntos dos mais variados, dentre eles, o Direito. Ambas enfatizam também a impossibilidade de hipostasiar quaisquer das esferas do ser social mencionadas, o que redundaria, em 1845, na afirmação da Ideologia alemã segundo a qual a rigor, “não há história da política, do Direito, da ciência, etc., da arte, da religião etc.” (MARX; ENGELS, 2007, P. 77) Ou seja, aquelas questões que remetem à “anatomia da sociedade civil-burguesa” e àquilo que “a economia política mesma, *ex professo*, trata” teriam uma prioridade objetiva – as outras esferas do ser social, real e efetivamente, “se assentam” nelas - no plano da efetividade (Wirklichkeit) na medida em que a esfera econômica é aquela pela qual todo o processo social de produção e de reprodução perpassa necessariamente. Trata-se daquilo que Marx chamou nos Grundrisse de “momento preponderante”, tendo-se a compreensão do processo global de produção como centro formativo da “anatomia” mencionada, ou seja, “um processo no qual a produção é o ponto de partida efetivo, e, por isso, também o momento predominante [übergreifende Moment].” (MARX, 2011, p. 68) Neste sentido, estudar o Direito implica, em Marx, em ter em conta a mencionada “anatomia”, não há dúvidas. (SARTORI, 2017, p. 4).

Como se observa, V. Sartori cita uma passagem de Marx que demonstra expressamente que as relações jurídicas não podem ser compreendidas por si mesmas, se assentando nas condições materiais de vida, além destacar que o “momento preponderante” é aquele tratado por Marx nos *Grundrisse* ao afirmar que o processo global de produção é o ponto de partida efetivo, e que a esfera econômica se mostra enquanto aquela “pela qual todo o processo social de produção e reprodução perpassa necessariamente.

Tem-se também que Marx organizou a sua exposição de acordo com a sua “articulação dentro da sociedade burguesa moderna”, dando um enfoque central, como o próprio nome da obra já anuncia, ao capital:

A apresentação das categorias realizada em *O capital* não reflete, assim, “a sequência em que elas foram historicamente determinantes”. Não se expõe aí a história do capitalismo, começando com as formas econômicas anteriores para depois descrever o surgimento da “sociedade burguesa moderna”: O capital não é uma narrativa histórica. A ordem das categorias econômicas depende, isto sim, “de sua articulação dentro da sociedade burguesa moderna” considerada como algo já estabelecido, “articulação” que se expressa na “relação que elas [as categorias econômicas – JG] têm umas com as outras” no quadro da definição do conceito de capital. (GRESPLAN, 2012, p. 32).

Além disso, é necessário considerar que para Marx “É preciso que as tendências gerais e necessárias do capital sejam diferenciadas de suas formas de manifestação” (MARX, 2013, p. 391), ou seja, se as formas de manifestação do capital não necessariamente coincidem com o movimento efetivo, ao se analisar o direito precisamos levar em conta que as formas em que ele se apresenta podem não coincidir com o movimento efetivo realizado, assim, se na superfície ele aparenta enquanto um “braço” do capital, as suas tendências podem ser na essência mais complexas e contraditórias, englobando inclusive em si um caráter contrassistêmico contra a lógica do capital.

Por consequência, após apropriar-se detalhadamente das formas de manifestação do direito, passa-se a expor adequadamente o movimento efetivamente real. Isso se deve também ao fato de que uma das tarefas da pesquisa é encontrar o modo “adequado” de apresentação que permita revelar o “nexo interno” por trás das formas de ocultamento, explicando a relação necessária entre tal “nexo” e a sua aparência invertida nas manifestações visíveis. (GRESPLAN, 2012, p. 33).

Assim, esse é o percurso realizado n’O Capital, em que é descartada a falsa aparência, e apresentada a totalidade contraditória representada pelo capital. Desde então, a apresentação categorial passa a expressar justamente a dupla determinação do capital, enquanto força totalizante e contraditória, conforme explana J. Gresplan:

Descartada esta falsa aparência, porém, o objeto corretamente apreendido pela pesquisa consiste na já referida totalidade contraditória que tem em si a força de subsumir as demais relações econômicas. A partir daí, a tarefa da apresentação categorial propriamente dita é reproduzir o modo com que o capital se constitui nesta dupla determinação – força totalizante e contraditória – que define seu conceito. Para isso, a apresentação deve reconstituir a articulação entre os vários aspectos deste conceito como um desdobramento de etapas ou momentos – as determinidades formais econômicas –, desdobramento através do qual a definição de capital se enriquece progressivamente até alcançar seu conteúdo mais complexo, mais concreto, num movimento que tem como finalidade apreender a relação entre o “nexo interno”

do objeto e suas formas externas de manifestação como uma dedução de categorias. (GRESPLAN, 2012, p. 34).

É seguindo essa lógica então que a exposição do presente trabalho se inicia com as categorias fundamentais dos livros I, II e III do capital para então expor as citações do Marx sobre o direito e por fim explicitar porque o direito se mostra enquanto dúplice ou dialético, por expressar a contradição ou dialeticidade típicas da construção do modo de produção capitalista. Isso culmina no entendimento de que o direito é uma forma de manifestação dessa contradição todo abrangente, sendo em si próprio contraditório ao mesmo tempo em que integra a totalidade constituída pelo conjunto das relações econômicas.

A partir disso é possível compreender que defender uma visão unilateral do direito de que ele seria apenas um reflexo da forma mercadoria ignora a luta de classes envolvida e que as normas são “concessões conquistadas”, já que o capital não freia a si próprio. Outra questão equivocada é a de que o direito seria uma forma do capital, como afirma M. Naves, pois isso não está de forma alguma previsto na obra marxiana. Se Marx não se dedicou a escrever um trabalho especificamente sobre o direito, tratando-o de forma esparsa ao longo de sua obra, é porque o direito não teria centralidade dentro do modo de produção capitalista como o próprio capital.

Uma visão unilateral do direito, por conseguinte, se apresenta quando se afirma que o direito é um elemento fundamental na reprodução das relações de produção capitalistas, o que deixa de considerar dois fatores: que o direito não é o sujeito das relações capitalistas e que ele pode ser utilizado para frear em alguma medida o ímpeto de autovalorização do capital.

Tal visão unilateral pode ser afastada ao se analisar detidamente o processo de surgimento das leis fabris descritas no decorrer do Livro I d'O Capital, conforme exposto nos capítulos segundo e terceiro. Desse modo, o presente trabalho intentou retomar tal processo para ressaltar a sua importância no arcabouço da obra do autor e as contribuições que ela pode gerar para as discussões desenvolvidas no campo jurídico.

A ressalva necessária é a de que até poderiam surgir paralelos com legislações de outros momentos históricos tomando como ponto de partida O Capital, mas isso poderia escapar demasiadamente dos limites traçados para o trabalho, comprometendo os seus resultados. Assim, a opção foi por restringir a análise aos momentos historicamente delimitados por Marx, que já proveem um material extenso e rico. Mas, sem dúvidas, essa é uma proposta que poderá ser desenvolvida em outras ocasiões.

De qualquer forma, ainda que implicitamente, o leitor conseguirá traçar alguns padrões no que tange aos avanços e retrocessos da legislação fabril e as alterações promovidas mais

recentemente no Brasil com a Contrarreforma Trabalhista, por exemplo, pois a lógica de funcionamento do capital e as pressões realizadas pela classe proprietária para precarizar o trabalho e assim buscar incremento de lucro, tendem a se repetir ao longo da história, já que as leis imanentes do modo de produção capitalista se mantêm as mesmas.

No limite, a análise das legislações fabris demonstra notavelmente o caráter dúplice do direito, pois, por exemplo, é possível afirmar que, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento da maquinaria levaria a uma redução da jornada laboral exigida dos trabalhadores, temos que, ao contrário, a própria lei fabril propiciou a intensificação do trabalho, principalmente através de duas formas: o aumento da velocidade da maquinaria e a ampliação da escala da produção. Por conta do catastrófico cenário que se seguiu a isso, como no caso da ocorrência de acidentes de trabalho causados pela dificuldade de adaptação dos empregados ao aumento da velocidade das máquinas, intensificaram-se as lutas em prol de condições dignas de trabalho. A partir disso, uma conclusão possível é a de que legislações como aquelas que objetivavam a redução da jornada de trabalho, apesar de reduzirem a duração do labor, intensificaram a sua prestação, inclusive piorando as condições de saúde da classe trabalhadora, o que demonstra mais uma vez o caráter dúplice do direito.

Sendo assim, as passagens referentes ao processo de surgimento das leis fabris permitem vislumbrar sem dificuldades a plausibilidade do argumento aqui sustentado, plausibilidade que é a justificativa mais forte para o desenvolvimento deste trabalho: o modo como o direito é tratado por Marx em sua Crítica da Economia Política é permeado de tensões e complexidades, pois ao mesmo tempo o direito pode ser a expressão da lógica sistêmica capitalista e, em outras vezes, retroagir sobre ela, sendo apropriado enquanto ferramenta de resistência da classe trabalhadora.

Com tal interpretação dialética, evita-se um posicionamento demasiadamente otimista quanto ao direito, pois, de acordo com Marx [...] “revoluções não se fazem por meio de leis”. (MARX, 2013, p. 820), ao mesmo tempo em que torna possível diferenciar as lutas mediatas das imediatas no processo de transformação da sociedade. Explico. Ao contrário do que afirmam autores como B. Edelman, as lutas por direitos não necessariamente “legalizam” a classe trabalhadora, arrefecendo o intuito revolucionário. Isso porque o direito em si possui limitações e não deve ser o único foco daqueles que buscam uma transformação profunda das relações sociais, mas é imprescindível considerar que ele em alguma medida possibilita melhores condições de vida aos agentes envolvidos, pois regulamenta em alguma medida a forma com que se dará a exploração do trabalho pelo capital.

O enfoque precisa continuar sendo a busca estratégica pela superação do modo de produção capitalista, mas sem deixar de lado a garantia de patamares mínimos de subsistência aos envolvidos. Deixar isso de lado constitui um entrave à visão do pesquisador, pois manter os trabalhadores e trabalhadoras em condições miseráveis a fim de evitar o risco de “legalizá-la” nada tem de revolucionário, muito pelo contrário, pois a miséria impede qualquer tipo de atuação e mobilização dos envolvidos.

## **CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS**

Encerra-se aqui o caminho que se buscou trilhar com este trabalho. Após apresentar os pressupostos fundamentais da Crítica da Economia de Karl Marx, pincelando os aspectos presentes nos Livros I, II e III d'O Capital que foram considerados pertinentes para o desenvolvimento das demais questões, enveredamos pelas passagens do Livro I da mesma obra em que K. Marx tratou da temática do direito, observando, de um lado, no capítulo segundo, as proposições nas quais o direito cumpre o papel de reproduzir a lógica do capital e, de outro, no capítulo terceiro, aquelas em que ele é capaz de fazer frente a tal lógica.

Nesse meio tempo, abordamos as obras de autores da chamada tradição marxista, tanto nacionais quanto estrangeiros, em que a discussão aqui promovida se faz presente. Debruçando-nos sobre eles e também sobre as passagens do Livro I d'O Capital, se tornou possível apresentar no capítulo quarto o que se defendia enquanto o caráter dúplice do direito, mas não sem antes conceituar a noção de dialética na obra marxiana, contando mais uma vez com o auxílio dos escritos de autores marxistas sobre a temática.

De todo modo, promovendo um exercício de síntese, se for possível eleger apenas uma mensagem a ser extraída de todo o texto, ela seria a de que rechaçar o direito e a sua relevância na análise dos fenômenos sociais beira a ingenuidade, ou pior, conforme afirma Vinícius Casalino em outro lugar, configura um conservadorismo de primeira estirpe. Sendo assim, delimitar o papel do direito a um mero instrumento do capital para alcançar os seus desígnios ou então reduzir o escopo do seu estudo à necessidade de sua superação, colocando o fim da sociedade capitalista como requisito para qualquer avanço social, em nada (ou muito pouco) contribui tanto para o debate sobre o tema quanto para a situação presente dos trabalhadores e trabalhadoras.

As demandas diárias e a necessidade de subsistência são atuais e urgentes, e não podem aguardar a superação do modo de produção capitalista. Isso não quer dizer de forma alguma que o direito em si é suficiente para suprir essas demandas, e nem que a luta pela transformação

da sociedade seria de menor importância. Muito pelo contrário. Desde a introdução deste texto constou o alerta de que o objetivo não era superestimar a função do direito, ciente da afirmação de Marx de que as revoluções não se fazem por meio de leis, e nem que a luta revolucionária deveria ser deixada de lado em prol das lutas por direitos. A ressalva que se faz aqui é que as lutas por direitos não excluem a luta revolucionária, mas apenas visam assegurar que esse processo se dê mantendo um patamar digno de condições de vida para os seus participantes e afetados.

Essa é a compreensão que de acordo com a autora mais condiz com o posicionamento adotado por K. Marx n' *O Capital*, visto que conforme demonstrado no capítulo terceiro, é nítido que no processo de ascensão da grande indústria as pautas como a redução da jornada de trabalho e melhores condições de labor nas fábricas resultaram em conquistas que até hoje refletem nas legislações trabalhistas mundo a fora.

Ocorre que essas conquistas forçosamente arrancadas do capital não são estanques, então adotar uma postura que defenda que o direito implica uma “legalização da classe operária”, na forma como proposta por Bernard Edelman, pode resultar em inúmeros retrocessos para a classe trabalhadora, na forma como se observou na Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) aprovada no Brasil em 2017.

Consequentemente, ao enxergar o direito da maneira aqui proposta, conscientes de que o direito é um instrumento que pode ser utilizado de forma favorável aos desígnios daqueles que nada mais tem a vender a não ser a sua força de trabalho, a obra marxiana passa a poder se infiltrar no campo jurídico de forma a contribuir para as disputas a serem travadas, e não apenas como expectadores que diagnosticam a necessidade do seu fim, mas também de forma estratégica e construtiva.

Se o caminho é árduo e os obstáculos são inúmeros, não podemos dispensar os instrumentos ao nosso dispor, sob pena de os vermos sendo utilizados por aqueles que entendem o seu potencial. Esse é o legado que o peso da obra marxiana impõe à tradição construída sobre ela. Se Marx criou toda a sua *Crítica da Economia Política* com a finalidade de diagnosticar o modo de produção capitalista e com isso localizar as suas fissuras e potencialidades, visando a sua superação, dar continuidade ao seu legado implica em fazer uso dessas fissuras e potencialidades demonstradas, resignificá-las e propor novas, e dar novos usos ao direito de forma estratégica se inclui nesse meio, o que de forma alguma limita ou exclui a busca da superação do capital.

Tal alerta possibilita também enxergar a obra marxiana de uma nova perspectiva, pois mesmo dentro da tradição marxista é desconsiderado o debate do direito, bem como afirma-se

que no capital essas passagens seriam esparsas e pouco significativas. Humildemente este trabalho buscou contribuir para alterar esses dois cenários: demonstrar que o debate do direito pode trazer frutos no que se refere à atuação da classe trabalhadora nas lutas pelas pautas jurídicas, enxergando-o como um campo em disputa, bem como explicitar dentro da tradição marxista que O Capital traz relevantes contribuições para a discussão do direito no contexto da obra marxiana, não se limitando à famosa passagem do capítulo dois do Livro I que supostamente trata da questão do sujeito de direito.

Os trechos históricos dos capítulos 8, 13 e 24 do Livro I já são em si obras ricas, capazes de gerar substrato para uma série de discussões no campo jurídico, mas também no restante da obra é possível vislumbrar inúmeras contribuições possíveis para essa área que tanto se restringe a debates repetidos e monótonos. Não podemos nos esquecer ainda dos outros dois volumes d'O Capital, cuja complexidade e riqueza infelizmente só poderão ser discutidos em outras oportunidades, em respeito a sua importância.

Para encerrar essa ode a obra marxiana, correndo o risco de sofrer a desaprovação daquele que afirmou aos sete ventos que “tudo o que sei é que não sou marxista” e também daqueles, grupo no qual a própria autora se inclui, criticam uma leitura escolástica do Marx, cabe ainda lembrar que mesmo após o seu bicentenário a influência da obra marxiana permanece resvalando pelos mais diversos campos de estudos ao redor do globo, permitindo analisar uma série de fenômenos sociais como se tivesse sido redigida no tempo presente. Isso em si de alguma forma já demonstra a sua robustez e justifica o seu estudo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CASALINO, Vinícius. **O direito e a transição: a forma jurídica na passagem do capitalismo ao socialismo**. Tese (doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich, 1820-1895. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. Edição revista. São Paulo: Boitempo, 2010.

FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

GOMES, David F. L. **A Constituição de 1824 e o Problema da Modernidade: o Conceito Moderno de Constituição, a História Constitucional Brasileira e a Teoria da Constituição**

**no Brasil.** Tese (doutorado). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016.

GRESPLAN, Jorge Luis. **O negativo do capital: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política.** 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo.** 2012. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-04102012-154812. Acesso em: 2021-07-11.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe.** São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 63.

MARX, Karl. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboços da crítica da economia política.** São Paulo: Boitempo, 2011b.

\_\_\_\_\_. **O Capital: Crítica da Economia Política: Livro I: o processo de produção do capital.** Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **O Capital: Crítica da Economia Política. Livro II: o processo de circulação do capital.** Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014.

\_\_\_\_\_. **O Capital. Crítica da Economia Política. Livro III: o processo global da produção capitalista.** Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

\_\_\_\_\_. **Os despossuídos.** Tradução: Mariana Echalar e Nélio Schneider. 1ªed. São Paulo: Boitempo. 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Política e crise do capitalismo atual: aportes teóricos.** Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 46-69, mar. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/27066>>. Acesso em: 11 jul. 2021. doi:<https://doi.org/10.12957/dep.2018.27066>.

\_\_\_\_\_. **O Discreto Charme do Direito Burguês: Ensaio sobre Pachukanis.** Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2009. Revista Espaço Acadêmico, v. 9, n. 108, p. 196, 5 maio 2010.

MÜLLER, Marcos Lutz. **Exposição e método dialético em 'O capital'.** Disponível em: <https://eleuterioprado.files.wordpress.com/2015/09/muller-exposic3a7c3a3o-e-mc3a9todo-dialc3a9tico-em-marx.pdf>

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx.** 1º ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e outros ensaios escolhidos (1921 – 1929).** Coordenação Marcus Orione. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx.** Tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Acerca da categoria de “pessoa” e de sua relação com o processo de reificação em O capital de Karl Marx: um debate com Pachukanis.** In: Cadernos de ética e filosofia política, São Paulo, n. 34, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/137976>.

\_\_\_\_\_. **Engels como crítico do direito e da igualdade jurídica: a luta por direitos e sua ambiguidade.** In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 18, n. 2, p. 13-54, mai./ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Fetichismo, transações jurídicas, socialismo vulgar e capital portador de juros; o livro III de O capital diante do papel ativo do direito.** Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política, nº 52. Janeiro 2019 - Abril 2019.

\_\_\_\_\_. **Crítica da economia política e crítica ao direito: uma “teoria do direito” marxiana?** Revista Culturas Jurídicas, Vol. 4, Núm. 9, set./dez., 2017.